



Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-342.259/1997.7

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTES : ANDRÉ LUIZ GALANTE CORREA E OUTROS
ADVOGADA : DR.A ROSANE KRUMMENAUER

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 381 por André Luiz Galante Correa e Outros. Embora o Recurso de Revista tenha sido recebido no duplo feito, consoante despacho de fl. 306-8, já houve decisões nesta Egrégia Corte de conformidade com o acórdão de fls. 348-51, 305-6 e do despacho de fl. 365.

Concedo, pois, aos Requerentes vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresentem as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação dos Requerente.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-476.761/98.2 TRT - 18ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DE GOIÁS
Procurador : Dra. Ana Maria de Orcineá Cunha
Embargado : SINDICATO DOS TRAB. NO SERV. PÚBLICO DE GOIÁS - SINDIPÚBLICO
Advogado : Fernando José da Nóbrega

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 534 pelo Ex.º Sr. Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, redistribuo o processo ao Ex.º Sr. Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROC. Nº TST-RP-689.233/2000.5

REPRESENTANTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
REPRESENTADO : PLÍNIO BOLÍVAR DE ALMEIDA - JUIZ DO TRT DA SEGUNDA REGIÃO

DESPACHO

Notifique-se o Exmo. Sr. Juiz Plínio Bolívar de Almeida, do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 64 do Regimento Interno daquela Corte, encaminhando-se-lhe cópia da representação e dos documentos que a acompanham.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

RIDER DE BRITO
Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-DC-712.973/2000.5 TST

Suscitante : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A
Advogado : Dr. Romes Gonçalves Ribeiro
Suscitados : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - SEEB/DF

DESPACHO

O Banco de Brasília S/A - BRB, sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Distrito Federal, ajuíza dissídio coletivo de natureza econômica contra a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito - CONTEC e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB/DF.

Designa-se o dia 27 de novembro do ano em curso, segunda-feira, às 17h, para realização da audiência de conciliação e instrução, de acordo com o disposto na CLT, artigo 860, e na Instrução Normativa nº 4/93, item X, do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Notifiquem-se às partes, COM URGÊNCIA, informando a data, horário e local designados, encaminhando cópia da inicial aos Suscitados.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho
Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-DC-713.008/2000.9TST

Suscitante : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Suscitado : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A

DESPACHO

Designa-se o dia 27 de novembro do ano em curso, segunda-feira, às 17h, para realização da audiência de conciliação e instrução (art. 860 da CLT e Instrução Normativa nº 4/93, item X, do e. Tribunal Superior do Trabalho).

Notifiquem-se às partes, encaminhando-se, ainda, cópia da inicial ao Suscitado.

Reúnam-se aos autos do Proc. nº TST-DC-712.973/2000, em face da conexão (art. 105 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO TST-DCG-711.082/2000.0

SUSCITANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RUI JORGE CALDAS PEREIRA
SUSCITADOS : FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO M. PINHEIRO

Por determinação do Exmo. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Almir Pazzianotto Pinto, fica a Suscitante, na pessoa de seu advogado, intimada a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo legal.

SESEDC, 23 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROCESSO Nº TST-ROAG-414663/98.8 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO
RECORRIDA : NAYRA BRITO CAIRO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a pedido, informou, à fl. 84, que os autos do processo principal baixaram à Vara de origem com trânsito em julgado em 18/8/2000.

Assim, manifeste-se o Recorrente, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente Recurso, uma vez que o objeto do Mandado de Segurança era a suspensão do processo trabalhista em face da liquidação extrajudicial.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-514.222/98.2 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO : ANTÔNIO FLÁVIO PIRATELLI
ADVOGADO : DR. CELSO PIRATELLI
RECORRIDA : AMÁLIA MANGOLIN
AUTORIDADE COADJUNTA : JUÍZA-PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE MARINGÁ

DESPACHO

Em atendimento ao ofício expedido por esta corte, a secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Maringá noticiou à fl. 371 que foi deferida, nos autos do processo originário, a arrematação do lote de terras sob os nºs 210-1 e 210-A, e não dos bens objeto do mandado de segurança em comento.

Diante da informação supra, manifeste-se a recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Após, retornem-me os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-573.065/99.5 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
AGRAVADOS : CINTIA QUAGLIO E OUTROS
ADVOGADOS : DR. MARCOS SCHWARTSMAN E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução processual.

Concedo o prazo de 10 dias, sucessivamente, aos autores-agravantes e aos réus-agravados para apresentarem razões finais.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-598.205/99.5 - TRT - 19ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA
RECORRIDOS : JOSEFA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DESPACHO

Mediante a petição de fls. 208/210, Evilásio Feitosa - Advogado, patrono do Município de Porto de Pedras, renuncia ao mandato outorgado pela entidade pública, nos termos do artigo 45 do CPC. Em decorrência, intime-se o órgão municipal para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual.

Após, cumprida a exigência, retornem-me os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-605.078/99.0

AUTOR : FRANCISCO CESAR ESPÍNDOLA LEINIG
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RÉU : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução. Vista sucessiva ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de razões finais.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-620.460/1999.1

AUTORA : ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBÁ - EFEI
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉUS : AFONSO HENRIQUES MOREIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ROSA EMÍLIA SILVA V. SOARES, GERALDO LIBERATO SANT'ANNA E ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para exame da regularidade do pólo passivo uma vez que do rol dos litisconsortes figurou um reclamante que, conforme se constata do exame da documentação acostada aos autos, não integrou a lide em primeiro grau de jurisdição.

Observa-se, por outro lado, que a autora não promoveu a citação do litisconsorte Manoel Eduardo Miranda Negrissoli.

Desse modo, louvando-me da norma paradigmática do art. 331, § 2º, do CPC, excludo de pronto da cautelar por ilegitimidade de parte passiva o cô-reu Agenor Pina, e, atento às normas do art. 47 e seu parágrafo único do CPC, assino à autora o prazo de 10 dias para que informe a razão de não ter incluído o reclamante Manoel Eduardo Miranda Negrissoli entre os requeridos na presente ação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AC-643368/2000.6

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS
 RÉUS : SAINT CLAIR NICKELLE E OUTROS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a Autora, em 10 (dez) dias, sobre a devolução das correspondências enviadas para os réus NELSON HOPPE, RAUL PEREIRA DA SILVA, DEJANIRA LUDERITZ SALDANHA (FRANTZ) e LAURO VALENTIM STOLL NARDI, considerando os registros apostos no verso dos respectivos documentos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAC-653330/00.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FORD BRASIL LTDA. - DIVISÃO VIS-TEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS
 ADVOGADOS : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO, DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, DRA. RENATA SILVEIRA VEIGA E DR. FERNANDO A. C. MELO
 RECORRIDO : IVAN DE FREITAS PAIVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. IVO ROVERI JÚNIOR

DESPACHO

Determino à Secretaria da Subseção Especializada em Dissídios Individuais II que proceda ao apensamento dos autos do presente processo cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, o ROAR-696178/2000, nos termos do art. 809 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-663.651/2000.7 - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da correspondência referente ao ofício de citação do réu SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ, com o aviso "desconhecido", impresso no verso do respectivo envelope (fl. 108), conforme a informação de fl. 109, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça o endereço correto do réu mencionado.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-664.062/2000.9 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SILVA
 RECORRIDO : GIOVANE JOSÉ MARTINS
 ADVOGADO : DR. MURIEL VIEIRA
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JCI DE UBERABA

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito das informações de fls. 227/237, oriundas do TRT da 3ª Região, que notificam a existência de proposta de acordo entre os litigantes, nos autos principais, que seria apreciada na pauta de julgamento do dia 13/11/2000.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-682.327/2000.7 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : PAULO ROBERTO WEREN BANDEIRA E PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADOS : DR. FLÁVIA DAMÉ E DR. HORÁCIO PINTO LUCENA
 RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : DR. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ DA 14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à origem, a fim de que a Impetrante (Recorrida) seja notificada para contra-arrazoar o Recurso Ordinário Adesivo de fls. 509/515.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AR-682.746/2000.4

AUTORES : ARACY KATZINSKY MARANGONI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RÉU : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

À Secretaria para que proceda à reatuação do feito a fim de que passe a constar como assistente da Ré a União Federal, representada por seu Procurador-Geral, a teor do artigo 5º da Lei 9.469/97.

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se e intime-se na forma da lei.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AR-688688/2000.2

AUTOR : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. RAUL CAZAROTTO
 RÉUS : ANA MARIA VAZ DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, entregue o Autor tantas cópias da petição quantos forem os Réus, em 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-697.885/2000.3

REQUERENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO -- CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 REQUERIDO : JOSÉ CARLOS SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assim o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-702.418/2000.1

AUTORA : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

A Losango Promotora de Vendas Ltda. propõe ação cautelar inominada com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo nº TST-ROAR-701.850/2000.1, em trâmite nesta corte, em que são recorrentes a autora e o Banco Exprinter Losan S.A. e é recorrido o réu, visando obter a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário por ela interposto ao acórdão proferido pelo Tribunal da 17ª Região e, por conseguinte, suspender a execução que se processa nos autos da ação de cumprimento nº 119/96, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Vitória (MS), onde o Banco Exprinter Losan S.A. foi condenado a cumprir sentença normativa proferida nos autos do DC nº 56/96.

Na petição inicial, a autora discorre que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo instaurou processo de dissídio coletivo com doze empresas - entre elas a Losango S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, sucedida, depois, pelo Banco Exprinter Losan S.A., que, embora filiada ao mesmo grupo econômico, na época, não figurou no rol das empresas suscitadas no referido dissídio - e que as atividades dela não estão catalogadas no setor de crédito das empresas suscitadas. Informa que o Tribunal, no julgamento da ação coletiva, obrigou as empresas suscitadas a pagar a seus empregados diversas parcelas e que o sindicato ajuizou na 1ª Vara do Trabalho de Vitória/ES reclamatória contra o Banco Exprinter Losan e a ora autora - reivindicou na reclamatória, apenas para seus quarenta empregados, condição de bancário, jornada de seis horas e pagamento de duas horas extraordinárias nos últimos cinco anos -, que foi extinta sem julgamento do mérito, porque o sindicato não possuía legitimidade para figurar como substituto processual desses trabalhadores e firmar acordo coletivo com a autora, mas sim a Confederação Nacional dos Empregados no Comércio.

Mais adiante, relata que o referido sindicato, não satisfeito, propôs ação de cumprimento na 5ª Vara do Trabalho do Espírito Santo contra a Losango S.A. de Crédito, Financiamento e Investimento, sucedida pelo Banco Exprinter Losan S.A., que se apresentou em juízo e respondeu ao pedido do autor, alegando que não possuía empregados na área territorial de atuação do multicitado sindicato. Notícia que, já constituída a relação processual, foi chamada ao processo, em que, de balde, alegou que seus empregados não poderiam ser substituídos pelo sindicato porque a filiação que mantinha era com categoria diferente da dos estabelecimentos de crédito.

Resenha que a decisão rescindenda, que pôs termo à ação de cumprimento, reconheceu a condição de bancário dos seus empregados e condenou o Banco Exprinter Losan S.A. a cumprir as cláusulas ali pleiteadas, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco, sob o fundamento de que "o Banco e a Promotora de Vendas (ex-Administradora de Cartão de Crédito) pertencem ao mesmo grupo econômico, bastando conferir-se o que se diz às fls. 168, penúltimo parágrafo, abaixo transcrito. Se integrar o mesmo grupo econômico, tem pertinência o § 2º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata da solidariedade passiva entre as empresas do grupo. Assim, torna-se prescindível perquirir-se se o Banco Exprinter Losan Ltda. foi ou não o real empregador, bastando saber que ele é integrante do grupo econômico para o qual laboraram os substituídos."

Pondera, ademais, que a essa decisão interpôs recurso ordinário, recurso de revista e agravo de instrumento, que não foi conhecido devido à deficiência na representação da requerente, e que se viu incluída no processo de execução da sentença normativa prolatada em dissídio coletivo dos bancários.

Em decorrência, ajuizou ação rescisória como terceira interessada, junto com o Banco Exprinter Losan S.A., visando rescindir a sentença proferida pela 5ª Vara do Trabalho de Vitória. Todavia o TRT da 17ª Região, examinando a rescisória, extinguiu o feito em relação à ora autora, diante de sua ilegitimidade ativa *ad causam, in verbis*: a eventual circunstância de ser o mesmo o efetivo empregador dos substituídos não caracteriza como terceiro interessado na desconstituição do r. julgado."

No recurso ordinário, sustentou *in verbis* que "se a Recorrente não é parte legítima neste processo, nele também não devem ser conservados seus empregados, uma vez que, por não serem bancários, não podem figurar numa ação de cumprimento em que se postula a observância de uma sentença normativa prolatada no processo de Dissídio Coletivo nº 56/93, proposto pelo Sindicato-Réu."

À demonstração do *fumus boni iuris, alicerça o pedido em ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Carta da República, 2º, § 2º, 836, 856 e 875 da CLT e 14, inciso III, 17, inciso II, 267, inciso VI, 470, 798, 801 e 808, parágrafo único, do CPC. Aduz que o periculum in mora reside no fato de que a empresa corre o risco de sofrer grave lesão patrimonial se a execução, porventura, alcançar a penhora e o praxeamento de seus bens.*

Na hipótese em apreço, conforme relato anterior, o TRT, ao examinar a rescisória em que a cautelar é incidente, julgou extinta a demanda em relação à Losango Promotora de Vendas Ltda., ora autora, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC, em face da decretação de ilegitimidade ativa *ad causam* da empresa.

Em cautelar, para se impedir a eficácia de um título executivo transitado em julgado, é necessário que se evidencie, de forma clara, a possibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação. *In casu*, configura o *fumus boni iuris* a demonstração pela autora de possibilidade de êxito da rescisória quanto à questão da ilegitimidade ativa *ad causam* firmada pelo TRT.

No contexto não há comprovação de que a Losango Promotora de Vendas Ltda. interveio no processo principal. Contudo, se a própria autora afirma que compõe o grupo econômico - considerando que no direito do trabalho, em se tratando de grupo de empresas, há responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas (artigo 2º, § 2º da CLT e 3º, § 2º, da Lei nº 5.889/73) -, ela é a terceira juridicamente interessada; apesar de não ter figurado como parte no processo originário, é a real empregadora dos obreiros substituídos, vencedores na ação de cumprimento. Ora, se ela foi atingida pelos efeitos da sentença de forma reflexa por fazer parte da relação jurídica em questão, a sentença rescindenda, se for desconstituída, repercutirá na relação jurídica havida entre o réu, o Banco Exprinter Losan S.A. e a Losango Promotora de Vendas Ltda, exurgindo, *in casu*, o *fumus boni iuris*.

De outra parte, no caso vertente, é evidente a presença do *periculum in mora*, porque se se ultimar a execução que está sendo movida, fica seriamente comprometida a eficácia e/ou utilidade da decisão a ser prolatada na ação rescisória antes referida.

Diante do exposto, concedo a liminar requerida, sem a oitiva do réu, para determinar que seja suspensa a execução nos autos da ação de cumprimento nº 119/96, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, até julgamento final a ser prolatado no ROAR-701.850/2000.6.



Dê-se ciência, por fac-símil, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente da 5ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, onde se processa a execução.

Intimem-se as partes.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-703419/00.1

AUTOR : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RÉU : CARLOS ALBERTO PIMENTEL

DESPACHO

Determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proceda ao apensamento dos autos do presente processo cautelar aos do processo principal que lhe é corresponsante, qual seja, o ROAG-576921/1999.0, nos termos do art. 809 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-709494/2000.8 AÇÃO RESCISÓRIA

AUTOR : HELIS LOPES DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RÉ : CST - COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO

TST

DESPACHO

Cite-se a Ré, na forma do art. 491 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AR-709.754/2000.6

AUTOR : OSVALDO GIMENES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 20 dias, responder aos termos da presente ação, na forma do artigo 491 da Lei Adjetiva Civil.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-712216/2000.0 AÇÃO CAUTELAR

AUTORA : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
RÉU : PERCIVAL RAMOS DE OLIVEIRA

TST

DESPACHO

DETERMINO à Autora da presente Ação Cautelar que providencie a juntada da cópia do acórdão que visa desconstituir na ação rescisória sobre a qual incide esta cautelar, bem como do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-712.971/2000.8

REQUERENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
REQUERIDOS : CARLOS ALBERTO FRANCO LIMA E OUTROS

DECISÃO

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental ao recurso ordinário em ação rescisória nº TST-ROAR-672.666/2000, ora pendente de julgamento perante este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pretendendo sustar a execução da sentença proferida nos autos do processo trabalhista nº 429/96, em trâmite perante a MM. 22ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, na qual teriam sido garantidas aos Requeridos diferenças salariais decorrentes do interstício de 10% entre referências, conforme previsto em cláusula contida no Regimento Interno de Administração e Recursos Humanos da empresa.

Aduz o Requerente que presentes estão o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida liminar inaudita altera pars.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

Entretanto, para se colher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a **plausibilidade** de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

Na hipótese vertente, contudo, não vislumbro plausibilidade no direito material alegado pelo Requerente de modo a ensejar a rescisão do julgado. Conforme se constata do julgamento da ação rescisória às fls. 269/274, o Eg. TRT da 2ª Região decretou a decadência do direito de rescisão da r. sentença, tendo em vista a intempestividade do recurso ordinário e do agravo de instrumento e o não-cabimento do recurso de revista posteriormente interpostos nos autos do processo principal.

Ante o exposto, **indeferio** a liminar pleiteada.

Citem-se os Requeridos para os fins do artigo 802, do CPC, remetendo-lhes a cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-702.431/2000.5 - IVC-713.939/2000.5

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO : DR. PAULO RITT
RÉU : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
RÉ : MARIA DE FÁTIMA FREIRE DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DESPACHO

Ante a informação de que o ofício de citação da 1ª Ré, RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A., foi devolvido com a certificação dos Correios de que esta "mudou-se", (fl. 291), concedo o prazo de dez (10) dias a Autora para que forneça o novo endereço da referida Ré para regular citação.

Após voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

HORACIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-416447/98.5 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : MARTA LÚCIA FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE ITABUNA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Banco, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 17) que indeferiu seu pedido de suspensão da execução, declarando a ocorrência de sucessão ao Banco Excel Econômico S.A. (fls. 2-10).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 21v.), o 5º TRT julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por carência da ação, sob o fundamento de que incide sobre a hipótese dos autos o óbice previsto pelo art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 68-69), havendo sido interposto o presente recurso ordinário (fls. 71-80).

No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pelo 5º TRT (fls. 146-153), que o processo principal (RT 46.01.92.2476-01) foi arquivado definitivamente em 29/04/99, em virtude da quitação do débito com a Reclamante.

Dessa forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.**

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AG-ROAR-445.366/98.0 - TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : ALPINIANO DO PRADO LOPES
AGRAVADO : ABELARDO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS

DESPACHO

1. Mediante o despacho de fls. 99/100, denegou-se seguimento ao recurso ordinário, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do TST, porque incabível recurso ordinário de decisão monocrática em que se indeferiu petição inicial de ação rescisória.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 19ª Região manifestou agravo regimental, com fundamento no art. 338, f, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O Agravo suscita o entendimento desta Corte no sentido de que o recurso ordinário interposto de decisão monocrática em que se indefere petição inicial de ação rescisória, por aplicação do princípio da fungibilidade, deve ser recebido como agravo regimental, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho para apreciação.

De fato, a Comissão de Jurisprudência deste Tribunal, na forma regulamentada na Instrução Normativa nº 19, de 09.05.2000, editou a Orientação Jurisprudencial da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, incluindo, em 20.09.2000, os verbetes aprovados. Na Orientação nº 69 está

firmado o entendimento mencionado pelo Agravante, textualmente: FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PARA O TST. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. Recurso Ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental. ROMS-596678/1999, Juiz Conv. Márcio R. do Valle, DJ 08.09.2000, decisão unânime; ROAR-349721/1997, Min. Francisco Fausto, DJ 01.09.2000, decisão unânime; ROAR-393612/1997, Min. Ives Gandra, DJ 04.08.2000, decisão unânime; AIRO-479642/1998, Min. Ives Gandra, DJ 16.06.2000, decisão unânime; RXOFROAR-445149/1998, Min. Barros Levenhagen, DJ 18.02.2000, decisão unânime; ROAR-325457/1996, Min. Moura França, DJ 13.08.1999, decisão unânime.

4. Dessarte, reconsiderando o despacho agravado, mantenho a denegação de seguimento do recurso ordinário, por não ser adequado à hipótese, mas, entendendo cabível o agravo regimental, aplico o princípio da fungibilidade dos recursos e determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que julgue o recurso como agravo regimental, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-468070/98.0 - TRT - 10ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
IMPETRANTE : CLÁUDIO CALANDRINE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO
INTERESSADO : M E BP PARTICIPAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 12ª JCJ DE TORÁ

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Reclamante, com pedido de liminar, contra sentença (fls. 25-30) que arbitrou valor à causa diferente do inicialmente fixado, condenando-o ao pagamento de custas excessivas e multa por litigância de má-fé (fls. 2-9).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 101-102), o 10º TRT concedeu a segurança, sob o fundamento de que a modificação do valor da causa, sem impugnação das partes ao inicialmente estabelecido, violou o art. 789 da CLT (fls. 130-132), havendo remessa *ex officio*.

No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pelo 10º TRT (fl. 145), que os autos referentes ao processo principal (RT 1.507/97) foram arquivados em 22/10/99.

Dessa forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.**

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-MS-492.317/1998.9 - TRT - 5ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
IMPETRANTE : MILENA MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO
INTERESSADA : ADILMA VIANA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. LÍZEA MAGNAVITA MAIA
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR/BA

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária oriunda do TRT da 5ª Região que pelo acórdão de fls. 41/42 concedeu a segurança requerida para suspender os atos de execução no processo RT-006941123-01 até o julgamento do agravo de instrumento interposto pela executada.

Registre-se o não-cabimento da remessa necessária na hipótese concreta, visto que a impetrante é ente de direito privado e a segurança foi concedida, o que atrai a incidência da orientação jurisprudencial nº 72 da SBDI-1 desta Corte.

Atento, por outro lado, à informação oriunda do TRT de origem, de que a reclamatória trabalhista já se encontra quitada e arquivada, julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-525.202/99.4 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADOS : DRS. ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : ROGER LUIS PEREIRA OPPELT
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE GUARULHOS/SP



DESPACHO

Em atendimento ao ofício expedido por esta corte, a 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos-SP noticiou à fl. 213 o religamento das linhas telefônicas no processo originário, objeto do mandado de segurança em comento.

Concedido prazo para manifestar-se sobre eventual perda de objeto do mandado de segurança (fl. 215), a impetrante pronunciou-se à fl. 217 no sentido de que não tem mais interesse no prosseguimento do feito concordando com a extinção da demanda.

Logo, em face de tais circunstâncias, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual no feito.

Custas pela impetrante, das quais fica isenta.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-537.627/1999.3 - TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : JOSELY PERIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA NONA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA - GO

DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pretensão liminar, impetrado pelo Banco do Brasil S.A. contra ato do MM. Juiz-Presidente da Nona Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, no qual se determinou que a constrição executória recaísse sobre dinheiro. Alegou o Impetrante que a execução provisória deveria ser promovida de forma menos gravosa para o devedor, tendo em vista não ser absoluta a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, a teor do disposto no art. 620 do referido Código. Argumentou, também, que o dinheiro penhorado não pertencia ao Banco, porque integrava reservas bancárias, impenhoráveis. Apontou ofensa à Lei nº 9.069/95 e aos arts. 5º, caput, da Constituição Federal, 620, 648, 655 e 656 do CPC e 882 da CLT.

A pretensão liminar foi indeferida, porque o Juiz-Relator do Tribunal Regional do Trabalho entendeu cabível recurso do ato judicial impugnado e não vislumbrou ilegalidade no ato da penhora em dinheiro (fls. 47).

O Tribunal Regional denegou a segurança, sob o fundamento de que é devida a penhora em dinheiro, tendo em vista a gradação estabelecida no art. 655 do CPC, ressaltando que a penhora incidirá sobre numerário existente na agência bancária e não, sobre os depósitos de que se trata no art. 68 da Lei nº 9.069/95 (fls. 89/93).

Dessa decisão, o Autor interpôs recurso ordinário. Alegou, mais uma vez, que a execução é provisória e deve ser promovida de forma menos gravosa para o devedor, por não ser absoluta a gradação prevista no art. 655 do CPC, a teor do contido no art. 620 do referido diploma. Renovou o argumento de que o dinheiro penhorado não pertence ao Banco, porque, integra as reservas bancárias, impenhoráveis (fls. 96/105).

O Recorrido ofereceu contra-razões (fls. 115/117).

O Tribunal Regional, atendendo ao pedido de diligência formulado à fls. 126, encaminhou informação de que ocorrera o trânsito em julgado do agravo de petição interposto pelo exequente (fls. 133).

2. Destaque-se, de imediato, que a execução, hoje, à vista da informação contida a fls. 133, não é provisória, mas definitiva. Dessa forma, a decisão regional não merece reforma, pois se encontra em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que se tem posicionado da seguinte forma: "MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. BANCO. Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC". Precedentes: RO-AG 574989/99, Min. João O. Dalazen, DJ 09.06.00, decisão unânime; RO-MS 478158/98, Min. Ives Gandra, DJ 09.06.00, decisão unânime; RO-MS 471779/9, Min. João O. Dalazen, DJ 14.04.00, decisão unânime; ROMS 317032/96, Min. Luciano de Castilho, DJ 14.08.98, decisão unânime. Tal entendimento é, hoje, objeto do Precedente Normativo nº 60 desta Seção Especializada.

3. Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-569203/99.2
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : IVO LUIZ PEDROSO
ADVOGADA : DRA. NORMA LEAL PODOLSKY PAES
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 11ª JCJ (ATUAL VARA DO TRABALHO) DE PORTO ALEGRE/RS

4ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fl. 207 pela qual o Banco Meridional do Brasil S.A. requereu a desistência do presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (fls. 151/157), HOMOLOGO o pedido de desistência recursal (arts. 501 e 502 do Código de Processo Civil) e DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região para que sejam tomadas as providências cabíveis na espécie.

Proceda-se, antes da baixa, às anotações pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-576.884/99.3

RECORRENTES : ELZA MOREIRA FÉLIX E IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA/ES
ADVOGADAS : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA/ES ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, pretendendo desconstituir a r. sentença e o v. acórdão substituído desta, que acolheram em prol da então Reclamante as diferenças salariais decorrentes dos IPC's de março, abril, maio, junho e julho de 1990.

Em suas razões, a Autora apontou tão-somente violação literal aos arts. 623, da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal, alegando que o v. acórdão rescindindo fundou-se em previsão inserta em norma coletiva, que garantiu o reajuste de 84,32%.

O Eg. 17º Regional (fls. 87/91) julgou parcialmente procedente o pedido de rescisão para desconstituir o v. acórdão rescindindo no tocante ao IPC de abril a julho de 1990, sob o fundamento de que "não há falar-se em direito adquirido aos IPC's de abril a julho de 1990, vez que à época vigia a política salarial decorrente do Plano Collor. Demais disso, as Medidas Provisórias que instituíram tais índices ou reajustes não foram convertidas em lei".

Inconformada, a Requerida interpôs recurso ordinário (fls. 101/110), sob o argumento de que o v. acórdão regional teria desrespeitado os arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que impõem o reconhecimento de Convenção Coletiva de Trabalho.

Também a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 111/118), pretendendo a modificação do v. acórdão regional no tocante às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Merece reforma o v. acórdão regional.

A Eg. SBDI-2 firmou entendimento no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória acerca dos denominados planos econômicos, fundado no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes: Proc. TST-ROAR-389.794/97, Red. Min. Luciano Castilho, DJ 26.11.99, decisão por maioria; Proc. TST-EAR-275.437/96, Min. Luciano Castilho, DJ 24.09.99, decisão por maioria; Proc. TST-ROAR-268.213/96, Min. Moura França, DJ 13.08.99, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-348.449/97, Min. João Oreste Dalazen, DJ 26.03.99, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-295.972/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 04.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-327.452/96, Min. Moura França, DJ 23.10.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-344.025/97, Min. João Oreste Dalazen, DJ 03.04.98, decisão por maioria; Proc. TST-ROAR-239.878/96, Ac. 3893/93, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.11.97, decisão unânime.

Inexistindo expressa invocação de violação ao dispositivo constitucional que alberga o princípio do direito adquirido, deveria o v. acórdão regional entender aplicável à espécie a orientação contida nas Súmulas 83 do TST e 343 do STF.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou provimento ao recurso ordinário da Requerida para julgar improcedente o pedido de rescisão. Quanto ao recurso ordinário da Autora resta prejudicado o exame, tendo em vista os fundamentos já lançados quando da análise do apelo da Requerida.

Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), à razão de R\$ 60,00 (sessenta reais), dispensada.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-603.674/99.6

RECORRENTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. — ENASA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
RECORRIDO : ENEAS JOSINO LEAL
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCJ DE BELÉM/PA

DECISÃO

EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. — ENASA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a suspender decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente da então 8ª JCJ de Belém/PA, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata reintegração no emprego de ENEAS JOSINO LEAL, sob o fundamento de que configurada a garantia de emprego prevista na norma coletiva firmada pela empresa com o Sindicato representante do Litisconsorte passivo, visto que faltavam menos de 2 (dois) anos para conquistar o direito à aposentadoria (fls. 38/40).

Insurgiu-se a Impetrante contra a execução provisória em obrigação de fazer, que deveria aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo trabalhista. Alegou ainda a inexistência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória.

O Eg. 8º Regional denegou a segurança, sob o fundamento de que "a cláusula IX do Acordo de Trabalho celebrada entre a ENASA S/A e o Sindicato ao qual pertence o Reclamante demonstra, com clareza, o direito do trabalhador à estabilidade provisória, no período de 2 (dois) anos antes de sua aposentadoria." (fls. 53/57).

Inconformado, interpôs a Impetrante recurso ordinário (fls. 74/91), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial.

Não merece reforma o v. acórdão recorrido, visto que proferido em conformidade com o entendimento jurisprudencial predominante nesta C. Corte.

Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 64 da Eg. SBDI2 firmou-se no sentido de que "não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva."

Cito como Precedentes: ROMS 421.536/98, Relator Min. João O. Dalazen, DJ 07.04.2000, decisão unânime; ROMS 458.240/98, Relator Min. João Oreste Dalazen, DJ 07.04.2000, decisão unânime; ROMS 390.696/97, Relator Min. Moura França, DJ 20.11.98, decisão unânime.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-607.537/99.9 - 2ª REGIÃO

AUTOR : IUDICE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RÉU : ANTÔNIO SALVADOR DE MOURA
ADVOGADA : DRª EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

DESPACHO

1. IUDICE MINERAÇÃO LTDA. ajuizou a ação cautelar inominada incidental, pretendendo imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário nº TST-ROAR-501.343/98.4, interposto nos autos de Ação Rescisória, de forma a obstar o prosseguimento da execução, em tramitação na 51ª JCJ de São Paulo-SP, pela qual o ora Requerido obteve o pagamento de verbas rescisórias não constantes do Termo de rescisão homologado.

2. Sustenta a Requerente que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris*, afirmando que, do prosseguimento da execução da sentença rescindenda, pode resultar dano irreparável ou de difícil reparação ao ente público.

Requer, no final, que seja concedida a medida liminarmente, *inaudita altera parte*, a fim de, imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário, impedir a execução definitiva da sentença rescindenda, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida por este Tribunal nos autos da ação rescisória.

3. O pedido de concessão da medida cautelar liminarmente foi deferido à fl. 64 dos autos.

4. Ocorre que, verificando o sistema de cadastramento processual desta Corte, constatei que o Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº ROAR-501.343/98.4, processo principal, foi julgado no âmbito desta Corte, no sentido de seu provimento parcial, confirmando em parte a decisão regional mediante a qual a ação rescisória foi julgada improcedente, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça em 13.10.2000, tendo inclusive transitado em julgado tal decisão, com a baixa dos autos ao TRT de origem em 08.11.2000.

5. Assim sendo, resta prejudicado o exame do pedido cautelar, nos termos do art. 808, inciso III, do CPC, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no bojo do processo principal, motivo pelo qual declaro a perda do objeto da ação e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.

6. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

M INISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº TST-AC-612.146/1999.3

AUTORA : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADOS : DRS. ELIAS CARLOS SELEME DORA E ALCEU TRIZOTTO MAIA
RÉU : LUIZ FERNANDO BARBOSA BARROS
ADVOGADOS : DRS. SAMUEL CHAPPER E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar da Sociedade Portuguesa de Beneficência, incidental ao processo nº TST-ROAR-586.536/1999, na qual pleiteia a suspensão da execução da decisão rescindenda, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00805.903/94-1 em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS.

Compulsando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, depara-se com o fato de o recurso ordinário interposto pela requerente nos autos da ação a que se reporta a presente cautelar já ter sido objeto de decisão, na qual este Magistrado negou seguimento ao apelo mantendo o acórdão que julgara improcedente o pedido deduzido na rescisória, tendo os autos baixado à origem em 21 de setembro do corrente.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 808, III, do CPC e condeno a autora ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST - RXOFROAR-613.116/99.6 - TRT - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
 ADVOGADO : DR. JOSEMAR DE DEUS JÚNIOR
 RECORRIDA : DELZA MARIA RAMALHETE
 ADVOGADO : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

DESPACHO

1 - O Município de Linhares/ES ajuizou ação rescisória, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, em desfavor de **Delza Maria Ramalhete**, visando desconstituir o acórdão proferido no RO nº 762/96 pelo TRT da 17ª Região, que concedeu à reclamante as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, limitando o pagamento à data-base da categoria.

2 - Os fundamentos jurídicos aduzidos na inicial, ora reiterados pelo autor-recorrente, consistem em ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 102, *caput* e incisos II e III, da Constituição Federal, nos Decretos-Leis nºs 2.335/87 e 2.336/87, na Lei nº 7.730/89 e na impertinência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343 do STF.

3 - O TRT da 17ª Região não admitiu a rescisória e julgou a demanda extinta sem apreciação do mérito, alicerçado na orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbetes nº 83/TST.

4 - Inconformado, o Município veicula o presente recurso ordinário repisando os fundamentos exarados na inicial.

5 - O apelo foi admitido sem contra-razões, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho opinado pelo provimento do recurso ordinário e da remessa para julgar procedente a rescisória, rescindindo o julgado hostilizado e, em novo julgamento, julgar improcedente a reclamatória, nos termos da jurisprudência reiterada da corte.

6 - Na hipótese *sub examine*, o TST tem, reiteradamente, decidido pelo afastamento do óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF e, em consequência, pelo acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 50, inciso XXXVI, da Constituição Federal; reconhecendo, porém, a hipótese de incidência do óbice mencionado quando, na petição inicial da rescisória, houver indicação apenas de ofensa literal a preceito de lei ordinária.

7 - *In casu*, a demanda rescisória veio alicerçada em violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, em conformidade com o posicionamento do TST, contido na Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI2. Em decorrência, superado o óbice supramencionado, impõe-se reconhecer a legitimidade do corte rescisório na hipótese, haja vista a jurisprudência desta corte, inserta nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SDI, no sentido da inexistência de direito adquirido às parcelas pertinentes ao IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989: E-RR-72.288/93, Ac. 2.299/95, Relator Armando de Brito, DJ 1º/9/95; E-RR- 25.261/91, Ac. 1.955/95, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 18/8/95; E-RR-83.241/93, Ac. 2.849/96, Relator Ministro Manoel Mendes, DJ 14/6/96; e E-RR-41.257/91, Ac. 2.307/95, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 1º/9/95.

8 - Destarte, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, na medida em que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do TST, dou provimento ao recurso ordinário do Município de Linhares e à remessa necessária, para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão proferida no acórdão do RO-762/96 e, em juízo rescindendo, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas, em sede rescisória.

9 - Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAC-613.120/1999.9 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SEVERINO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
 RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA ACOSTA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Severino Antônio dos Santos contra o acórdão que julgou procedente a cautelar ajuizada pela CONAB.

A presente ação foi proposta visando suspender a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.240/92 em trâmite na 10ª Vara do Trabalho do Recife/PE, até o julgamento final da ação rescisória (processo nº TST-ROAR-613.127/1999.4).

Em que pese o art. 489 do CPC preceituar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa mediante a concessão de medida cautelar.

Consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, depara-se com a informação de não haver sido conhecido o recurso ordinário interposto pelo réu contra o acórdão que julgara procedente a rescisória para desconstituir o acórdão rescindendo, na parte referente aos planos econômicos, e, proferindo nova decisão, julgar improcedentes os pedidos de reposição salarial e seus reflexos, com base nos Planos Cruzado, Bresser, URPs de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989.

O *periculum in mora* se expressa na difícil reparabilidade ou mesmo na impossibilidade de a recorrida reaver o pagamento da parcela em causa na hipótese de prosseguimento da execução.

Do exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário porque manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-620.522/00.3 - TRT - 2ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
 RECORRIDOS : ACÁCIO CERQUEIRA NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

DESPACHO

1. Trata-se de ação rescisória proposta pela Ré da reclamação trabalhista, objetivando desconstituir sentença proferida pela MM. 35ª JCJ de São Paulo, em que foi condenada ao pagamento de um abono anual, no valor de um salário mínimo para cada ano de serviço prestado (fls. 49/53), com base em disposições regulamentares internas da Autora. Alega-se que a demanda tem sustentação no art. 485, V, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho julgou improcedente a ação, sob o fundamento central de que as normas invocadas como atingidas não se enquadram no mencionado dispositivo do Código de Processo Civil para o cabimento da ação rescisória por vulneração de lei (fls. 521/524).

Vieram os autos a esta Corte por força da remessa oficial, assim como em face da interposição do recurso ordinário de fls. 526/534, que foi contrariado a fls. 536/549. A prova do trânsito em julgado se encontra a fls. 54v., por documento público, comum a ambas as partes.

2. O acórdão recorrido, entretanto, não merece reforma.

Os dispositivos referidos na petição inicial como vulnerados na sentença rescindenda constituem apenas deliberações do Conselho Estadual do Menor. Tais deliberações, de conteúdo essencialmente administrativo, constituem normas regulamentares, fora, portanto, do alcance da previsão de rescindibilidade contida no disciplinamento processual referido.

Já o Decreto Estadual nº 27.410/87 é de data posterior à do ato de concessão do benefício, razão por que não se poderia invocá-lo como óbice ao deferimento da pretensão inicial. Ademais, constitui objeção não apreciada direta e explicitamente no acórdão regional, como exige a orientação constante do Enunciado nº 298.

O que disso sobejou, no recurso, diz respeito a outra legislação, cuja invocação, porque não cogitada na apresentação do pedido, se mostra agora preclusa.

3. Visto que o fundamento central da ação consiste na violação de preceitos que não constituem lei, no sentido do art. 485, V, do CPC, concluo pelo não provimento da remessa necessária e do recurso ordinário. Assim sendo, com base no art. 557, *caput*, do mesmo diploma legal, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-622566/2000.9 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDOS : JEANNE DO CARMO BASTOS DIAS E BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO E NILTON CORREIA
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE ITABUNA/BA

DESPACHO

BANCO BANDEIRANTES S/A impetrou Mandado de Segurança, cuja inicial fora indeferida, de plano, mediante o Despacho de fls. 75/76, por entender que contra o ato atacado há previsão legal de recurso próprio.

O Autor interpôs então Recurso Ordinário para este TST, requerendo seja revisto o Despacho, e que seja determinado o prosseguimento da Ação.

Apelo admitido. Contra-razões apresentadas pela Litisconsorte.

Parcer da D. Procuradoria-Geral pelo conhecimento e desprovimento.

O Recurso Ordinário é manifestamente incabível.

Nos termos do art. 895, letra "b", da CLT, cabe recurso ordinário para a Instância Superior, das decisões definitivas dos Tribunais Regionais em processo de sua competência originária, nos dissídios individuais ou coletivos.

Não é a hipótese dos autos, já que o Apelo ataca decisão monocrática que indefere, de plano, inicial de mandado de segurança.

Todavia, a jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação do princípio da fungibilidade, para fins de recebimento de recurso ordinário como agravo regimental, desde que satisfeitos os pressupostos de cabimento deste recurso, que deverão ser analisados pelo órgão de origem.

Por tal razão, determino o retorno dos autos ao E. 5º Regional, a fim de que sejam examinados os pressupostos de cabimento do Agravo Regimental, conforme a fundamentação acima.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-629.169/2000.2 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : WILSON NUNES PORTELA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DESPACHO

1. Banco Bandeirantes S.A ajuizou ação rescisória, com o escopo de desconstituir o acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região no Processo nº TRT-RO-1.032/97 (fls. 105/109). No citado acórdão, o Tribunal Regional de origem reformou a sentença prolatada pela Décima Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Recife/PE no Processo nº JCJ-1.000/96 (fls. 88/96), na qual, embora de improcedência, se declarara a ocorrência de sucessão trabalhista do Banco Banorte S.A. pelo Banco Bandeirantes S.A.

O Autor amparou sua pretensão no inc. V do art. 485 do CPC, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de não ser ele sucessor do Banco Banorte S.A. Aduziu que a contratação dos bancários que trabalharam no Banorte havia se dado por habilitação em regular processo de recrutamento e por relevante motivação social. Aduziu, também, que o Banco Banorte S.A. não deixara de existir, não fora incorporado ou fundido e era o responsável pelo passivo trabalhista dos ex-empregados, conforme a cláusula 5ª do contrato de reestruturação.

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 196/197, extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido. Concluiu que a matéria sucessão trabalhista do Banco Banorte S.A. e Banco Bandeirantes S.A. é controvertida, atraindo, em consequência, a orientação contida na Súmula nº 343 do STF e no Enunciado nº 83 do TST.

Dessa decisão o Autor interpôs recurso ordinário (fls. 203/206). Alegou que não se aplicam à hipótese o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF, porque se trata de "texto constitucional", além de apontar decisão no sentido da exclusão do Banco Bandeirantes da relação processual, em situação semelhante à delineada no acórdão rescindendo.

O Recorrido apresentou contra-razões a fls. 222/229.

O representante do Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 232/233, opinou pelo não provimento do recurso.

2. O acórdão recorrido não merece reforma, porque:

I - o Recorrente reconhece a existência de divergência jurisprudencial a respeito das relações entre Banco Banorte S.A. e Banco Bandeirantes S.A., para efeito de determinar a responsabilidade pelos débitos trabalhistas de ex-empregados do primeiro (recurso ordinário, item 5, fls. 205). Não consegue demonstrar, porém, tratar-se de matéria de natureza constitucional, a afastar a incidência do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 83 desta Corte e da Súmula 343 do C. Supremo Tribunal Federal;

II - ainda que assim não fosse, *ad argumentandum*, certo é que o tema pertinente à ocorrência, ou não, de sucessão entre as duas entidades bancárias mencionadas não foi objeto de manifestação por parte da Corte Regional. Ou seja, no acórdão rescindendo (fls. 105/109) não há nenhuma referência ao tema em análise, o que atrai à ação rescisória o óbice preconizado no Enunciado 298 desta Corte.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, e na Instrução Normativa nº 17/99, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por estar em confronto com o Enunciado nº 83 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-640227/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : AYRES SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO VINÍCIO MARTINS DE SA
 RECORRIDO : CARLOS OTÁVIO BORGES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AUTORIDADE COA- : JUIZA PRESIDENTE DA JCJ DE ARAXÁ/MG

DESPACHO

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 139) que determinou o **penhora de crédito junto à Serrana Fertilisul S.A.**, após a recusa pelo Exequente ao bem oferecido em garantia, qual seja, uma apólice da dívida pública federal (fls. 2-23).



Indeferida a liminar pleiteada (fl. 141), o 3º TRT extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que existe possibilidade de impugnação por recurso próprio contra o ato hostilizado, em razão do óbice contido no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 183-186). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 197-198).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o cabimento do mandado de segurança, por inexistir previsão de recurso dotado de efeito suspensivo capaz de sobrestar a penhora de créditos; e

b) a ilegalidade no bloqueio de créditos, tendo em vista constituírem capital de giro da Empresa, essencial ao exercício de sua atividade (fls. 200-212).

Admitido o apelo (fl. 214), foram apresentadas contra-razões (fls. 215-217), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado pelo seu não-provimento (fls. 221-222).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 24) e encontra-se devidamente preparado (fl. 213), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos à execução serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

No caso em exame, o ato hostilizado é a determinação de penhora de crédito próprio junto a terceiro, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU 20/10/00, p. 458.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-644.440/2000.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO
RECORRENTE : MARCELO DE PÁDUA SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉtua DA SILVA
RECORRIDOS : OS MESMOS
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PEDRO LEOPOLDO - MG
TORA

DESPACHO

1. A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO impetrou mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pedro Leopoldo - MG, no qual se determinou a expedição de Carta Precatória para penhora em dinheiro. Alegou que a não aceitação dos bens ofertados à penhora feriu seu direito líquido e certo, tendo em vista que a execução estava por ela garantida com imóveis de valor superior ao da condenação. Aduziu, entre outros argumentos, que com a constrição em dinheiro a segurança dos vãos poderia ser atingida e o funcionamento da empresa, obstaculizado. Afirmou estarem presentes o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, requerendo a imediata suspensão do mandado de bloqueio das contas-correntes.

O litisconsorte Marcelo Pádua Siqueira manifestou-se a fls. 48/65, argüindo preliminar de não cabimento do mandamus. Requereu, também, aplicação de multa por litigância de má-fé e pagamento de honorários advocatícios por sucumbência.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a decisão de fls. 41, na qual foi indeferida a pretensão liminar. Concluiu que não existia irregularidade na execução e que na penhora havia sido observada a ordem inscrita no art. 655 do CPC e na Lei nº 6.830/80. Registrou, também, que a Impetrante não cuidara de particularizar o estado de conservação dos bens oferecidos à penhora, nos termos do § 1º, inc. II, do art. 655 do CPC. Decidiu, por fim, que não existia direito líquido e certo para o desbloqueio das contas-correntes e tampouco ilegalidade no ato da autoridade apontada como coatora, porque foram cumpridos todos os requisitos previstos para a penhora. Consignou não restar configurada a litigância de má-fé e, ainda, serem indevidos os honorários advocatícios, ante a ausência de requisitos legais (fls. 127/130).

O Autor apresentou recurso ordinário a fls. 133/141. Renovou, em síntese, a alegação de que estariam presentes o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, pois não foram penhorados bens imóveis ofertados em valor superior ao da condenação, com enormes prejuízos à saúde financeira da empresa. Requereu a liberação dos valores bloqueados em sua conta-corrente.

O litisconsorte apresentou recurso ordinário adesivo, pretendendo a aplicação de multa por litigância de má-fé e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 158/170).

2. À análise.

2.1. Da decisão ora impugnada, a Impetrante ajuizou agravo de petição, o quanto bastaria para obstaculizar o cabimento do mandado de segurança, por força do que se dispõe no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

2.2. Esta Corte tem entendido cabível, entretanto, a ação de mandado de segurança, em hipóteses nas quais, não tendo o recurso ajuizado efeito suspensivo e afigurando-se razoável a alegação de existência de direito líquido e certo, possa o reconhecimento retardado dele ensejar dano irreparável ou de difícil reparação.

Essa, porém, não é a hipótese dos autos, quer por tratar-se de execução definitiva, em que não se obedeceu à gradação legal no momento da nomeação de bens à penhora, quer por não se ter demonstrado que a constrição de numerário põe em risco a atividade da empresa e a segurança dos vãos.

Já o ato da autoridade apontada como coatora está amparado pelo disposto nos arts. 655 e 656, I, do CPC, nos quais se determina que a nomeação de bens à penhora deverá seguir a ordem estabelecida (art. 655), salvo se o exequente concordar com ordem diversa de nomeação (art. 656). Acrescente-se que o comando contido no art. 620 da CLT não acarreta impossibilidade de aplicação de outros preceitos legais, como pretende a Recorrente.

Destaque-se, por oportuno, decisão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. GRADAÇÃO LEGAL. A ordem de preferência dos bens a serem penhorados, descrita no art. 655 do CPC, deve obedecer ao rigor exigido legalmente.

A nomeação de bens imóveis pelo executado se situa à margem da ordem de preferência prevista na lei e, havendo a não-aceitação pelo exequente, é válida a determinação judicial de bloqueio da conta bancária de titularidade do executado, para execução de débito trabalhista resultante de condenação.

A ordem de bloqueio não constitui abuso de autoridade, porquanto atendidas as cautelas legais, a peculiaridade da situação e o interesse das partes, inexistindo amparo legal a justificar a concessão da segurança.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, apenas para rearbitrar o valor da condenação" (ROMS-317.032/98, DJ 14.08.98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira).

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO.

3. Prejudicado o exame do recurso ordinário adesivo. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-645.010/00.0 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA
RECORRIDO : WALDIR ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PINDAMONHANGABA
TORA

DESPACHO

1. Aços Villares S.A. ajuizou mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato da Exma. Sra. Juíza-Presidente da JCI de Pindamonhangaba/SP, que havia determinado a reintegração do Reclamante, conforme decisão proferida nos autos da ação trabalhista nº RT-106/96.

O Exmo. Sr. Juiz-Relator originário, mediante a decisão de fls. 59, indeferiu a liminar requerida.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região julgou improcedente a ação de mandado de segurança, sob o fundamento de que a execução provisória deve ser cumprida "privilegiando (...) a tutela específica" e de que a reintegração não importaria em prejuízo à Impetrante, porquanto haveria a cumulatividade própria da relação de emprego. Desse modo, entendeu que não restaram caracterizados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* (fls. 174/177).

A Impetrante interpôs recurso ordinário a fls. 181/188. Alegou que a probabilidade de êxito da pretensão material (*fumus boni iuris*) e o perigo de esta ficar comprometida pela demora processual (*periculum in mora*) autorizam a impetração do mandado de segurança. Em síntese, registrou que o cumprimento da obrigação de fazer acarreta a satisfação definitiva do direito, o que contraria a finalidade do processo de conhecimento, importando em antecipação da prestação jurisdicional, com resultado na concretização da condenação sem o trânsito em julgado. Sustentou, também, ser ilegal o ato, alegando afronta ao art. 729 da CLT.

O representante do Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 197/198, opinou pelo não provimento do recurso.

2. Registre-se, inicialmente, que se trata de mandado de segurança impetrado contra sentença proferida pela então Junta de Conciliação e Julgamento de Pindamonhangaba e não, contra despacho de sua MM. Juíza-Presidente.

A matéria em debate encontra-se pacificada no âmbito desta Corte no sentido de a antecipação da tutela conferida na sentença não comportar impugnação mediante a impetração de mandado de segurança, mas, sim, mediante recurso ordinário. A ação cautelar, por sua vez, é o meio adequado para obter-se efeito suspensivo a recurso. Cabe destacar os seguintes precedentes: ROAG-525170/98, Min. Luciano de Castilho, DJ 19.05.00, decisão unânime; ROMS-413606/97, Min. Francisco Fausto, DJ 12.05.00, decisão unânime; ROMS-416417/98, Min. Francisco Fausto, DJ 28.04.00, decisão unânime; ROMS-456910/98, Min. João O. Dalazen, DJ 31.03.00, decisão por maioria; ROMS-432339/98, Red. Min. João O. Dalazen, DJ 28.05.99, decisão por maioria, ROMS-357739/97, Min. Moura França, DJ 14.05.99, decisão unânime; ROMS-347262/97, Min. Luciano de Castilho, DJ 05.03.99, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-649.432/2000.4 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBEILTON DE JESUS MATOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
RECORRIDO : O FORNO RESTAURANTE LTDA.
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 28ª JCI DE SÃO PAULO/SP
TORA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão do TRT da 2ª Região que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com fundamento no art. 267 do CPC.

O mandado de segurança dirige-se, conforme acentuado na inicial, contra decisão do Juiz-Presidente da 28ª JCI de São Paulo/SP que indeferiu o pedido de citação dos sócios da reclamada por edital e o arresto de seus bens.

Compulsando os autos, constata-se de plano a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: ROAG-287.699/96, Ac. 4.539/97, DJ 15/5/98; ROMS-144.213/94, Ac. 1.362/97, DJ 28/11/97; ROMS-144.237/94, Ac. 1.589/96, DJ 07/3/97.

Fora isso, malgrado esse deslize induzisse por si só a manutenção do acórdão recorrido, cumpre registrar que a decisão impugnada desafiava a interposição de agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT.

Convém lembrar que o princípio da irrecurribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica.

O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT.

Com essas colocações, defronta-se com o descabimento do mandado de segurança na hipótese, sendo irrelevante a ausência de efeito suspensivo do agravo de petição por ser o impetrante o próprio exequente.

Do exposto, e na conformidade do art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, ante a sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROC. Nº TST-ROMS-659.644/2000.4

RECORRENTE : RML CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO
RECORRIDA : REGINA CÉLIA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO HELY BARCHILON
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 51ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ
TORA

DECISÃO

REGINA CÉLIA COSTA SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ que, nos autos da reclamação trabalhista nº 1595/96, indeferiu o pedido de execução provisória, em virtude de ter recebido o recurso ordinário interposto pela Litisconsorte passiva no duplo efeito (fl. 55).

Alegou a Impetrante que houve violação a direito líquido e certo de promover a execução provisória, aduzindo que a regra legal que orienta o Direito do Trabalho é no sentido de que os recursos serão recebidos apenas no efeito devolutivo.

O Eg. 2º Regional (fls. 90/92) concedeu a segurança para determinar que o recurso interposto pela Litisconsorte passiva seja recebido apenas no efeito devolutivo, possibilitando, desta forma, a extração de carta de sentença e a realização dos atos de execução provisória.

Inconformada, interpôs a Litisconsorte passiva recurso ordinário (fls. 94/98), alegando o não-cabimento do mandado de segurança e invocando os arts. 520 e 521 do CPC.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso ordinário revela-se manifestamente inadmissível, em virtude de irregularidade de representação processual.



Com efeito. O instrumento de mandato de fl. 18 outorgado em favor do Dr. Jorge Luiz de Azevedo, que atua como representante legal da ora Recorrente e subscritor do presente recurso ordinário, apresenta-se em fotocópia não autenticada, desservindo, portanto, ao fim pretendido, a teor do que dispõe o artigo 830 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandato de segurança.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-665.211/2000.0 - TRT-15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA HOLAMBRA
ADVOGADA : DRA. ÉRICA MARCONI CERAGIOLI
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO DE CARVALHO

DESPACHO

A ação rescisória ajuizada pela Cooperativa Agropecuária Holambra foi indeferida liminarmente a fls. 36, com base no art. 295, IV, do CPC, em face do seu ajuizamento após o prazo previsto no art. 495 do CPC.

Mediante o despacho de fls. 37, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela Autora por considerá-lo incabível na espécie, ressaltando, ainda, a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, uma vez que protocolado a destempo o recurso.

Pelas razões de fls. 02/06, a Recorrente interpôs agravo de instrumento, esclarecendo, inicialmente, que a sentença que se pretendeu rescindir "foi aquela que, em embargos à execução, não aplicou a prescrição quinquenal face ao cálculo apresentado, que levou em conta todo o período trabalhado pelo Reclamante" (fls. 05). Alegou que ao ser decretada a extinção da ação rescisória, sem o julgamento do mérito, houve negativa de vigência à norma constitucional relativa à prescrição e ofensa ao direito ao duplo grau de jurisdição.

Não foi apresentada contraminuta.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram trazidas as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da certidão de intimação da decisão agravada e tampouco do recurso denegado, conforme determinado no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Trata-se de peças indispensáveis ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, "não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais", a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, porque inadmissível, com fundamento nos arts. 897, § 5º, da CLT, 557, *caput*, do CPC e IN-16/99, III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-670.234/2000.5 - TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MIGUEL VIANA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES
RECORRIDOS : SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDGARD GROSSO

DESPACHO

MIGUEL VIANA PEREIRA ajuizou ação rescisória com fulcro no art. 485, incisos IV e V, do CPC, postulando a desconstituição do v. acórdão nº 02970030815, proferido no processo de execução, que rejeitou a impugnação à sentença de liquidação e manteve a homologação dos cálculos apresentados pela Executada, ora Requerida.

Alegou o Autor que v. acórdão rescindendo teria violado os arts. 879, § 2º, da CLT, 467, do CPC, e 5º, inciso II, da Constituição Federal, sob o argumento de que não poderia ter sido aplicada a preclusão do direito de impugnar os cálculos apresentados pela Requerida.

O Eg. 2º Regional (fls. 245/247) julgou improcedente o pedido de rescisão, porquanto não demonstradas as violações legais apontadas.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário (fls. 248/250), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial da ação rescisória.

Impõe-se **denegar seguimento** ao presente recurso ordinário, que não preenche a requisito de admissibilidade.

Como é cediço, o pagamento das custas processuais constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto. O não-pagamento gera a **deserção**, que importa em trancamento do recurso.

Não há dúvida quanto à necessidade do recolhimento das custas para recorrer na Justiça do Trabalho. Tal se vê explicitamente do art. 789, § 4º, da CLT, que assim dispõe:

"As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de **deserção**, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à empresa, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito." (*sem destaque no original*)

Na hipótese, nota-se que o Autor sucumbente foi expressamente condenado ao pagamento de custas, no importe de R\$ 40,00 (quarenta) reais (fl. 247). Todavia, o Recorrente não comprovou o respectivo recolhimento, operando-se, de conseqüência, a deserção do presente recurso ordinário.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-672.939/2000.4 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RIBEIRO RICCI
RECORRIDO : JOÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL
AUTORIDADE COA- : 7ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO TORA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Banco Bradesco S. A. contra acórdão do TRT da 2ª Região que denegou a segurança.

Registre-se, inicialmente, que não se sustenta a arguição de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, veiculada nas razões em exame, não tanto pelas disposições do artigo 515 do CPC, pois a totalidade da matéria impugnada é devolvida a esta Corte Superior, ainda que não tenha sido analisada pelo Regional, mas sobretudo por terem sido as questões propostas apreciadas *quantum satis* pela Corte *a quo*, que entregou a prestação jurisdicional de forma completa, ainda que contrária à pretensão do recorrente.

Reportando à inicial do *mandamus*, constata-se ter a ação visado a determinação constante do acórdão proferido pela 7ª Turma do TRT da 2ª Região de imediata reintegração do reclamante no emprego, fundamentada no art. 461 do CPC, com a fixação de multa diária equivalente ao salário na hipótese de não-cumprimento.

Dá a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecorrível de imediato, sendo irrelevante a sua prolação junto com o acórdão.

Isso porque irradia efeitos próprios inconfundíveis com os do acórdão, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensa ilegalidade ou abusividade.

Contudo, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, no sentido da impossibilidade de impetração do *mandamus* na presente hipótese. Com efeito, proferido o aludido ato no corpo do acórdão, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja, o recurso de revista (art. 896 da CLT) o que atrai a incidência da vedação inserida no inciso II do art. 5º, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267/STF, sendo cabível ação cautelar inominada com a finalidade de emprestar efeito suspensivo ao apelo. Precedentes: TST-RO-MS-387.584/97.0, DJU 11.12.98; RO-MS-432.339/98, DJU 28.05.99 e RO-MS-347.262/97, DJU 05.03.99.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso por improcedente, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-679272/00.3 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO : SEVERINO RAMOS DA SILVA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 17ª JCJ DE RECIFE/PE

DESPACHO

O Banco Bandeirantes S.A. impetrou mandato de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fls. 22-28) que determinou a **penhora de crédito de sua propriedade**, alegando o Impetrante não ter sido parte no processo de conhecimento, além de inexistir sucessão ao Reclamado, o Banco Banorte S.A. (fls. 2-9).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 43), o 6º TRT extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, em razão da existência de recurso próprio para impugnar a decisão hostilizada (fls. 72-74), havendo sido interposto o presente recurso ordinário (fls. 78-83).

O recurso tem **representação regular** (fl. 85) e encontra-se devidamente preparado (fl. 84). No entanto, verifica-se que, conforme consta na certidão de fl. 75, a publicação do acórdão recorrido ocorreu em 09/05/00 (terça-feira), tendo o oitavo recursal iniciado em 10/05/00 (quarta-feira) e terminado em 17/05/00 (quarta-feira).

Assim, como o recurso foi protocolado em 29/05/00, e o Recorrente não logrou comprovar que o protocolo do 6º Regional não estava recebendo petições no período supramencionado, constata-se a **intempetividade do apelo**, motivo pelo qual não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, **denego seguimento ao recurso ordinário**, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-682.705/2000.2

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
REQUERENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE
REQUERIDOS : MITSY MARIA PINHEIRO DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS ajuizou, em 02.07.99, ação rescisória, postulando a desconstituição do v. acórdão nº 2.154/93, proferido pelo Eg. 11º Regional, que manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 e reflexos.

Com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, a Autora apontou violação aos arts. 2º e 10, da Lei nº 8.030/90, alegando, ainda, a observância do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, tendo em vista a aplicabilidade da Medida Provisória nº 1.577/97 e suas subseqüentes reedições ao caso em comento.

O Eg. 11º Regional, contudo, julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC, declarando a decadência do direito de rescisão do julgado, porque suspensa a eficácia das Medidas Provisórias que ampliaram o biênio decadencial. Entendeu também que, ainda que aplicáveis à hipótese, tais Medidas Provisórias não teriam o condão de afastar a decadência, pois intentada a ação rescisória mais de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão rescindenda (fls. 231/232).

Merece manutenção o v. acórdão regional, visto que reputo escoado o biênio decadencial para o ajuizamento da ação rescisória. Primeiramente, impende salientar a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 1.577/97 à espécie.

Constitui noção universalmente consagrada a de que as leis são expedidas para disciplinarem situações presentes e futuras — *tempus regit actum*. As ações pretéritas não podem estar a elas submetidas, sob pena de configurar-se um atentado à estabilidade das relações jurídicas, ante a surpresa da modificação legislativa.

Imperiosa, portanto, a aplicação do princípio da não-retroprojeção das leis, insculpido prefacialmente no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e elevado à categoria constitucional pela redação dada ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Na hipótese vertente, a Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, estabeleceu no art. 4º a ampliação do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória de dois para quatro anos quando figurarem como Autores a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as fundações instituídas pelo Poder Público.

Sucedeu, todavia, que a decisão que se pretende desconstituir transitou em julgado em 20.07.93, conforme certidão de fl. 21.

Aplicando-se a regra geral e inafastável contida no art. 495, do CPC, o exaurimento do biênio ocorreu iniludivelmente em 21.07.95.

Resta, assim, evidente a total inaplicabilidade da aludida MP nº 1.577, de 1997, em razão de sua edição haver sobrevivido posteriormente à consumação da decadência, regida ainda pela lei que lhe precedia.

Nesse sentido os seguintes precedentes, consubstanciados na Orientação Jurisprudencial nº 12, da Eg. SBDJ2: ROAG-488.258/98, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 16.06.2000, decisão unânime; RXOFAR-510.341/98, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 05.05.2000, decisão unânime; RXOFROAG-468.142/98, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 03.03.2000, decisão unânime; RXOFROAR-488.361/98, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 18.02.2000, decisão unânime; entre outros.

Por conseguinte, ajuizada a ação rescisória apenas em 02.07.99, configura-se a decadência do direito de rescisão do v. acórdão regional.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso de ofício em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-692.153/2000.2

AGRAVANTE : VIDRAÇARIA E DECORAÇÕES PARIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE DE ALMEIDA GOMES CAETANO
AGRAVADO : GEORGE ASSIS CARIA ANDREOZZI
ADVOGADO : DR. OCTAVIO RIBEIRO DA COSTA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA MM. 44ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO TORA

DESPACHO

VIDRAÇARIA E DECORAÇÕES PARIS LTDA. interpôs, em 31.05.99, agravo de instrumento em face de decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial de mandato de segurança, em virtude de inadequação do recurso utilizado e de deserção.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, por ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Inquestionável que presentemente constitui **ônus da parte** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também das facultativas necessárias, entendidas como as mencionadas nas peças obrigatórias, sem as quais não se torna possível a perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal, conforme disposto no art. 897, alínea "b", § 5º, incisos I e II, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.



No mesmo sentido dispunha a Instrução Normativa nº 06 deste Eg. TST, publicada no D.J. de 12.02.1996 e vigente à época, em seu inciso IX, letra "a" (g.n.):

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia;

De outro lado, previa ainda aludida instrução normativa em seu inciso X (g.n.): X - As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas."

Na espécie, além de a Agravante haver juntado aos autos peças não autenticadas, não cuidou de providenciar o traslado da certidão de publicação da decisão que negou seguimento ao recurso ordinário, peça obrigatória para que se possa, inclusive, aferir a tempestividade ou não do presente agravo de instrumento. Assim, negligenciando a parte agravante o cumprimento deste mister, a deficiente instrumentação do recurso acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 897, letra "b", § 5º, inciso I, da CLT, e 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756 de 17.12.98 e de acordo com a Instrução Normativa nº 17 deste Eg. TST, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-704.549/2000.7

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. GUTEMBERG HONORATO DA SILVA
RÉU : FRANCISCO TIMÓTEO FILHO
D E S P A C H O

Mediante o Despacho de fl. 19, concedi à autora o prazo de dez dias para que juntasse aos autos os seguintes documentos, sob pena de indeferimento da inicial: 1) cópia da inicial da ação rescisória; 2) cópia autenticada do acórdão proferido pelo Regional nos autos da rescisória e da reclamação trabalhista; 3) comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda; e 4) certidão que retrata o atual estágio da execução que se processa nos aludidos autos.

Verifico, entretanto, que, apesar de instada a apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, a Universidade Federal da Paraíba - UFPB não procedeu à diligência determinada no prazo que lhe foi assinado, conforme referido na certidão de fl. 21.

Assim, torna-se inviável o prosseguimento da ação por faltar-lhe condição necessária ao julgamento do mérito, uma vez que não acompanham a petição inicial os documentos necessários à demonstração dos fatos narrados, de forma a evidenciar a aparência de um direito e a proximidade de uma dano, elementos indispensáveis em se tratando de uma demanda cautelar cujos traços característicos são a prevenção e a provisoriedade.

Por tais fundamentos e com espeque nos artigos 283, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, *in fine*, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas pela autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 648242 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : JORGÊ FELIX VEIGA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Relator, a Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de outubro de 2000.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 654819 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : REGINALDO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, presentes o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, a Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de outubro de 2000.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO : AIRR - 658238 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DO MONTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LAURA MARIA ORNELLAS

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, presentes o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, a Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de outubro de 2000.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 688203 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RONALDO MARCELO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVADO(S) : NOVA VULCÃO S.A. - TINTAS & VERNIZES
ADVOGADO : DR(A). TAUBE GOLDENBERG

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho, Relatora, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de outubro de 2000.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 694403/ 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALCINDO DOS SANTOS TERRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA F. R. DO VALLE GARCIA
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA PERAL RENGEL

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho, Relatora, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de outubro de 2000.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

A os onze dias do mês de outubro do ano de dois mil, às treze horas e vinte minutos, realizou-se a trigésima Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro RONALDO LOPES LEAL, registrando as presenças do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, dos Excelentíssimos Juizes Convocados LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO e ALTINO PEDROZO DOS SANTOS E JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN e do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho Doutor LEVI SCATOLIN, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. O Exmo. Ministro Wagner Pimenta não compareceu à Sessão por encontrar-se em gozo de férias. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

Processo: AG-RR - 345472/1997-0 da 15a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Jaime Zumpano, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Rosângelo Sobral Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental;

Processo: AG-RR - 479086/1998-0 da 17a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Cláudio César de Almeida Pinto, Agravado(s): Márcia da Penha Conceição, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental;

Processo: AG-RR - 483983/1998-8 da 3a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Walter José Gontijo, Advogado: Ronaldo Resende de Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental;

Processo: AG-RR - 501225/1998-7 da 3a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Paulo César Lacerda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental;

Processo: AG-RR - 553545/1999-9 da 3a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ferrovias Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): José Geraldo Teixeira, Advogado: Athos Geraldo D. L. da Silveira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos agrava-mentos interpostos por ambas as Reclamadas;

Processo: AG-RR - 562017/1999-6 da 3a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ferrovias Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Alderico Octaviano Vieira, Advogado: Elmer Flávio Ferreira Mateus, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental;

Processo: AG-RR - 572738/1999-4 da 3a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Alderico Octaviano Vieira, Advogado: Elmer Flávio Ferreira Mateus, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental;

Processo: AG-RR - 591536/1999-4 da 3a. Região, corre junto com AG-RR-591537/1999-4, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Ferrovias Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mailson Pereira Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental;

Processo: AG-RR - 591537/1999-4 da 3a. Região, corre junto com AG-RR-591536/1999-4, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Ferrovias Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vantuir José Tusa da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogada: Lidiane Bernardes Corrêa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental;

Processo: AG-RR - 608812/1999-4 da 5a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Ivan Brandi, Agravado(s): Lindevaldo Almeida Lopes, Advogado: Gabriel Pinto da Conceição, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo regimental para determinar o regular processamento do recurso de revista, afastada a intempestividade;

Processo: AIRR - 461248/1998-2 da 12a. Região, corre junto com RR-461249/1998-6, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Agravado(s): Elaine Mass, Advogado: Guilherme Scharf Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 510752/1998-8 da 12a. Região, corre junto com RR-510753/1998-1, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Felisberto Vilmar Cardoso, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Tubarão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 513491/1998-5 da 21a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Antenor Roberto S. de Medeiros, Agravado(s): Adriana Dantas da Costa e Outras, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento;

Processo: AIRR - 513832/1998-3 da 2a. Região, corre junto com RR-513833/1998-7, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Pedro dos Reis Rodrigues, Advogado: Paulo Sanches Campoi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 561670/1999-4 da 3a. Região, corre junto com RR-248169/1996-0, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Isaias Rial e Outros, Advogado: Astolpho de Araújo Santiago, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 638944/2000-0 da 8a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Navegação da Amazônia - CNA, Advogado: Ricardo Paulo de Lima Sampaio, Agravado(s): Edivaldo Siqueira do Amaral, Advogado: Raimundo Rubens Fagundes Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 638948/2000-4 da 8a. Região, corre junto com AIRR-638949/2000-8, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Lufs Teixeira da Silva, Agravado(s): Modesto Silva



Filho (Espólio de), Advogado: Nilton Maranhão dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638949/2000-8 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-638948/2000-4, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Modesto Silva Filho (Espólio de), Advogado: Nilton Maranhão dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 639272/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Carlos Cruz de Souza, Advogado: Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): Refrigereiras da Bahia Ltda., Advogada: Renata Teixeira Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639320/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Aldo Pedro da Silva, Advogado: Murilo Souto Quidute, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 639321/2000-3 da 6a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Maria de Fátima Braga G. dos Santos, Agravado(s): Marcelo Cordeiro Valença, Agravado(s): Verde Mar Veículos S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 639328/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Denilson Gomes Azevedo, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Advogado: Luiz Walter Coelho Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 639342/2000-6 da 6a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogada: Smila Carvalho Corrêa de Melo, Agravado(s): José Maria dos Santos, Agravado(s): Francisco Gomes da Silva Neto, Advogado: Francisco Gomes da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 639344/2000-3 da 6a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Arnaldo Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 639409/2000-9 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Z F do Brasil S.A., Advogada: Ilza Reiko Okasawa, Agravado(s): Carlos Ryden, Advogado: Nemésio Ferreira Dias Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 639414/2000-5 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fibra S.A., Advogada: Sonia Aparecida Cavalcante, Agravado(s): Antônio Teodoro de Oliveira, Advogada: Rose Emi Matsui, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 640058/2000-6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-640070/2000-6, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Roberto Cleante, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 640070/2000-6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-640058/2000-6, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): José Roberto Cleante, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 640099/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Natalina Alves dos Santos, Advogada: Suely de Fátima Casseb, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 640101/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Distribuidora e Drogaria Sete Irmãos Ltda., Advogado: Eutálio José Porto de Oliveira, Agravado(s): Miguel Sanches Filho, Advogado: Antônio Carlos de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 640106/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Bauernense - Serviços Gerais S/C Ltda., Advogado: Josemiro Alves de Oliveira, Agravado(s): Nelson Alves Queiroz, Advogado: Edson Adalberto Real, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 640130/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado(s): Djales Sturari, Advogado: Edson Antônio Demo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 641190/2000-7 da 15a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Cláudia Regina Bethame de Moraes, Advogado: Carla Mantura A. Loghoski, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 641320/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ruth Maria Coelho, Advogado: Luís Augusto Lyra Gama, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Verônica Gehren de Queiroz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 641328/2000-5 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jorge Ponce de Leon Tavares, Advogado: Francisco de Assis Pereira Vitorio, Agravado(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 641350/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Aky Discos Tapes Ltda., Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Flávio Melquides da Silva, Advogado: João Alberto Feitoza Bezerra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 642144/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Nova Iguaçu Refrescos Ltda., Advogado: Luiz Fernando Abdala de Aguiar, Agravado(s): Vanderlei Santos, Advogada: Isis Antunes da Silva Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 642145/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Aquilas Antônio Scarceh, Agravado(s): José Manoel de Carvalho, Advogado: Toshihide Nagao, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 642523/2000-4 da 18a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Leuzimar de Ávila dos Reis, Advogado: Dilsilei Martins Monteiro, Agravado(s): Augusto & Teixeira Ltda., Advogado: Paula Ramos Nora de Santis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642592/2000-2 da 1a.**

Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Paulo Otaviano Custódio, Advogada: Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRO, Advogada: Maria Elisabeth Lameirão Filpi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 642608/2000-9 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia de Água e Esgotos de Brasília-CAESB, Advogado: Ottonil Mesquita Carneiro, Agravado(s): Telma de Mauro Santos, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 642617/2000-0 da 18a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Norival Benedito de Souza e Outro, Advogado: Divino Barboza, Agravado(s): João Araújo da Silva, Advogado: Lucinard Aparecida Leão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 642632/2000-0 da 4a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Sérgio Amarílio Rodrigues Martins, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642640/2000-8 da 4a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): Adão Lucas de Ávila, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643491/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Setor Construções Brasileiras Ltda., Advogado: José Rogério Ferreira Marques, Agravado(s): Fernando Guillen Taboada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 643497/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Unibanco - Uniao de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Andréa Peixoto Pimenta, Advogado: Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 643593/2000-2 da 12a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Margaret Maria Franzen Vaz, Advogado: Germano Schroeder Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 643800/2000-7 da 16a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Urbano Santos, Advogado: José Ribamar Pacheco Calado, Agravado(s): Maria Bastos Rodrigues, Advogada: José Maria Diniz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 643993/2000-4 da 15a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Sebastião Benedito, Advogado: Ibiraci Navarro Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 644010/2000-4 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Aires Paes Barbosa, Agravado(s): Heraldina Martins de Oliveira Brito, Advogado: Antônio Carlos Morbeck de A. e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 645104/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Roberto Carlos Borgesão, Advogado: José Antônio Funchicelli, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645110/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neide Maria de Oliveira Pinto, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 645114/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Hillas Mariante, Agravado(s): José Henrique Krepski, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 645137/2000-0 da 15a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Lázaro Cabral da Costa, Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Swissteel Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Oléio Paula Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645144/2000-4 da 15a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Barchame Instalações Industriais Ltda., Advogado: Josemiro Alves de Oliveira, Agravado(s): Paulo Silas Anjouette, Advogado: Celso Penha Vasconcelos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645152/2000-1 da 15a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): W. Safety Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Moisés Cypriano, Advogado: Carla Denise Barillari, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645684/2000-0 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Carpani Neto, Advogado: José Lourenço, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 645686/2000-7 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Indústria e Comércio de Calçados Fascar Ltda., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Cleimilda Garcia Sampaio Felix, Advogado: Elisabeth Malcum Cury, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 645689/2000-8 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nivaldo Aniceto dos Santos, Advogado: José Antônio Funchicelli, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 645691/2000-3 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Fernando Eduardo Alves, Advogada: Cláudia Rocha Heyden, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 645693/2000-0 da 15a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: André Matucita, Agravado(s): Renata Benisterro Hernandez, Advogada: Ana Maria São João Moura, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645701/2000-8 da 15a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Semar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Angelo Augusto Corrêa Monteiro, Agravado(s): Luis Carlos Rosa, Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Decisão: unanimemente, negar

provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645703/2000-5 da 15a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Codistil S.A. Dedini, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Antonio Valentim Nunes, Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645708/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Celestino Martins, Advogado: José Antônio Funchicelli, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646955/2000-2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-646956/2000-6, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Esper Chacur Filho, Agravado(s): Andréia Andrade Rizzo, Advogada: Cynthia Gateno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646956/2000-6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-646955/2000-2, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Metro-Sistemas Ltda., Advogado: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Andréia Andrade Rizzo, Advogada: Cynthia Gateno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646962/2000-6 da 5a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Sisalana S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Emanoel Messias Rocha, Agravado(s): Eduardo Dias Lins Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646973/2000-4 da 8a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Antônio Maria Medeiros do Nascimento, Advogado: João José Soares Geraldo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646976/2000-5 da 8a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Takeda Belém Comércio Ltda., Advogado: Paulo Andre Vieira Serra, Agravado(s): Petrônio Silva Castro, Advogado: Gilmar Caetano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646977/2000-9 da 4a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Antônio Marcelo Pacheco de Souza, Advogado: Luciano Moisés Pacheco Chedid, Agravado(s): Sav Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Advogado: Edson Moraes Garcez, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646978/2000-2 da 4a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Valdir Aveline Squeff, Advogado: Ruy Hoyo Kinashi, Agravado(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646979/2000-6 da 4a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Alexandre Pedroso Rodrigues, Advogada: Leonora Postal Wairich, Agravado(s): Companhia Zaffari de Supermercados, Advogado: Jorge Dagostin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646982/2000-5 da 2a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Edgar de Vasconcelos, Agravado(s): José Ortigas Bueno, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646986/2000-0 da 5a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Jair Sobral Andrade, Advogado: Rui Patterson, Agravado(s): Banco Excel - Econômico S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648189/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Refrigereiras Minas Gerais Ltda., Advogado: Mário Lúcio da Cunha, Agravado(s): Pedro Campanha de Campos, Advogado: Lucilene dos Santos Antunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648192/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Emblema S.A., Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Heli Clemente das Neves, Advogado: Delber Faria Jardim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648195/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Transcol Transportes e Construções Ltda., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Luiz Carlos Vicente, Advogado: Paulo Roberto Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648207/2000-1 da 3a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Neuza Santana Teixeira, Advogado: Alex Santana de Novais, Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Jair Ricardo Gomes Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648451/2000-3 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravante(s): Antônio Sérgio Modesto Soares, Advogada: Marcia Maria de Oliveira Teixeira, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos; **Processo: AIRR - 648583/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Altanizio Gilberto Marciano, Advogado: Rafael Pereira Soares, Agravado(s): Siderúrgica Ita Min Ltda., Advogado: Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648587/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: João Adonias Aguiar Filho, Agravado(s): Valéria Diniz de Barros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648588/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Petralco Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Advogado: Romário Silva de Melo, Agravado(s): Márcio de Mattos Guimarães, Advogado: Márcia dos Santos Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648589/2000-1 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal (Sucessora do L.Loydbrás), Procurador: Regina Viana Daher, Agravado(s): Mário Virgínio de Oliveira, Advogado: José Z. Tenório, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648590/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Luciano Feydit, Advogado: João Manoel Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648682/2000-1 da 1a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Colours Comércio, Indústria e Representações Ltda., Advogada: Cláudia Regina Guarento, Agravado(s): Edmilson Figueiredo dos Santos, Advogado: Vagner



Ribeiro dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648968/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Alino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Alexandre Ramos Ribeiro, Advogado: Pedro Risério da Silva, Agravado(s): Antônio Jorge Sacramento Bêu, Advogada: Marta Maria Pato Lima, Agravado(s): Transegur Transporte e Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649083/2000-9 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Marcos Rogério Cruz, Advogado: Pedro Antônio Borges Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Banco do Progresso S.A., Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649120/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Flávia Maria F. de Mattos, Agravado(s): Antônia Luiza Barreto da Silva, Advogado: Ruben Martins Sardinha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649124/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Evangelina Vassilou Beck, Agravado(s): Elci Fátima da Silva, Advogado: José Antônio Cendron, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649130/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ely Fagundes Standt, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649200/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Basteq - Tecnologia e Serviços Ltda., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Allan Alves de Magalhães, Advogada: Denise Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649204/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogado: Jorge Alberto dos Santos Quintal, Agravado(s): Cesar da Silva Guimarães, Advogado: Paulo César Ozório Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649211/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Sociedade São Dimas, Advogado: Alexandre de Lima Carvalho, Agravado(s): Ezequiel Henrique Dias, Advogado: Rogério Portella Paim, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo; **Processo: AIRR - 649250/2000-5 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado de Pernambuco, Procurador: Irapuan José Soares, Agravado(s): Odete Maria da Silva, Advogado: Ely Alves Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649290/2000-3 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Victor Farjalla, Agravado(s): Maria Helena Padilha Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649377/2000-5 da 19a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Usina Serra Grande S.A., Advogada: Cristiana de A. Bezerra Menezes, Agravado(s): José Bernardino dos Santos (Espólio de), Advogada: Gírlene Feitosa de Farias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649558/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogada: Márlen Pereira de Oliveira, Agravado(s): Elismar de Oliveira Borges, Advogado: Bruno Cardoso Pires de Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649571/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Sérgio Murilo da Silva Motta, Advogado: José Mauro Resende de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649573/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Carlos Alberto Gomes de Freitas, Advogado: André Leonardo de Araújo Couto, Agravado(s): Maporte Transportadora Ltda., Advogado: Evandro Eustáquio da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649577/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): José Francisco Santana, Advogada: Alessandra Maria Scapin, Agravado(s): Comercial Xapuri Ltda., Advogado: Geraldo Juarez Ferreira Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649578/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Alexandre Viana Rosa e Outros, Advogado: Antônio Sérgio Figueiredo Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, impedido o Exmo Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. O Exmo. Juiz Convocado Alino Pedrozo dos Santos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: AIRR - 649580/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Jacir Primo, Advogado: Jorge Romero Chegury, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649597/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Orillando Ferreira da Silva, Advogada: Andrea Kimura Prior, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Angeles Fortes Bonatti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649598/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda., Advogado: Rômulo de Gouvêa, Agravado(s): José Ferreira Santos, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649601/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Wellington Carlos Moreira, Advogado: Darryl Mendonça, Agravado(s): Comgás - Companhia de Gás de São Paulo, Advogado: Marcos Pereira Osaki, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649602/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Spiros Cominos, Advogado: Nobuko Tobará Ferreira de França, Agravado(s): Eletrometalúrgica Marchesoni Ltda., Advogado: Ricardo Aluani, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649721/2000-2 da 8a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogada: Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Agravado(s): Márcio Rosano Rodrigues Lobo, Advogado: Edielson Haller de M. Pimentel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649753/2000-3 da 3a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Regina Coelho Alves França, Advogado: Miguel José Lanza, Agravado(s):

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Teodolina de Assis Lopes Gott, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649758/2000-1 da 3a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Moinhos Vera Cruz S.A., Advogado: Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Agravado(s): Sebastião Manoel Andrade da Costa, Advogado: Márcio Luiz de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649763/2000-8 da 3a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Sebastião Albino Satil, Advogado: Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651229/2000-0 da 4a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Advogado: Paulo Moura Jardim, Agravado(s): Rodolfo Daniel Gross Villanova, Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651369/2000-4 da 5a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Ivanete Souza da Silva, Advogado: Arthur Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 651370/2000-6 da 5a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Seringueira Calanda Ltda., Advogado: David Bellas Câmara Bittencourt, Agravado(s): Florentino Gregório de Souza, Advogado: Oduvaldo Carvalho de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 651374/2000-0 da 5a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Carlos Henrique Fernandes, Advogado: João Miranda Pithon Júnior, Agravado(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 651406/2000-1 da 17a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Lígia Mariano Gonçalves e Outra, Advogado: Alfredo Angelo Cremaschi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 651648/2000-8 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. ENASA, Advogado: Ophir Cavalcante Junior, Agravado(s): José Maria Vieira de Moraes, Advogado: Francisco de Assis C.Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 651653/2000-4 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Hochtief do Brasil S.A., Advogado: Carlos Eduardo Nogueira Pereira, Agravado(s): Grímário Correia da Silva, Advogado: Eudes Cardoso da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 651856/2000-6 da 4a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Laércio Cadore, Agravado(s): Afrânio Vaz Fernandes e Outros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651965/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Logos Operações Técnicas S.A., Advogado: Victor Benghi Del Claro, Agravado(s): Macir Antunes da Rocha, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652175/2000-0 da 16a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Município de Barão de Grajaú, Advogado: Salomão Pires de Carvalho, Agravado(s): Adalzir Rezende Silva e Outros, Advogado: Raimundo Coelho Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652197/2000-6 da 17a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Siderpar - Siderúrgica Paranaense Ltda., Advogado: Antônio Rubens Decottignies, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652207/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S. A., Advogado: Robson Fortes Bortolini, Agravado(s): Heráldo Evangelista, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652208/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Augusto Carvalho Faria, Agravado(s): Solange dos Santos Prado, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 652217/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA, Advogado: Carlos Alberto Barboza, Agravado(s): Claudomiro Vicente da Silva, Advogado: Paulo Sergio Galterio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652236/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Allan Kardec Leme da Silva, Advogado: Silas D'Ávila Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652238/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marco Cezar Cazali, Agravado(s): Sônia Maria Dutra Leme, Advogado: José Fernando Righi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652241/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rio D'Alba Distribuidora Ltda., Advogado: Ademir Florivaldo Cursi, Agravado(s): Cláudio Simões Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652242/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Expambox Indústria de Mobiliário Ltda., Advogado: Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado(s): Jair de Toledo Piza, Advogado: Flavio da Costa Higa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652293/2000-7 da 3a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Valter Ferreira de Souza, Advogado: Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652294/2000-0 da 3a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Gramozzo Construtora Ltda., Advogado: José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): Moisés Gregório Santana, Advogado: Márcio Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652601/2000-0 da 21a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agra-

vante(s): Maria de Fátima de Miranda Maia, Advogado: João Hélder Dantas Cavalcanti, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652634/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Célia Maria Ferrari Rodrigues, Advogado: Manoel Francisco Rodrigues, Agravado(s): João Gonçalves da Silva, Advogado: Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): Oriente Indústria e Comércio de Produtos de Madeira Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652636/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A., Advogada: Rosângela de Fátima Gaeta Penha, Agravado(s): Aldair Marcelino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652637/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: André Maticita, Agravado(s): Adauto de Andrade, Advogado: Benedito Torraque Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652638/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): De Marchi Indústria e Comércio de Frutas Ltda., Advogado: Luiz Henrique Dalmaso, Agravado(s): Nadir Valeria da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652641/2000-9 da 20a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Alpargatas Santista Têxtil S.A., Advogado: Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): Domicílio dos Santos Júnior, Advogado: Arismar Brito dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652644/2000-0 da 20a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Fazenda Mata Verde S.A., Advogado: Antônio José Novais Gomes, Agravado(s): Gilson Lucas dos Santos e Outro, Advogado: Ciro de Melo Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652652/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Celso Luiz Evaristo, Advogada: Vera Lúcia Machado Normanton, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 653546/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Sebastião Dantas Neto, Advogado: Valdir Judai, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 653625/2000-0 da 4a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Elizabete Machado Matte, Advogado: Nildo Lodi, Agravado(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Advogado: Wilson Wojcichoski Junior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 653691/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Janga Shopping Petróleo Ltda. e Outro, Advogado: José Hugo dos Santos, Agravado(s): Antônio Guilherme Ferreira Filho, Advogado: Ilton do Vale Monteiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654613/2000-5 da 4a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Rogério da Rosa Schmidt, Advogado: Vítor Alceu dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654628/2000-8 da 2a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): EDS Electronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Ricardo Cordovani Brancucci, Advogado: José Luiz Rech, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654633/2000-4 da 2a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Itap Flexíveis S. A., Advogada: Elisabete dos Santos, Agravado(s): Carlos Altino Mendes, Advogado: Almir de Souza Amparo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 654682/2000-3 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sancarolo Engenharia Ltda., Advogado: Carlos Frederico Pereira Oléa, Agravado(s): Válder da Silva, Advogado: Marco Antonio de Macedo Marçal, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 654683/2000-7 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sancarolo Engenharia Ltda., Advogado: Carlos Frederico Pereira Oléa, Agravado(s): Maria Cristina de Oliveira Costa, Advogado: Augusto Severino Guedes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 654699/2000-3 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda., Advogado: Hélio Marques Gomes, Agravado(s): Patrícia Ferreira Loureano, Advogado: Mário José Bravo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 654802/2000-8 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): João Batista de Lima Silva, Advogado: José Gomes de Melo Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 655715/2000-4 da 9a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Nestor Bonacolsa, Advogado: Maximiliano N. Garcez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655718/2000-5 da 4a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): Antônio Carlos Mazzoni, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656104/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): S.A. Estado de Minas, Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Antônio Sérgio Pereira, Advogado: Marcos Modesto da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656147/2000-9 da 15a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Servplan Instalações Industriais Ltda., Advogado: Germano Carretoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656148/2000-2 da 15a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): José Soares de Souza, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Agravado(s): Cobertex Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Valtar da Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo;



Processo: AIRR - 656153/2000-9 da 15a. Região. Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Edson Ithiro Akai-da, Advogado: Ana Cristina Nassif Karam, Agravado(s): EBVS - Empresa Brasileira de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656157/2000-3 da 18a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Alceu Antônio Pavani, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656251/2000-7 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Wilserley da Silva, Advogado: José Urbano Menegheli, Agravado(s): Simone Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 656458/2000-3 da 9a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Vera Lúcia Corina Chagas Francis, Advogado: Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR, Advogado: Lydio Antônio Amorim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656500/2000-7 da 12a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Edison Mueller e Outros, Advogado: Glauco José Beduschi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 656506/2000-9 da 12a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Urbano Schmitt Júnior, Advogada: Albaneza Alves Tonet, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 656731/2000-5 da 4a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogado: José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Lauri Natalino Bonatto Lemos, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656815/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Conspeumon Construções Ltda., Advogado: Domingos Tommasi Neto, Agravado(s): José Braz Batista de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656847/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azevedo, Agravado(s): Sheila Cristina da Silva, Advogado: José Gomes de Melo Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656848/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azevedo, Agravado(s): Sheila Cristina da Silva, Advogado: José Gomes de Melo Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 657960/2000-2 da 1a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Município de Três Rios, Procurador: Luiz Antônio de Barros, Agravado(s): Margarida da Conceição Barros, Advogado: Gilson de Barros Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658007/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dimas Grilli Gomes, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658188/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Usina Santo Antônio S.A., Advogado: Gilberto Nunes Fernandes, Agravado(s): Manoel José Saraiva, Advogado: José Antônio Funchicelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658190/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Claudinei Coelho, Advogado: José Antônio Funchicelli, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658225/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): João Batista dos Santos, Advogado: Carlos Roberto Marques Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Áurea Maria de Camargo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 658234/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Luis Carlos Correa, Advogado: Neomi Sabino Vianna, Agravado(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Vera Márcia Perez Prado, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Emerson Ricardo Rossetto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658533/2000-4 da 9a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Carmen Rúbio Gomes, Advogado: José Roberto Beffa, Agravado(s): Município de Rolândia, Advogado: José Carlos Farina, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658721/2000-3 da 15a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Milton Marcello Ramalho, Agravado(s): Celso Aparecido Gouveia, Advogado: Francisco Odair Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658722/2000-7 da 15a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Vital Joaquim de Oliveira, Advogado: Crispiniano Antonio Abe, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658724/2000-4 da 9a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Daniele Esmanhotto, Agravado(s): Ivanildo Ferreira dos Santos, Advogado: Ewaldino Pinto Macedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658726/2000-1 da 9a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Eronilda Senegaglia da Silva, Advogado: Carlos Alberto da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658727/2000-5 da 9a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Dolores Aparecida Pardini, Advogado: Luiz Antônio Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658879/2000-0 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Luiz Húngaro Comini, Advogada: Regilene Santos do

Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 659106/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): José Augusto Mello Barradas, Advogada: Rejane Rocha Chrysostomo, Agravado(s): Município de Vião, Advogado: Claudio José Nunes da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 659115/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jurema Regina Rosa Maffeis, Advogado: João Miguel Palma Antunes Catita, Agravado(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659719/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Mônica Corrêa, Agravado(s): Amarildo Fernando Gonçalves, Advogada: Sandra Helena de O. Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 659720/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Vitor Antônio Guilherme, Advogado: Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Graziela Dikerts de Tella, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 659721/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marco Cezar Cazali, Agravado(s): Ariel de Jesus Martins, Advogado: Benedito Celso de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 659730/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Beatriz Grigna, Agravado(s): William Karam, Advogado: William Karam, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659760/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado: Geraldo Camargo Júnior, Agravado(s): Olivério Preto de Sousa Filho, Advogada: Sueli A Zarnade Negrão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 660991/2000-2 da 18a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Dumont Santos de Macedo, Advogado: Abdon de Moraes Cunha, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogada: Maria Xavier de Almeida e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661000/2000-5 da 9a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Balaroti Comércio de Materiais de Construção Civil Ltda., Advogado: Carlos da Costa, Agravado(s): Eliseu Barroso Almeida, Advogada: Adriana Maria Hopfer Brito Zilli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661080/2000-1 da 8a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Empesca S.A. - Construções Navais, Pesca e Exportação, Advogado: Haroldo Alves dos Santos, Agravado(s): Nestor Lobato Araújo Souza, Advogada: Erlene Gonçalves Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661084/2000-6 da 8a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Delta Publicidade S.A., Advogada: Maria Celine Menezes Vieira, Agravado(s): Odorico Ribeiro Lopes, Advogado: Niltes Neves Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661093/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. - SATA, Advogado: Márcio José Lisboa Fortes, Agravado(s): Euclíodipe Ferreira Braga, Advogado: João José dos Reis Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661124/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ivanilde da Silva Oliveira, Advogado: Renato Bonfiglio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 661126/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Mercedes Benz do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cosme Silva Ribeiro, Advogada: Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 661286/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Guilherme Campos & Cia Ltda., Advogado: Carlos Antônio de Castro Soares, Agravado(s): Antônio da Silva, Advogada: Maria Bernadete Flaminio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661289/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): CBI - Lix Construções Ltda., Advogada: Clarice Giamarino, Agravado(s): José Aureliano Lino de Gois, Advogado: João Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661366/2000-0 da 3a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Pink Alimentos do Brasil Ltda., Advogado: Juvenil Alves Ferreira Filho, Agravado(s): Adão Pereira da Costa, Advogada: Helena Sá, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661367/2000-4 da 3a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Italo Teles Caetano, Agravado(s): Ivo Ottoni Azevedo, Advogado: Celso Soares Guedes Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661414/2000-6 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Mendes Júnior Siderurgia S. A. e Outro, Advogado: Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Leni Dias de Oliveira, Advogada: Suzana Horta Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 661424/2000-0 da 7a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Waldir Xavier de Lima Filho, Agravado(s): Ivan Torres Nobre, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 661426/2000-8 da 6a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Josenildo Batista da Silva, Advogado: Fernando Brito de A. Maranhão, Agravado(s): Empresa de Turismo de Pernambuco S.A. - EMPETUR, Advogado: Fernando Neves da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 661428/2000-5 da 6a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Wallace Oliveira Coelho e Outros, Advogado: Ricardo Estêvão de Oliveira, Agravado(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE, Advogado: Francisco José Almeida Severiano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 661573/2000-5 da 16a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agra-

vado(s): Maria de Jesus Gomes da Silva, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661579/2000-7 da 12a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Mercedes da Silva, Advogado: Eduardo Luiz Mussi, Agravado(s): Plínio J. Paes Comercial, Advogada: Kristine Elisa Hubbe Zumblick, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 661651/2000-4 da 7a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Francisco José de Arruda Coelho, Agravado(s): Abelardo Perote Martins e Outros, Advogado: Ubirajara Arrais de Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 661693/2000-0 da 5a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Edson Pinto Furtado, Advogada: Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado(s): Empresa de Limpeza Urbana de Salvador - Limpurb, Advogado: Eduardo Cunha Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 661756/2000-8 da 21a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): Maria Isis Nóbrega de Paiva Alves, Advogada: Ana Thereza Costa de Albuquerque, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 661764/2000-5 da 11a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, Advogado: Jorge Alexandre Motta de Vasconcellos, Agravado(s): Paulo Renato Dewes Scherer, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661774/2000-0 da 7a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Waldir Xavier de Lima Filho, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Estado de Ceará, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661779/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TV Aratu S.A., Advogado: Antônio Luiz Calmon Teixeira, Agravado(s): José Amílcar Tavares Soares, Advogado: Edval Jorge dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661876/2000-2 da 3a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Adilson Tomaz da Cruz e Outro, Advogada: Marlise Siqueira Pereira Mattos, Agravado(s): Extinfran - Extintores Francischini Ltda., Advogado: Adriano Sérgio Siuves Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661947/2000-8 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nara Cléo Aguiar, Advogado: Rosário Antônio Senger Corato, Agravado(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - Crea, Advogado: Renato Pereira de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 662019/2000-9 da 3a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): João Tomaz Barbosa, Advogada: Maria de Fatima B. Cerqueira, Agravado(s): Nutricia S.A. - Produtos Dietéticos e Nutricionais, Advogado: Hegel de Brito Boson, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662025/2000-9 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Regina Viana Daher, Agravado(s): Fernando Patiño Sarcinelli, Advogado: Álvaro Alexandre Freire Fontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 662027/2000-6 da 1a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Wallace Silva de Paula Leite, Advogado: Ison Cleir da Silva, Agravado(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC - RJ (Em liquidação Extrajudicial) e Outro, Procurador: Dante Braz Limongi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662030/2000-5 da 1a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Paulo César Marcolino, Advogada: Claudete Albuquerque da Silva, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE, Advogado: Márcio Meira de Vasconcellos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662146/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ângela Cristina de Freitas e Outros, Advogado: Frederico Beneditos Rosendo, Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: André Gustavo de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 662166/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Marcelo Rosa Braga e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE, Advogado: Ivan Passos Bandeira da Mota, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 662189/2000-6 da 10a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Lim Pak Ling e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Ernani Teixeira de Sousa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 662609/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Marcelo Francisco da Silva, Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Edison de Paula, Advogada: Regina Márcia Santos Moreira Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662612/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Sívio Ximenes Imóveis Ltda., Advogado: Abelardo Flores, Agravado(s): Patrícia Coutinho Novi, Advogada: Susana Maria de F. Nogueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662615/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Breno Lucio Pereira Medeiros, Advogado: Fernando Horta Tavares, Agravado(s): Saulo Goulart, Advogado: Edson Amâncio dos Reis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662616/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Entecol - Engenharia e Técnica de Construções Ltda, Advogado: Claudovino M. de Oliveira, Agravado(s): José Luiz dos Santos, Advogado: José Maurício de Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663511/2000-3 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ferrovia Centro



Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Juraci dos Santos Café, Advogado: Jackson Ferraz Costa, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Joyce Batalha Barroca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 663735/2000-8 da 3a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Diniomário Lúcio de Carvalho, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): João Bosco Frederico Ottoni, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663925/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Tobias de Macedo, Agravado(s): Getúlio Aparecido Nazário, Advogado: Lourival Theodoro Moreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 664073/2000-7 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Graziela Dikerts de Tella, Agravado(s): Edevaldo Benedito Guilherme Neves, Advogado: Edmilson Norberto Barbatto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 664155/2000-0 da 2a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Carlos Alberto Viana, Advogada: Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda., Advogado: Mário Eduardo Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 664156/2000-4 da 2a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: André Matucita, Agravado(s): Miriam Aparecida de Faria, Advogado: Homero Pereira de Castro Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 664241/2000-7 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: José Maria Riemma, Agravado(s): Jessel Pereira Torres, Advogado: Carlos Frederico Martins Viana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 664292/2000-3 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Marco Antônio Lopes Pinto, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Carlos Moreira De Luca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 664388/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Claudomiro de Gouvêa Vieira, Advogado: Paulo Roberto da Silva Onety, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 665227/2000-6 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Antônio Carlos Ramos, Advogada: Mirtes Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 665271/2000-7 da 1a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Atanaildo Gomes de Souza, Advogado: Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665291/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Juliana Guillid, Agravado(s): Antônio Carlos Ferreira dos Santos e Outro, Advogado: Nilson Leão Alves Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665552/2000-8 da 5a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itai, Advogada: Patrícia Goes Teles, Agravado(s): Lenilson João Gomes dos Santos, Advogado: João Miranda Pithon Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 665553/2000-1 da 5a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Milton Correia Filho, Agravado(s): Valdemar Mamede do Carmo Filho, Advogado: Pedro Paulo Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 665554/2000-5 da 5a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Élio Augusto Pinheiro de Almeida, Advogado: Abílio Almeida dos Santos, Agravado(s): Cerama Transportes Ltda., Advogado: Tomaz Marchi Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 665555/2000-9 da 5a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fratelli Vita Bebidas Ltda., Advogado: Waldemiro Linz de Albuquerque Neto, Agravado(s): Rosalvo Aurelino Luciano, Advogada: Márcia da Paixão L. Hohlenwerger, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 665556/2000-2 da 5a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Transportadora Estoril Ltda., Advogada: Paula Pereira Pires, Agravado(s): Guilherme Ambrósio da Anunciação, Advogado: João Pinheiro Castelo Branco, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 665558/2000-0 da 5a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Renato Cruz Vieira, Agravado(s): Rosana de Jesus Brito, Advogado: Luiz Carlos da Costa Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 665564/2000-0 da 5a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Transegurança - Transporte e Segurança Ltda., Advogado: Pedro Risério da Silva, Agravado(s): Dionizia Pereira de Souza, Advogado: Jorge Salomão Oliveira dos Santos, Agravado(s): Dinamisa - Serviços de Administração, Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 665634/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Maria Libânia de Santana, Advogado: Antônio Jorge de O. C. Marques, Agravado(s): Companhia Municipal de Habitação - COHAB, Advogada: Tânia Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 665744/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlos Eugênio dos Santos Freitas, Advogado: Cecília Maria Oyhenard Ibarra, Agravado(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:**

AIRR - 665772/2000-8 da 10a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Mauro Magarelli Filho, Advogado: Oldemar Borges de Matos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665843/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Neide Ramos dos Santos, Advogado: José Cerqueira de Santana Neto, Agravado(s): Pedro de Jesus Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665878/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Flávio Oliveira Rosa, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 665883/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Arlindo José dos Santos, Advogada: Sônia Marly Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665921/2000-2 da 2a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robertella, Agravado(s): Luiz Carlos de Lima, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 666112/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Carlos Moreira De Luca, Agravado(s): Luciano Joel Bilher e Outros, Advogado: Paulo Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 666164/2000-4 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Soares dos Santos, Advogado: Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Kreimer Engenharia Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 666168/2000-9 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Três Poderes S.A. Supermercados, Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Advogado: Romário Silva de Melo, Agravado(s): Antônio Henrique da Silva Oliveira, Advogado: Sebastião Fernandes Sardinha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 666242/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): André Luiz Rodrigues Neves, Advogado: Fernando Albieri Godoy, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 666268/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sebastião Alves de Souza, Advogado: Dirce Maria Sentanin, Agravado(s): Zeni da Rocha Braga, Advogado: Adelson José dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 667180/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Márcio Yoshida, Agravado(s): Sebastião Lopes da Silva, Advogado: Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667181/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Carlos Octaviano, Advogado: Carlos Alberto Regassi, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667253/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Techmelt Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Rômulo Brigadeiro Motta, Agravado(s): Benjamim Dobre, Advogada: Maria Lúcia A. Maturana, Decisão: unanimemente, acolher a preliminar argüida em contramãtua e não conhecer do presente agravo; **Processo: AIRR - 667381/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Cristianne Cordeiro Cantreva, Agravado(s): Luiz Cláudio Pinto dos Santos, Advogado: Antônio Carlos Marques Leal, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667441/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): A Impecável Roupas Ltda., Advogado: Renatta Salles Bachini, Agravado(s): Jorcimar Alves Henriques, Advogado: Rivamar Gomes da Rosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 667456/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fibra S.A., Advogada: Sonia Aparecida Cavalcante, Agravado(s): Neide Aparecida Pantaroto e Outra, Advogado: Lesley Malheiros de Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 667457/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Reginaldo Cagini, Agravado(s): Miriam Lunardi, Advogado: Eduardo Surian Matias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 667479/2000-0 da 1a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Aline Giudice, Agravado(s): Fernando Cristo Alves, Advogado: Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667486/2000-3 da 2a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Eurásia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Pedro Ivan do Prado Rezende, Agravado(s): José Carlos Pereira da Silva, Advogado: Antônio Luiz Pinto e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667557/2000-9 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Auto Viação Ouro Verde Ltda., Advogado: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Agravado(s): José Aparecido Gasparino, Advogado: Paulo Roberto Marcucci, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667578/2000-1 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Nicolau F. Olivieri, Agravado(s): Nicolau Jorge Souza Fernandes, Advogada: Regina Rodrigues de Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667817/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Aparecido Francisco de Souza, Advogado: Antônio José S. da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do

agravo; **Processo: AIRR - 668487/2000-3 da 7a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Francisca Zenaide Araújo da Silva, Advogado: Antônio de Pádua Matos, Agravado(s): Expresso Vale do Jaguaribe S.A., Advogado: Renato Santiago de Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 668488/2000-7 da 7a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): PLANURB - Planejamento e Construções Ltda., Advogada: Maria Mirian Otoni Marinheiro, Agravado(s): José Valdir Gomes Pereira, Advogada: Maria Elisabete Pinheiro Dantas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 668598/2000-7 da 15a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Francisco de Brito, Advogado: Carla Regina Cunha Moura, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668757/2000-6 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda., Advogada: Maria Isabel F. de Almeida Barbosa, Agravado(s): Clóvis Eduardo Jardim, Advogado: Danilo Barbosa Quadros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 668800/2000-3 da 6a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rosângela de Fátima Jacó Batista, Advogado: Everaldo Gonçalves da Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 668819/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Sérgio Marinho de Almeida, Advogada: Maria Dolores Pereira, Agravado(s): Ademir Rodrigues da Silva, Advogado: José Cláudio Hilário, Agravado(s): Congress Engenharia de Concreto Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 669102/2000-9 da 1a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Hélio Granje e Outros, Advogado: Alex Guedes P. da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 669114/2000-0 da 17a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ímery Devens Júnior, Agravado(s): Alfredo Rodrigues da Silva, Advogado: Pedro José Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670023/2000-6 da 15a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Graziela Dikerts de Tella, Agravado(s): Maria do Carmo de Souza Costa, Advogado: Frederico Borghi Neto, Advogado: Paulo Henrique Ramos Borghi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670046/2000-6 da 9a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Eliane Maria Moreno Camilo, Advogado: Elaine Martins de Paiva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670047/2000-0 da 9a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Sinvaldo Pereira dos Santos, Advogada: Leila Boukhezam, Agravado(s): Cooperativa Agropecuária Mista do Vale do Ivaí Ltda. - COPIVA, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670438/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Elane Santos Mesquita, Agravado(s): Paulo Roberto José dos Santos, Advogado: Eldro Rodrigues do Amaral, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670667/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Emílio Papaleo Zin, Agravado(s): Cedeni Catarina Gomes, Advogado: Marco Aurélio Coimbra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 670670/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Neitza Silva dos Santos, Advogado: Antônio Carlos Maineri, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 670805/2000-8 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Teixeira Guimarães, Advogado: René Andrade Guerra, Agravado(s): Maria de Lourdes da Silva, Advogado: Uriel Gomes, Agravado(s): Katya Barbosa Confeções Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 670806/2000-1 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Coteminas Companhia de Tecidos Norte de Minas, Advogado: José Igor Veloso Nobre, Agravado(s): Geraldo Agmar Ferreira de Jesus, Advogada: Jucele Corrêa Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 670833/2000-4 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Júlia Setsuko Miura Hayakawa e Outra, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 670986/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Transportadora Júlio Simões S.A., Advogado: Jean Carlos Fernandes, Agravado(s): Márcio Antônio da Assunção, Advogado: José Célio Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671020/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Juliano Ricardo Vasconcellos de Costa Couto, Agravado(s): Pedro José do Nascimento e Outros, Advogado: Roberto Xavier da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671025/2000-0 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte, Advogado: Renata Espírito Santo e Silva Frossard De Filippo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671050/2000-5 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luiz Celso Ferreira, Advogada: Tânia Maria Germani Peres, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671061/2000-3 da 15a. Região**, Re-



lador: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio Marcos Mariano, Advogada: Dalva Agostino, Agravado(s): Vite Têxtil S.A., Advogado: Júlio José Tamasiunas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671289/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): André Avelino Pinto da Fonseca, Advogada: Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671488/2000-0 da 1a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): João da Matta Borges Cardoso, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Enio Souza Leão Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671494/2000-0 da 3a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Márcio Pereira Gonçalves, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671640/2000-3 da 16a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Artermilton Oliveira Lima, Advogada: Roseleine Floriana da Silva Fontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671645/2000-1 da 11a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Carlos Gomes da Silva, Advogado: Daniel de Castro Silva, Agravado(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671789/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Luís Nunes da Paixão, Advogado: Joaquim Lopes de Vasconcelos, Agravado(s): ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Ângelo Demetrius de Albuquerque Carrascosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671795/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Estaccon Engenharia S.A., Advogada: Cláudia Martins da Silva, Agravado(s): Luiz Gonzaga Locateli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671805/2000-7 da 17a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Estaccon Engenharia S.A., Advogada: Cláudia Martins da Silva, Agravado(s): Luiz Gonzaga Locateli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671854/2000-3 da 11a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Cássio Murilo Silva Batista, Advogado: Daniel de Castro Silva, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671936/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogado: José Batista dos Santos, Agravado(s): Luiz Gonzaga Santana, Advogado: Angelo Boer, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 672094/2000-4 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Eliane Helena de O. Aguiar, Agravado(s): Rogério Guerreiro de Freitas, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 672195/2000-3 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Valtemir Pereira de Souza, Advogado: Estevão Ramos Muniz, Agravado(s): Bancobrás Administradora de Consórcio Ltda., Advogada: Shirley Dóro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 672229/2000-1 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Raimundo Barbosa Costa, Agravado(s): Nielson Souza Queiroz, Advogado: Dinemir Pimenta Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 672230/2000-3 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Beneval Sanches Crescêncio, Advogado: Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Viação Perpétuo Socorro Ltda., Advogado: Raimundo Barbosa Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 672709/2000-0 da 12a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Helcio de Oliveira, Advogado: Marcelo Alexandre Tessorolo, Agravado(s): Fernando Russomano Kraft, Advogado: Renato José Pereira Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672716/2000-3 da 12a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Raphael Xavier Wachholz, Advogado: Roberto Rafaelli da Cruz, Agravado(s): Firenze Comunicação e Produção Ltda. (TV Barriga Verde), Advogado: Aldo Abraão Massih Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672793/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): William Luques Galera, Advogado: Sérgio da Silva Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672832/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): João Dória da Silva, Advogado: João Lopes de Oliveira Brasil, Agravado(s): Lemans Tercerização de Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 672847/2000-6 da 6a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - PERPART, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): José Eulámpio de Souza, Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 672874/2000-9 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Roberto Marques, Advogado: Jair de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 672931/2000-5 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): SANTHER - Fábrica de Papel Santa Therezinha S. A., Advogado: Leonardo Coelho do Amaral, Agravado(s): Ismael Nunes de Oliveira, Advogado: Luiz Carlos Peixoto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 673009/2000-8 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Casas Chamma - Tecidos Emma S.A., Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Advogado: Romário Silva de Melo, Agravado(s):

Charles de Miranda Vargas, Advogado: Ana Maria dos Santos Magalhães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 673011/2000-3 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): M. D. Tintas Ltda., Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Advogado: Romário Silva de Melo, Agravado(s): Fernando Cesar da S. Siqueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 673130/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Cláudio Landi, Advogado: Gilson Amauri Galesi, Agravado(s): Márcia, Filha & Cia. Ltda., Advogado: Winston Sebe, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673321/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Luiz Raimundo Brandão Freire, Advogado: Seridão Correia Montenegro Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 673871/2000-4 da 15a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Rosalvo João Lopes, Advogado: Antônio Celso de Macedo, Agravado(s): Mercantil Farmed Ltda., Advogado: José Osvaldo de Rezende, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673879/2000-3 da 15a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Jaconias Santos Pereira, Advogado: Wladimir Flávio Bonora, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673994/2000-0 da 19a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado(s): Aurélio Batista dos Santos, Advogado: Narciso Francisco Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 674125/2000-4 da 9a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Projcon Engenharia Civil Ltda., Advogado: Luís Alberto Kubaski, Agravado(s): Ramão Aparecido Rosa dos Santos, Advogada: Hilitete Olga Rotava, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 674128/2000-5 da 1a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Emílio Alves de Souza, Advogado: Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque, Agravado(s): Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP, Advogado: Ricardo da Costa Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 674152/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Almiro Brito de Paula, Advogado: Antônio Carlos de S. Moreira, Agravado(s): CEMAN - Central de Manutenção Ltda., Advogado: Adriano Palmeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 674155/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): João Eudes de Macedo, Advogado: Marcus Aurélio Gouveia da Cunha, Agravado(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL, Advogado: Maurício Trindade, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 674161/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): José Maravilha da Silva, Advogado: Gustavo Vasconcelos Neves, Agravado(s): Companhia Química Metacril, Advogado: Antônio Menezes do Nascimento Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 674176/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Walter Viana de Carvalho Filho, Advogado: Oscar Muquiche Baptista, Agravado(s): Construtora Argon S.A., Advogado: Laice de Almeida Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 674203/2000-3 da 4a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Ivo Steinke, Advogado: Marcelino Hauschild, Agravado(s): Metalúrgica Cerdau S.A., Advogado: José Osório Mongeló da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 674207/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre, Advogado: Hermeto Rocha do Nascimento, Agravado(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 674209/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Spengler Indústria e Comércio de Beneficiamento de Couros Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Agravado(s): Cláudio Veriato Borges, Advogado: Jari Luis de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 674225/2000-0 da 1a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Celso Magalhães Fernandes, Agravado(s): Carlos Antônio Pereira, Advogado: Issa Assad Ajouz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 674247/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): John Prix Distribuição e Representações Ltda. e Outro, Advogado: José Ribamar Mota Teixeira Júnior, Agravado(s): Antônio Odair Peran, Advogado: Miguel Ângelo Guilen Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 674254/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Belgo Mineira Bekaert Arames Finos Ltda. - BMBÁ, Advogada: Valéria Villar Arruda, Agravado(s): Denilson Donizete Alves, Advogado: Roberto Stracieri Janchevis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 674294/2000-5 da 15a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Antônio Carlos de Souza e Castro, Agravado(s): Aparecido Alcino Cândido Ferreira, Advogado: Luís Roberto Olímpio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 674299/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Givaldo César Borzillo, Advogado: Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675369/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: João Carlos Ferreira Guedes, Agravado(s): Arnaldo Gonçalves Guimarães, Advogado: Claudinei Baltazar, Decisão: unani-

mente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral que opinou pelo conhecimento e desprovimento; unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675430/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Agravado(s): Maria Tereza Rocha Lucas, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 675822/2000-8 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Paulo Norberto Hack (Espólio de), Advogado: Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 675824/2000-5 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Fernanda Fernandes Picanço, Agravado(s): Reinaldo Machado Brandão, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 675828/2000-0 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Bucyrus Brasil Ltda., Advogado: Adalberto Guimarães Neto, Agravado(s): José Ribamar Gushmã da Hora, Advogada: Isabel Pereira Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 675866/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Rogério Pereira e Souza, Advogado: José Roberto da Silva, Agravado(s): Companhia de Engenharia do Tráfego - CETRIO, Advogado: José Antunes de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 676373/2000-3 da 1a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Paulo Roberto Rodrigues Ferreira, Advogado: Cláudio Meira de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676536/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rinaldo Quinaglia, Advogada: Ivanir Aparecida Pereira de Campos, Agravado(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Ana Paula Cerri Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676676/2000-0 da 20a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): José Cosme dos Santos, Advogado: Maria Dilma Costa C. dos Santos, Agravado(s): Ivo Torres Dantas-ME (Hiper Frango), Advogado: Adriana Maria Mendonça dos Reis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676966/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s): Nahiel Mineiro da Silva, Advogado: Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos; **Processo: AIRR - 677020/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Dowers Bar e Restaurante Ltda., Advogada: Sara de Oliveira Ferreira, Agravado(s): Francisco Antônio Aragão Lopes, Advogado: Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 677023/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Açougue e Mercaria Vimiose Ltda., Advogado: Alexandre Atosno Gonçalves, Agravado(s): José Carlos de Souza, Advogada: Christiane Simões Menezes Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 677369/2000-7 da 1a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Frota Oceânica e Amazônica S.A., Advogada: Adriana Dias de Menezes, Agravado(s): Ivan Gervásio Modesto, Advogado: Márcio Ferro Balthazar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 677426/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Boavista S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelymar de Paula Barbosa, Advogado: Dário Castro Leão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677427/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Marco Antônio Alves Pinto, Agravado(s): José Aparecido da Silva Santos, Advogado: Washington Luiz Medeiros de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 677465/2000-8 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Agravado(s): Ataíde Guedes de Freitas, Advogado: Kelly Cristina de Jesus, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677470/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Adriana Dias de Menezes, Agravado(s): Messias Gomes de Souza, Advogado: Paulo Cezar da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 677472/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Torque S. A., Advogado: Antônio Carlos de Souza e Castro, Agravado(s): José Barbosa de Lima Filho, Advogado: Paulo Cezar da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 677475/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-grandense, Advogado: Dionísio D'Escagnolle Taunay, Agravado(s): Deise Lopes de Abreu, Advogado: Antônio Geraldo de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678209/2000-0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-678210/2000-2, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Dorival Anastácio Camargo, Advogado: Pedro Stefanichen, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 678210/2000-2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-678209/2000-0, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Dorival Anastácio Camargo, Advogado: Pedro Stefanichen, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advo-

gado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 678353/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Manoel Bila da Silva, Advogado: Valdemar Batista da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 678375/2000-3 da 11a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Gradiente Eletrônica S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Lindalva de Souza e Souza, Advogado: Antônio Eduardo G Nunes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678413/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Antônio Martins Siqueira e Outros, Advogada: Kelly Rejane Costa Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678457/2000-7 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ivany Lessa Baptista de Oliveira, Advogado: Napoleão Tomé de Carvalho, Agravado(s): Associação Universitária Santa Úrsula, Advogado: José Perez de Rezende, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo; **Processo: AIRR - 678494/2000-4 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luiz Fernando Rigueira Galante, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Altamir Coelho de Souza, Advogado: Paulo Aló Barros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 248169/1996-0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-561670/1999-4, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Marciano Guimarães, Recorrido(s): Isaias Rialí e Outros, Advogado: Astolpho de Araújo Santiago, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 290899/1996-9 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Beatriz Amália de Paula Santos de Araújo e Silva, Advogada: Paula Frasinetti Viana Atta, Recorrido(s): Estado de São Paulo, Procuradora: Maria Tereza Mangullo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 334373/1996-8 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Geralda Ferreira de Carvalho e Outro - Mg, Advogado: Caetano de Vasconcellos Neto, Recorrido(s): José Humberto de Faria, Advogado: Francisco de Assis Melo Hordones, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 361878/1997-3 da 5a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Víctor Russomano Júnior, Recorrido(s): Valdemira dos Santos, Advogado: Orlando da Mata e Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 319/320, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que examine os embargos de declaração interpostos pelo Reclamado, no que tange aos seguintes questionamentos: a) folgas compensatórias da prestação de horas extras; b) limite temporal da aplicação do § 4º do artigo 71 da CLT. Após, retorne os autos ao Eg. TST, com ou sem a interposição de novo recurso de revista, para exame dos demais temas veiculados no recurso de revista de fls. 322/327, os quais ficam sobrestados; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Víctor Russomano Júnior; **Processo: RR - 365971/1997-9 da 3a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrido(s): Ademar Pinto Viana e Outros, Advogado: Jorge Luiz Alves de Castro, Recorrido(s): Município de Vigosa, Advogado: Antônio Cezar Gonçalves Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, declarar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei; **Processo: RR - 366697/1997-0 da 19a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Érica Terciana Rocha de Lima, Advogada: Inaldiene Protázio de Oliveira, Recorrido(s): Município de Igaci, Advogado: Márcio José Santos Vaz de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento à reclamante tão-somente do saldo de salários relativo aos meses de dezembro de 1992 e janeiro de 1993, conforme deferido pelo Egrégio Regional. Custas, na forma da lei; **Processo: RR - 366738/1997-1 da 19a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Eronides Rufino Soares, Advogado: Sebastião Porto Filho, Recorrido(s): Município de Arapiraca, Advogado: Renildo Pereira Leão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. Custas, pelo reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 369759/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Carlos Daniel Silva, Advogado: Ivo Ribeiro Viana, Recorrido(s): Município de São Thomé das Letras, Advogado: Paulo César Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, referente a 11 dias de outubro de 1995. Custas, na forma da lei; **Processo: RR - 372084/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Vera Regina Loureiro Winter, Recorrido(s): Carlos Braga do Prado, Advogado: Antônio Roberto da Silva Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao vínculo empregatício, por contrariedade ao item II do Enunciado nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando o vínculo de emprego com a Companhia Riograndense de Telecomunicações -

CRT, limitar a condenação da recorrente à responsabilidade subsidiária pelos créditos do reclamante, ficando prejudicado o recurso do Ministério Público. Custas, na forma da lei; **Processo: RR - 372085/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Vera Regina Loureiro Winter, Recorrido(s): Carlos Eduardo Rocha de Oliveira, Advogado: Antônio Roberto da Silva Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao vínculo empregatício, por contrariedade ao item II do Enunciado nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando o vínculo de emprego com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, limitar a condenação da recorrente à responsabilidade subsidiária pelos créditos do reclamante, ficando prejudicado o recurso do Ministério Público. Custas, na forma da lei; **Processo: RR - 372750/1997-3 da 12a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Santilina de Matos Pereira, Advogado: Adir João Costa, Recorrido(s): Município de Sombrio, Advogado: Glauco Melo Elias, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, declarar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade da contratação. Custas, na forma da lei; **Processo: RR - 372893/1997-8 da 7a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Marcia Domingues, Recorrente(s): IJF - Instituto Doutor José Frota, Advogado: Moacyr Nyciton Martins, Recorrido(s): Ricardo Antônio Genova e Outros, Advogada: Lidiany Manguiera Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso do reclamado; unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989, e seus reflexos; **Processo: RR - 378586/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Selma Cravo do Amaral, Advogado: José Rolando Muniz da Rocha, Recorrido(s): Município de São João da Barra, Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Dias, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas, pela reclamante, dispensadas; **Processo: RR - 381414/1997-4 da 19a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Maria do Socorro Silva, Advogado: João Firmo Soares, Recorrido(s): Município de Santana do Ipanema, Advogada: Maria Aparecida Teles Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas a cargo da reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 381416/1997-1 da 19a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): José Alan Tenório de Oliveira, Advogada: Inaldiene Protázio de Oliveira, Recorrido(s): Município de Igaci, Advogado: Márcio José Santos Vaz de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, dos meses de dezembro de 1992 e janeiro de 1993. Custas na forma da lei; **Processo: RR - 381417/1997-5 da 19a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Aurenice Moreira Silva e Outra, Advogado: Aderval Vanderley Tenório, Recorrido(s): Município de Delmiro Gouveia, Advogado: Etiene Souza Gonzaga, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas a cargo das reclamantes, na forma da lei; **Processo: RR - 381419/1997-2 da 19a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): José Laércio dos Santos, Advogado: Lourival Siqueira de Oliveira, Recorrido(s): Município de Rio Largo, Advogado: João Miguel Torres Barros, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas a cargo da reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 381420/1997-4 da 19a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): João de Lima, Advogado: Valgetan Ferreira de Oliveira, Recorrido(s): Município de Pilar, Advogado: Rubens Fernandes da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas a cargo do reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 386043/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Luiz Fernando Caldas Villela de Andrade, Recorrido(s): Humberto Fernandes de Matos, Advogado: Alfonso Caruso Maselli, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, e seus reflexos, ficando prejudicado o exame do recurso de

revista da reclamada em decorrência da decisão proferida no recurso do Ministério Público do Trabalho. Custas na forma da lei; **Processo: RR - 388239/1997-5 da 12a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marcos Antônio Soares, Advogado: Antônio Marcos Véras, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos previdenciários sobre a totalidade dos créditos da condenação; **Processo: RR - 390386/1997-9 da 13a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Antônio Xavier da Costa, Recorrido(s): Maria de Fátima Guedes Silva, Advogado: José Erivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): Município de Campina Grande, Procurador: Jaime Clementino de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, referentes aos meses de junho de 1995 a abril de 1996. Custas, na forma da lei; **Processo: RR - 391706/1997-0 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais e Outros do Rio de Janeiro e Outros Municípios, Advogado: Márcio Lopes Cordero, Recorrido(s): Manuel de Jesus da Silva, Advogado: Antônio Silva Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos; **Processo: RR - 393489/1997-4 da 6a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Israella Parente Vieira, Advogado: Sebastião Alves Filho Alvinho Patriota, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 393490/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Fundação Oncocentro de São Paulo, Advogado: José Luiz Toro da Silva, Recorrido(s): Laura Elisa Rehder, Advogada: Maria Cristina F. de Almeida Rivera, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 399307/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Maria Magdá Maurício Santos, Recorrido(s): Joaquim Pedro de Souza Neto e Outros, Advogado: Osvaldo José Gonçalves de Mesquita, Recorrido(s): Município de Três Pontas, Advogado: Mário Célio Ferreira Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, declarar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei; **Processo: RR - 426510/1998-9 da 17a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Lauro Teodoro da Costa, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Renato Miguel, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 461249/1998-6 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-461248/1998-2, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Elaine Mass, Advogado: Guilherme Scharf Neto, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Wagner D. Giglio, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 483838/1998-8 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): INAP Ltda. Instituto de Artes e Projetos, Advogado: Geraldo Rabelo Cunha, Recorrido(s): Alcione de Araújo Braga, Advogado: Sérgio da Silva Pequenha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 495122/1998-3 da 6a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Víctor Russomano Júnior, Recorrido(s): Gilberto Trindade Lira, Advogado: José Gomes de Melo Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Víctor Russomano Júnior; **Processo: RR - 497841/1998-0 da 12a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Viviane Colucci, Recorrente(s): Miguel José Jacinto, Advogada: Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto aos honorários advocatícios; no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação; ainda unanimemente, conhecer do recurso no que tange à compensação de férias com o adicional de férias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público; **Processo: RR - 510753/1998-1 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-510752/1998-8, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Viviane Colucci, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Tubarão, Advogada: Jacira Caetano Ulysséa, Recorrido(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista por falta de interesse jurídico do Ministério Público do Trabalho para recorrer; **Processo: RR - 510811/1998-1 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: José Diamir da Costa, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Afonso José Soares, Advogado: Wellington Queiroz de Castro, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S/A quanto aos temas: a) liminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, horas de prontidão, horas de prontidão reflexo, plano de incentivo ao desligamento e correção monetária reflexo - FGTS; por maioria, não conhecer do recurso quanto ao tema julgamento "extra petita" - horas de prontidão, vencido o Exmo. Ministro Ro-



naldo Lopes Leal; unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica quanto aos temas "legitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento" e "correção monetária - débitos salariais trabalhistas - época própria", ambos por divergência jurisprudencial; no mérito, negar provimento ao recurso quanto ao tema "legitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento" e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida a partir do mês subsequente ao laborado; unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público; **Processo: RR - 513833/1998-7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-513832/1998-3, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Pedro dos Reis Rodrigues, Advogado: Paulo Sanches Campoi, Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 524633/1999-7 da 7a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Maria de Fátima Juvino, Advogado: Pedro Felício Cavalcanti Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Determinar, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com o envio de cópias autenticadas das peças dos autos relacionadas na fundamentação. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do município, em virtude do provimento da revista ministerial; **Processo: RR - 533192/1999-4 da 6a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Walter de Araújo Martins, Advogado: Márcio Moisés Sperb, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Raimundo Reis de Macedo, Recorrido(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reincluindo a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da relação processual, declarar sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da RIOFORTE em relação ao reclamante; **Processo: RR - 555555/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sandra Regina de Mattos Bertolotti, Recorrido(s): Eliane Boryca Breginski, Advogado: Edson Luiz Cardoso, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 557113/1999-1 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Antônio Carlos Barbosa, Advogado: Athon Geraldo Dolabela da Silveira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Joyce Batalha Barroca, Recorrido(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Fundação Rede Ferroviária de Segurança Social - REFER, Advogado: Giuliano Scodeler da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. O Exmo. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: RR - 570847/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Wallace Ricardo Lima Meirelles, Advogada: Márcia Aparecida Fernandes, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante; **Processo: RR - 590464/1999-9 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Luiz Henrique Ferreira Horta e Outros, Advogado: José Torres das Neves, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Torres das Neves; **Processo: RR - 591868/1999-1 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Cleto Oliveira Lima, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: unanimemente, rejeitar as preliminares de não-conhecimento argüidas em contra-razões, por deserção e irregularidade de representação processual, e não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 594095/1999-0 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Isabel Regina Flores Carneiro, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso pela preliminar de nulidade do v. acórdão regional por cerceamento de defesa, por violação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir de fl. 194, por erro procedimental infringente da lei, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja reaberta a instrução probatória e julgada a lide, como se entender de direito; **Processo: RR - 596746/1999-1 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura-SAGRI, Procurador: Antonio Paulo Moraes das Chagas, Recorrido(s): Cleide Regina da Silva Imbiriba e Outras, Advogado: Antonino Maia da Silva, Decisão: unanimemente, retificar a certidão de fls. 745 passando a constar: unanimemente, conhecer do recurso pela preliminar de nulidade, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 712/713, por erro procedimental infringente da lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem, a fim de que o aprecio os embargos declaratórios, como entender de direito, afastada a intempestividade. Após, regressem os autos a esta Eg. Corte para exame dos demais temas constantes do presente apelo, com ou sem a interposição de novo recurso; **Processo: RR - 599554/1999-7 da 18a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Copagaz - Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Luiz Francisco Cactano Lima, Recorrido(s): Maurício Francisco dos Santos, Advogado: Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 43307/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Cláudio Manoel da Costa e Outra, Advogado: Maria das Graças Silva Chagas, Recorrido(s): Humberto Eloy da

Silva, Recorrido(s): Massa Falida de Ingesp (Indústria de Gusas Especiais Ltda.) e Outros, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 647942/2000-3 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Sebastiana Moreira do Nascimento, Advogado: Mauricio Ferreira Bento, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. O Exmo. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: RR - 670556/2000-8 da 9a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Izaqueu Ribeiro, Advogado: João Domingos Cardoso, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: ED-RR - 329760/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Raul Lopes Cardoso, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando a omissão aventada, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 337819/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Otacilio Ferreira (Espolio De), Advogado: Aparecido Domingos Erreiras Lopes, Advogado: Luis Roberto Santos, Embargado(a): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 345385/1997-0 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, Advogado: José Tóres das Neves, Advogado: Júlio Goulart Tibau, Embargado(a): Carlos Germano Regio Amazonas, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 354632/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Raimundo de Faria, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 358344/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Pedro Ignacio Correa, Advogada: Denise Martins Agostini, Embargado(a): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 358677/1997-6 da 11a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Lourival Baptista Sobral, Embargado(a): Raimundo Alves Albuquerque, Advogada: Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 361639/1997-8 da 21a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Vicente de Paula Lima e Outros, Advogado: Mauro Miguel Pedrollo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. Determinar à Secretaria da Turma que oficie a Ordem dos Advogados do Brasil para que represente contra os advogados JANILDO HONÓRIO DA SILVA OAB-RN nº 240-A e CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ - OAB-DF nº 936, enviando cópia desta decisão após o trânsito em julgado. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 362131/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Alynthor Henrique Baldner, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, sem alteração do julgado. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 466423/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Henrique Belfort Valladao Filho, Embargado(a): Maurício Erman Szyff, Advogado: Ivo Meuren, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 467259/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Ieda Gonzalez de Figueiredo, Advogado: Antônio Landim Meirelles Quintella, Embargado(a): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, Advogado: Guilherme Galvão Caldas da Cunha, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 487300/1998-3 da 20a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nelson Moreira Ferreira, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 503646/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Willy César de Martins Júnior, Advogado: Geraldo Barbi Brescia, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o

valor da causa. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 503985/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): João Batista Pereira, Advogado: Adivar Geraldo Barbosa, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 503987/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Geraldo José Teixeira, Advogado: Raimundo Martins Abreu, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 513344/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Izabel Rodrigues Xavier e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Denise Minervino Quintiere, Decisão: unanimemente, acolher os declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 576383/1999-2 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Maria da Glória de Aguiar Malta, Embargado(a): Neuzia Maria Araújo Rosa, Advogado: José Tóres das Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. O Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 581015/1999-7 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Ferrovia Paulista S/A - FEPASA (Incorporada pela RFFSA, em liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Leonel Marcos Thiago, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 582959/1999-5 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Margaret Gonçalves de Oliveira, Advogada: Antonia Antunes Queiroz, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, declarar que a parte dispositiva da v. decisão embargada passa a conter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão de fls. 499/500, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outro seja proferido com o enfrentamento do pedido de devolução dos descontos para a Cassi e Previ à luz do artigo 462 da CLT e da Súmula 342 do TST. Sobrestado o exame dos demais temas discutidos no recurso os quais deveram ser submetidos a julgamento, com ou sem apresentação de novo recurso de revista." O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 584960/1999-0 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Nelsan Lopes da Silva Quaini, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Gabriela Roveri Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 603724/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Ellen Coelho Vignini, Embargado(a): Luiz Carlos Bispo, Advogado: Ana Cristina Nassif Karam, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 607066/1999-1 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco BANERJ S.A., Advogado: Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Embargado(a): Astrid Bracke Beduschi, Advogado: Lisiane Vieira Ringenberg, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 613439/1999-2 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Carlos Alberto Ferreira da Cruz, Advogado: Gercy dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 615295/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado(a): Cláudio Alberto, Advogada: Denise Neves Lopes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 618814/1999-9 da 10a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: José Carlos Souza Rodrigues Junot, Advogado: Ronaldo Santoro, Embargado(a): Marinalva Sousa Lima da Silva, Advogado: Pedro Alves da Silva Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 625897/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Ricardo Gurgel Neubern, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): BANESPA S.A. - BANESER - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Eduardo José Ramponi, Decisão: unanimemente,



rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 626717/2000-6 da 24a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Maristela Alvarenga Abss Ávila Rondon, Advogado: Tassiana Guimarães, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Jânio Ribeiro Souto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 628172/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Bankboston N.A., Advogado: Alexandre Ferreira de Carvalho, Embargado(a): Osvaldo Lemos Pessoa Júnior, Advogado: Renato Goldstein, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 628281/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Jaconias Ferreira, Advogada: Heidy Gutierrez Molina, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 630023/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Santista de Papel, Advogada: Angélica Bailon Carulla de Menezes, Embargado(a): João Teles da Silva, Advogado: Rubens Benedito Vocci, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 630032/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Sebastião Andrade de Oliveira e Outro, Advogado: Cláudio Leite de Almeida, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 630192/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: GNPP - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. - Em liquidação Extrajudicial, Advogada: Deborah Maria Prates Barbosa, Embargado(a): Agostinho Antônio Bottino, Advogado: João Baptista Lousada Câmara, Decisão: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 631917/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Denise Sena Correia de Andrade Melo, Advogado: Vancrílio Marques Tôres, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 633231/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Alceu José Machado, Advogada: Lúcia de Lima Ferreira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 633244/2000-0 da 24a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Aguinaldo Joaquim Maria e Outros, Advogada: Ísis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural do Mato Grosso do Sul - EMPAER, Advogado: Edward José da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 633984/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Carlos Alberto Rocha, Advogado: Hélio José Figueiredo, Embargado(a): Laticínios Mæzinha Ltda., Embargado(a): Margarida de Souza Ferreira Soares, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 656722/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Matias Filho, Advogado: Longuinho de Freitas Bueno, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 273119/1996-3 da 10a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Wanderlei Neves Carneiro Monteiro, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, determinando a sua reatuação como embargos declaratórios, em cumprimento à decisão da SDI I, conforme certidão de julgamento às fls. 507, bem como a conclusão dos presentes autos ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator; **Processo: AG-RR - 655015/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Celso Odair Pinto, Advogado: Halssil Maria e Silva, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em face da petição de desistência às fls. 553/556 e o despacho do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator, às fls. 558, bem como a baixa do mesmo ao TRT de origem; **Processo: AIRR - 661427/2000-1 da 6a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio Vicente Ferreira Filho e Outros, Advogado: Frederico Benevides Rosendo, Agravado(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE, Advogado: Francisco José Almeida Severiano, Decisão: unanimemente,

retirar de pauta o presente feito, em cumprimento ao despacho do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator, às fls. 42, determinando a remessa dos autos ao TRT de origem para as providências cabíveis; **Processo: AIRR - 676416/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Metalúrgica Atila Ltda., Advogada: Marilena Benjamim, Agravado(s): Romildo Aparecido Fogaça, Advogado: Eddy Gomes, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em face da petição de acordo às fls. 54, bem como a baixa do mesmo ao TRT de origem.

As quinze horas e trinta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da
Primeira Turma
MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da Turma

Secretaria da 2ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000

PROCESSO : AIRR - 594640 / 1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANA LIMA SALVADOR
AGRAVADO(S) : FREDERICO DRUMOND

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edmilson Rodrigues Schiebelbein, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Turma

PROCESSO : AIRR - 626086 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADRIANA DOS SANTOS MORETTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edmilson Rodrigues Schiebelbein, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Turma

PROCESSO : AIRR - 639352 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO NORDESTE (SINFER-NE)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EÓLO DE MÉLO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edmilson Rodrigues Schiebelbein, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Turma

PROCESSO : AIRR - 676681 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : MONTE D'ESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ANTUNES LUCON
AGRAVADO(S) : VANDERLEI APARECIDO MACEDO
ADVOGADA : DR(A). LIA MARA PAVAN

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edmilson Rodrigues Schiebelbein, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Turma

PROCESSO : AIRR - 678466 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS WILLUMSEN
ADVOGADO : DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edmilson Rodrigues Schiebelbein, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Turma

Despachos

PROC. Nº TST-RR-391.116/97.2 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRª ERCI MARIA DOS SANTOS
RECORRIDA : LUZINETE APARECIDA SANT'ANA
ADVOGADA : DRª MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTIGLIONI FANANI

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional, mediante acórdão proferido às fls. 224/227, dentre outros temas, analisando a remessa de ofício, reformou a sentença, determinando que a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo fosse condenada de forma subsidiária.

Inconformado, recorre de revista o Município, às fls. 228/237, sustentando, em síntese, que não cabe responsabilizar subsidiariamente a Administração Pública pela inadimplência dos prestadores de serviços. Transcreve, ainda, aresto tido por divergente.

O recurso de revista foi admitido pelo r. despacho de fls. 249, tendo a reclamante apresentado contra-razões às fls. 252/255, sem preliminares.

Esta Corte Superior há muito já vinha se posicionando no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive do ente público, quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, prestador dos serviços, desde que aquele conste da relação processual e também do título executivo judicial.

A matéria já está superada pela nova redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST, que pacificou por completo a discussão: Contrato de prestação de serviços - Legalidade - Revisão do Enunciado 256 - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000

IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)

Assim sendo, a divergência cotejada no recurso de revista mostra-se superada pelo entendimento supracitado.

Nego seguimento ao recurso de revista interposto, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, inciso IV, da Súmula desta Corte, alterado pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Juiz Convocado

PROCESSO Nº TST-AIRR-622548/2000.7 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSULADO GERAL DA ESPANHA
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊM GONÇALVES
AGRAVADA : ELDA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DESPACHO

O Ofício de fl. 323 dos autos do Recurso de Revista noticia a existência de acordo entre as partes.

Desta forma, o Recurso perdeu o objeto. Assim, determino o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-622549/2000.0 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
 RECORRIDA : ELDA SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DESPACHO

O Ofício de fl. 323 noticia a existência de acordo entre as partes.

Assim, determino o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-648599/2000.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRÊMIO NESTLÉ BARRA MANSA
 ADVOGADO : DR. ODUWALDO A. FERREIRA
 AGRAVADO : DARCY PORFÍRIO LANDIM
 ADVOGADA : DRA. NEILA VIANA FIGORELI

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 31, que negou seguimento ao Recurso interposto pelo Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 16/12/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da petição inicial, da Contestação, da Procuração outorgada ao advogado do Agravado, da Sentença, do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ademais, a Procuração outorgada ao advogado do Agravante (fl. 10) e o Despacho de fl. 31 encontram-se sem autenticação, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.

Por outro lado, importa registrar que inexistem nos autos Certidão que ateste a autenticidade das aludidas cópias.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 667266/2000.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERSAN - SOCIEDADE DE TERRA-PLENAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLVIO MUNIZ VILLAS BÔAS
 AGRAVADO : DARIO RAMOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE S. RIBEIRO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 58, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 14/2/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ademais, está destituída de autenticação a cópia da decisão agravada (fl. 58), a qual constitui peça essencial à formação do instrumento.

Assinale-se que a autenticação aposta no verso da aludida folha não é suficiente para conferir simultaneamente validade à Certidão de publicação da decisão em tela e à referida página do Despacho denegatório, uma vez que constituem documentos distintos.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-369.212/97.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : HUMBERTO TELES GOMES
 ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA
 RECORRIDA : PRÓLOGO S.A. - PRODUTOS ELETRÔNICOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DE ARAÚJO

DESPACHO

O Eg. TRT da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 179/180, negou provimento ao recurso obreiro no tocante ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, sob o fundamento de que os trabalhadores não fazem jus ao reajuste decorrente do Plano Bresser, conforme entendimento pacífico do Eg. STF e deste Tribunal, que, inclusive, cancelou o Enunciado nº 316/TST. Em relação à URP de fevereiro de 1989, manteve a r. sentença, com base no art. 840, § 1º, da CLT, que decidiu pela inépcia da inicial, visto que o empregado requer "reposição salarial", sem fundamentar o pedido.

Inconformado, recorre de revista o reclamante (fls. 182/192), alegando violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 462 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Afirma que não poderia o Decreto-Lei nº 2.335/87 extinguir o gatilho salarial de 1º de julho de 1987, visto que quando da edição do aludido Decreto-Lei, já era direito adquirido dos trabalhadores o recebimento dos seus salários em julho/87 com o reajuste previsto com base no acúmulo da inflação até junho de 1987.

No tocante às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, sustenta que o reajuste não foi pago, buscando a reforma do julgado.

Em que pese os fundamentos expendidos, razão não assiste ao reclamante.

Em primeiro lugar, registre-se que os arestos provenientes de Turmas deste Tribunal (fls. 183/185) não prestam para justificar o cabimento do recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

Por outro lado, os paradigmas colacionados, às fls. 186/188, esbarram no Enunciado nº 333/TST, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial, porquanto a decisão regional, no tocante ao IPC de junho de 1987, encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, no sentido de serem indevidas as diferenças salariais advindas da aplicação do IPC de junho de 1987, em face da inexistência de direito adquirido. Precedentes: E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, decisão unânime; E-RR-25.261/91, Ac. 1955/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.95, decisão unânime; E-RR-56.095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95, decisão unânime; E-RR-58.490/92, Ac. 0930/95, Min. Guimarães Falcão, DJ 09.06.95, decisão unânime; E-RR-24.218/91, Ac. 0776/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 07.04.95, decisão unânime.

Inexistindo direito adquirido ao IPC de junho de 1987, não há que se falar, conseqüentemente, em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e 462 da CLT.

Quanto à URP de fevereiro de 1989, o recurso está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, já que o reclamante não aponta expressamente violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, nem traz arestos ao confronto.

Verifica-se, por outro lado, que o v. acórdão regional não chegou a emitir tese a respeito do direito ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989, já que manteve a r. sentença que julgou inepto o pedido, nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, por desfundamentado. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Nesses termos, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-399.302/97.5 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCOS DE OLIVEIRA PIMENTEL
 ADVOGADA : DRA. VANDA AGUINAGA
 RECORRIDA : FAMUC - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA DE CONTAGEM
 ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA MACHADO LACERDA SILVA

DESPACHO

O Eg. Regional, mediante o acórdão de fls. 95/96, não conheceu do recurso ordinário do reclamante por intempestivo.

O obreiro opôs embargos declaratórios (fls. 98/99).

A r. decisão de fls. 102/103 conheceu dos embargos de declaração, dando-lhes provimento para afastar a intempestividade do recurso ordinário. Todavia, não conheceu do apelo, por tratar-se de dissídio de alçada (valor da causa não supera o dobro do salário mínimo legal). Afirmando o v. decism que foi dado à causa o valor de R\$100,00 (cem reais), inferior ao dobro do mínimo legal à época e que os temas debatidos são de índole puramente infraconstitucional, inviabilizando o recebimento do apelo, fundamentando-se na jurisprudência trabalhista desta Corte, nos termos do Precedente nº 11 da SDI. Aduziu ainda que se o valor arbitrado fosse fruto de engano, poderia ter sido retificado e não o foi.

Inconformado, o demandante interpõe recurso de revista (fls. 105/110), sustentando que ocorreu erro material ao ser datilografada a inicial, constando R\$100,00, onde deveria constar R\$1.000,00. Colaciona arestos para cotejo.

No entanto, o recurso de revista não merece seguimento.

O entendimento regional está em consonância com o disposto no Enunciado 356/TST, antigo Precedente nº 11 da Eg. SDI, em que se fundamentou o v. acórdão, restando inviabilizada a discussão da matéria, nos termos do art. 896, alínea "a", in fine, da CLT, bem como a tentativa de estabelecer dissenso de teses com os julgados que esposam tese superada pelo citado verbete. No sentido do posicionamento a quo encontra-se também a orientação jurisprudencial do Eg. Supremo Tribunal Federal (RE-201.297-1/DF, Relator Min. Moreira Alves).

Do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-418354/1998.6**RECURSO DE REVISTA**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : RUBENS BORGES
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DESPACHO

Demonstrando a fase processual em que se encontram os autos a inexistência de trânsito em julgado, na hipótese, não há o que se deferir nesta Superior Instância quanto ao requerido às fls. 544/545, pelo ilustre advogado, Dr. Janyto Oliveira Sobral do Bomfim.

Renove o ilustre Advogado subscritor daquela petição, querendo, oportunamente, o requerimento na mesma formulado.

Publique-se e cumpra-se.

Em 17 de novembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-474.157/98.4 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DO BRITO
 RECORRIDOS : LUIZA JOSEFA DA SILVA MOREIRA E MUNICÍPIO DE MARI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA DOS SANTOS E DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, às fls. 41/43, conheceu e deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, condenando o Município a pagar os salários retidos dos meses de maio/96 a fevereiro/97 e diferença salarial, observada a prescrição quinquenal, ao seguinte fundamento cmentado: **Constatado qualquer**



vício que afete o contrato de trabalho, a declaração de nulidade se opera 'ex nunc', cujos efeitos não podem retroagir, ante a impossibilidade de devolver ao empregado a prestação de serviços exercida em virtude de um pacto nulo".

Inconformado, o Município interpõe recurso de revista, às fls. 45/53, apontando ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, visto que, nulo o contrato do reclamante, não há direito ao pagamento dos salários.

Sem razão o recorrente.

Inicialmente, não há se falar em violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, eis que a contratação de empregado por órgão da Administração Pública, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Magna, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, e neste sentido decidiu corretamente o Eg. Tribunal Regional.

Os arestos colacionados estão em consonância com o disposto no Enunciado 363 do TST, o qual assevera que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

À vista do exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 363 da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR- 527.637/99.0 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDOS : JOSÉ BELARMINO DA COSTA JÚNIOR E MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO
ADVOGADOS : DRS. TELCI TEIXEIRA DE SOUZA E IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, às fls. 27/29, julgando a remessa oficial, manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais em relação ao salário mínimo no período de 02.06.1993 a 30.12.1996, assim ementando o seu entendimento: A irregularidade havida por contratação de empregados sem prévio concurso público insere-se no âmbito da administração pública, devendo por ela ser punida a autoridade responsável (art. 37, § 2º, da Constituição Federal). Ao trabalhador, no entanto, são assegurados os direitos pelo esforço despendido".

Inconformado, o Ministério Público interpõe recurso de revista (fls. 32/40), sustentando que o contrato de trabalho é nulo porque não foi precedido de aprovação em concurso público; e que a condenação ao pagamento das diferenças salariais pressupõe a existência de um contrato válido, o que não é o caso dos autos. Aponta ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade do recurso de revista (fls. 44), o qual não restou contra-arrazoado (certidão de fls. 48).

Sem razão o recorrente.

Inicialmente, não há que se falar em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, eis que a contratação de empregado por órgão da Administração Pública, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Magna, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, e neste sentido decidiu corretamente o Regional.

Os arestos colacionados encontram óbice no Enunciado 363 do TST, o qual assevera que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

À vista do exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 363, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Juiz Convocado

PROCESSO Nº TST-RR-551140/1999.6

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA
RECORRIDO : MARILDA APARECIDA FLORES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DESPACHO

Embora noticie a petição de fls. 244/246 a celebração de conciliação entre os litigantes, Marilda Aparecida Flores e Banco Meridional do Brasil S.A., a qual requeriam fosse homologada, deixo de DETERMINAR, por hora, a remessa dos presentes autos à origem para os fins de Direito, ante a ausência de instrumento procuratório firmado pelo Reclamado-recorrente outorgando poderes aos ilustres subscritores da referida petição neste processado.

Concedo, entretanto, aos doutos advogados o prazo de 10 (dez) dias para, se lhes for do interesse, providenciar a juntada da necessária procuração aos mesmos outorgada pelo Banco reclamado.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR- 553.733/99.8 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE AROEIRAS E RIVÂNIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA E DR. JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, às fls. 33/35, julgando a remessa oficial, manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais em relação ao salário mínimo no período de 13.03.93 a 31.05.96, assim ementando o seu entendimento: Em razão de sua especial condição, o contrato de trabalho, apesar de nulo, produz efeitos, pelo que faz jus a obreira às parcelas trabalhistas dele decorrentes, quando indemonstrada a regular quitação pelo empregador.

Inexistindo recurso da reclamante, impedida encontra-se esta Corte Revisional de modificar a decisão de 1º grau em prejuízo do ente público, ante o princípio da 'non reformatio in pejus'.

Inconformado, o Ministério Público interpõe recurso de revista (fls. 38/45), sustentando que o contrato de trabalho é nulo porque não foi precedido de aprovação em concurso público: que o pagamento de salário mínimo pressupõe a existência de um contrato válido, o que não é o caso dos autos, e, portanto, não é devido salário ou quaisquer diferenças salariais, pois apenas fora observada a remuneração pactuada. Aponta ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade do recurso de revista (fls. 48), o qual não restou contra-arrazoado (certidão de fls. 51v).

Sem razão o recorrente.

Inicialmente, não há que se falar em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, eis que a contratação de empregado por órgão da Administração Pública, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Magna, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, e neste sentido decidiu corretamente o Eg. Tribunal Regional.

Os arestos colacionados encontram óbice no Enunciado 363 do TST, o qual assevera que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

À vista do exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 363, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR- 553.736/99.9 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO E ANTÔNIO FREIRE DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ LACERDA BRASILEIRO E JOSÉ ORLANDO DE FARIAS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, às fls. 58/60, julgando a remessa oficial e o recurso ordinário patronal, manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais em relação ao salário mínimo, assim ementando o seu entendimento: Restando caracterizado nos autos que o reclamante percebia salário em patamar inferior ao mínimo legal (art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal), impõe-se ao reclamado o pagamento das respectivas diferenças".

Inconformado, o Ministério Público interpõe recurso de revista (fls. 63/70), sustentando que o contrato de trabalho é nulo porque não foi precedido de aprovação em concurso público; que o pagamento de salário mínimo pressupõe a existência de um contrato válido, o que não é o caso dos autos, e, portanto, não é devido salário ou quaisquer diferenças salariais, pois apenas fora observada a remuneração pactuada. Aponta ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade do recurso de revista (fls. 73), o qual não restou contra-arrazoado (certidão de fls. 76v).

Sem razão o recorrente.

Inicialmente, não há que se falar em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, eis que a contratação de empregado por órgão da Administração Pública, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Magna, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, e neste sentido decidiu corretamente o Regional.

Os arestos colacionados encontram óbice no Enunciado 363 do TST, o qual assevera que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

À vista do exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 363, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
JUIZ CONVOCADO

PROCESSO Nº TST-RR-557759/1999.4

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA

DESPACHO

Em face da atual fase processual em que se encontram os presentes autos, indefiro o requerimento formulado pelo Recorrido.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-405.272/97.9 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO ESPÍRITOSANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM
ADVOGADA : DRª. CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO : THADEU MAGNO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DIAS DA SILVA

DESPACHO

Decorrido prazo superior a três anos desde a conversão do regime celetista do autor em Regime Jurídico Único, à força do disposto no art. 4º da Lei nº 8.678/93, o direito pleiteado na ação veio a ser garantido.

Diga, assim, o reclamante, se tem interesse em prosseguir na demanda, no prazo de 20 dias, presumindo-se, no silêncio, a desistência da ação.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

Vantuil abdala
Presidente e Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-541417/99.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELADIO MIRANDA LIMA
AGRAVADOS : ANISIA MARIA ROCHA PESTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

A Petição de fls. 599/636, dos autos principais, noticia a existência de acordo entre as partes.

Assim, determino o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-541418/99.0 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTES : ANISIA MARIA ROCHA PESTANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
 RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI -BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A Petição de fls. 599/636 noticia a existência de acordo entre as partes.

Assim, determino o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-649635/2000.6 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S/A
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO ENGELMAN
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 70, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 21/10/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à Instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-652623/2000.7 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO
 AGRAVADA : ALAÍDES MARIA DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO TSCHIEKA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 45, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 2/12/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT; e ainda da Certidão de publicação do referido Acórdão recorrido, indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à Instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-652625/2000.4 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELZA MARQUES
 ADVOGADA : DRª CARMEN MARTIN LOPES
 AGRAVADA : SOUZA CRUZ S/A
 ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 82/83, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 2/12/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da Sentença, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT; e, ainda, da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à Instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-653783/2000.6 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARPEL PAPER CARBONO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GISELA VIEIRA GRANDINI
 AGRAVADO : SANDRO DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 70, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada em face da incidência do Enunciado nº 126/TST, bem como ante a observância dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC, agrava de instrumento a Reclamada.

Verifica-se, contudo, que não há como admitir o presente Agravo de Instrumento, uma vez que se encontra intempestivo, senão vejamos: o Despacho denegatório foi publicado no dia 6/12/99, segunda-feira, conforme consta da Certidão de fl. 71 dos autos. A contagem do prazo recursal começou a fluir no dia 7/12/99, terça-feira, findando-se no dia 14/12/99, terça-feira.

Logo, interposto o presente Agravo apenas no dia 16/12/99, resta obstado o seu prosseguimento por intempestivo.

Assim sendo, e com suporte no § 5º do art. 896 da CLT e no art. 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-607298/99.3 - 18ª REGIÃO

RECLAMANTE : ELDA JANE ALMEIDA GONTIJO
 ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO BUENO
 RECLAMADO : BANCO BAMIENDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

DESPACHO

O Ofício nº 663, de 29 de setembro de 2000, noticia a realização de Acordo entre as partes.

Determino, portanto, a devolução dos autos à JCI de origem para as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-414170/98.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NÍCOLAU F. OLIVIERI
 RECORRIDOS : DOMINGOS ANTONIO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

A Petição de fls. 910/935 noticia a existência de acordo entre as partes.

Assim, determino o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-670657/2000.7 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERDAU S/A
 ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
 AGRAVADO : ERON CARLOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 101/102, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 2/12/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à Instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator



Secretaria da 3ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 291011 1996 1
EMBARGANTE : SAMUEL BRENER
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CABRAL
PROCESSO : E-RR 350902 1997 1
EMBARGANTE : ELIAS DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
PROCESSO : E-RR 354949 1997 0
EMBARGANTE : OSMAR FROZI E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : RITA PERONDI
PROCESSO : E-RR 357623 1997 2
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)
PROCURADOR DR(A) : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO BEZERRA
ADVOGADO DR(A) : JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
PROCESSO : E-RR 359262 1997 8
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR DR(A) : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA BAGNATORI SCAGGION E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : NIVALDO DA ROCHA NETTO
PROCESSO : E-RR 372578 1997 0
EMBARGANTE : CARMEM LIA STEFAN
ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : EDEMIR DA ROCHA
PROCESSO : E-RR 438280 1998 4
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR 443834 1998 4
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ-LUQUECI
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO JANSEN MACHADO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DE PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)
PROCURADOR DR(A) : JOEL SIMÃO BAPTISTA
PROCESSO : E-RR 503812 1998 7
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : NELSON JOSÉ TRENTIN
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR 516383 1998 1
EMBARGANTE : ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR 519311 1998 1
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS DAS GRAÇAS DE ABREU
ADVOGADO DR(A) : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO : E-AIRR 617208 1999 0
EMBARGANTE : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO MOLOGNI
ADVOGADO DR(A) : BENEDITO LUIZ DE CARVALHO

PROCESSO : E-AIRR 617413 1999 7
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : WALDIR DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : JORGE ROMERO CHEGURY
PROCESSO : E-AIRR 624782 2000 7
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : AMÉRICO PEREIRA MENDES NETO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSSAS
PROCESSO : E-AIRR 631632 2000 7
EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MAURILIO F. DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR 631998 2000 9
EMBARGANTE : ALBERTO BADRA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : MARCOS CINTRA ZARIF
EMBARGADO(A) : BRADA S.A.
EMBARGADO(A) : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ OSCAR BORGES
PROCESSO : E-AIRR 633456 2000 2
EMBARGANTE : IRINEU FALLEIROS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR 633459 2000 3
EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VIEIRA ARRUDA
ADVOGADO DR(A) : HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR 634129 2000 0
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BENEDICTO ANTÔNIO FONTES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOAO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO : E-AIRR 635260 2000 7
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
EMBARGADO(A) : ADALTO DOMINGOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
PROCESSO : E-AIRR 644087 2000 1
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
EMBARGADO(A) : JOÃO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO AZEVEDO AMORIM
PROCESSO : E-AIRR 644166 2000 4
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
EMBARGADO(A) : ROSA ESCARPINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : HELIO ALVES DA ROCHA
PROCESSO : E-AIRR 647048 2000 6
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANDERSON LUIZ LOOZA
ADVOGADO DR(A) : SIMONE MALEK RODRIGUES PILON
PROCESSO : E-AIRR 648613 2000 3
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO DR(A) : DANIELA RESENDE MOURA
EMBARGADO(A) : MARIA EURIDES DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

PROCESSO : E-AIRR 648614 2000 7
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO LISANDRO CARVALHO E ALMENDRA
ADVOGADO DR(A) : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
PROCESSO : E-AIRR 648620 2000 7
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO DR(A) : DANIELA RESENDE MOURA
EMBARGADO(A) : MARIA DO ROSÁRIO ALVES LUSTOSA
ADVOGADO DR(A) : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
PROCESSO : E-AIRR 648705 2000 1
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR DR(A) : YÉDA LÚCIA MARQUES GARCEZ
EMBARGADO(A) : CÉSAR HONORATO DA SILVA E OUTROS
PROCESSO : E-AIRR 651821 2000 4
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : ROBERTO ARNILDO RITT
ADVOGADO DR(A) : EDSON ANTÔNIO FLEITH
PROCESSO : E-AIRR 653471 2000 8
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO O. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDES NEVES
ADVOGADO DR(A) : DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO
PROCESSO : E-AIRR 658113 2000 3
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : GENTIL CARDOSO
ADVOGADO DR(A) : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
PROCESSO : E-AIRR 667339 2000 6
EMBARGANTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : HUGO DE MORAIS
ADVOGADO DR(A) : VALDETE MORAIS DE SOUSA
PROCESSO : E-AIRR 678569 2000 4
EMBARGANTE : CLÁUDIO WERNECK MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO DANTAS RAMOS JÚNIOR

Brasília, 21 de novembro de 2000.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da Turma

Despachos

PROCESSO TST-RR-302.732/96.1 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO : MAURO LUIZ BEGUETTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DESPACHO

Por intermédio do despacho de fl. 232, foi determinada a suspensão do processo nos termos do art. 265 do Código de Processo Civil, até ulterior manifestação da parte interessada e pelo prazo de um ano (§ 5º do mesmo dispositivo), considerando a gravidade dos fatos alegados pela reclamada às fls. 221/229. À fl. 236, certificou a Secretaria que referido prazo expirou, abrindo-se vista às partes para manifestação (despacho, fl. 237; publicação, fl. 238).

À fl. 214, peticionou a reclamada requerendo nova "suspensão do processo em pauta, uma vez que os fatos ainda não foram elucidados e continuam sendo investigados através do Inquérito Policial nº 50/98, instaurado em 1º de dezembro de 1998 na Delegacia da Polícia Federal de Paranaguá".

Concedido ao reclamante prazo para pronunciar-se a respeito do requerido (despacho, fl. 243), este se manteve silente.

Nos termos do § 5º do artigo 265 do CPC, indefiro a pretensão e determino o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELOS
 Ministro Presidente

**PROCESSO TST-AG-ED-RR-482.702/98.0 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MUNIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. CLAIR DA FLORA MARTINS
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

Trata-se de Agravamento Regimento interposto contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma que não conheceu dos Embargos Declaratórios da Reclamante julgando-os intempestivos e condenando a embargante ao pagamento de multa de dez por cento sobre o valor da causa por litigância de má-fé.

Ocorre que a modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de Embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagra tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro". À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de Embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente

PROCESSO TST-AIRR-651.428/2000.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOANA AUGUSTA CHINAGLIA CATELUCCI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
 AGRAVADOS : ORTOVEL VEÍCULOS LTDA E ANHANGUERA -ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S.C. LTDA
 ADVOGADO : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC

DESPACHO

Pela petição de fl. 567, protocolizada no dia 17.12.99, o Dr. Antônio Luiz França de Lima, procurador dos agravantes, requereu, para maior controle e providências, que as publicações do presente feito fossem efetuadas exclusivamente em seu nome.

A Dra. Eurídice Banjud C. Albuquerque, também procuradora dos agravantes, subscreveu a petição de agravo de instrumento (fls. 568) que, pelo acórdão de fls. 599/603, negou-lhe provimento, foi publicado dia 06.10.00, à fl. 604.

No dia 24.10.00, o Dr. Antônio Luiz França de Lima peticionou informando que tomou conhecimento pela Internet da publicação de acórdão referente ao pleito presente, onde figurou como representante a Dra. Eurídice B. C. Albuquerque, quando em verdade deveria constar o seu nome. Aduz que sofreu prejuízos, possivelmente, porque não pode interpor recurso.

Em que pese entender que a publicação em nome de um dos advogados, dispensa a Corte de veicular os nomes dos demais detentores de poderes de representação conferidos pela parte, no caso vertente havia petição requerendo que as publicações fossem efetuadas, exclusivamente, em nome de um deles, como observado acima, eis que não se publica o nome de todos os causídicos com poderes e instrumento procuratório nos autos.

Assim exposto, determino à Secretaria que proceda à alteração na papelada de identificação dos autos e à republicação do acórdão de fls. 599/603, a fim de que faça constar o nome do advogado Antônio Luiz França de Lima, como representante legal dos agravantes, para que sejam produzidos os devidos efeitos jurídicos.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente

PROCESSO TST-RR-669.025/00.3 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : VANESSA SCHIAVON E BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADAS : DRª. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Peticionam, às fls. 608/610, Vanessa Schiavon e Banco ABN AMRO S.A., apresentando acordo à homologação por este Tribunal.

Dita avença foi firmada pelos procuradores das partes, com poderes para tanto (procurações de fls. 13 e 585-v. e substabelecimento de fls. 598/599), entretanto não juntaram as guias para comprovação do recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Defiro, por oportuno, o prazo de cinco dias para que seja suprida tal falta.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente

PROCESSO TST-AIRR-156.659/95.1 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. SAMIS ANTÔNIO DE QUEIROZ
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Requeru o banco, demandado, por meio da petição de fls. 237/238, que fosse conferido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, até o julgamento da ação rescisória por ele ajuizada, o que foi atendido pelo r. despacho de fl. 244.

À fl. 252, informou a Secretaria da egrégia 3ª Turma que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do ED-ROAR-395.740/1997.2, razão pela qual deve ser mantida a suspensão já determinada.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente

Secretaria da 4ª Turma**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 120761 1994 9
 EMBARGANTE : MARIA CARLOTA DE REZENDE COELHO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
 ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE GEAQUINTO HERKENHOFF
PROCESSO : E-RR 311223 1996 0
 EMBARGANTE : IVAN CARLOS MORAES GONÇALVES
 ADVOGADO DR(A) : ALINO DA COSTA MONTEIRO
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO DR(A) : JAYME ALBERTO M. COIMBRA
PROCESSO : E-RR 351875 1997 5
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADO DR(A) : ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 361616 1997 8
 EMBARGANTE : ALCIDES PAES BARRETO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MIGUEL GONÇALVES SERRA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
PROCESSO : E-RR 365092 1997 2
 EMBARGANTE : LUÍS MAURO CORDEIRO GOMES
 ADVOGADO DR(A) : ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR : PAULO VIRGÍLIO DE B. PORTELA
PROCESSO : E-RR 449922 1998 6
 EMBARGANTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : TÂNIA BELLANI
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR 462663 1998 1
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : EDILSON DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN COELHO FILHO
PROCESSO : E-RR 467361 1998 0
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : NORIVAL FURLAN
 EMBARGADO(A) : WILSON CONSTANTINO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS ARECO
PROCESSO : E-RR 488845 1998 3
 EMBARGANTE : VANDA PINHEIRO SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR 500080 1998 9
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO(A) : ANTONIO MARQUES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ GONZAGA FARIA
PROCESSO : E-RR 506655 1998 4
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : MÚCIO WANDERLEY BORJA
PROCESSO : E-RR 509895 1998 2
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA LOUREIRO
 ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO SALES
PROCESSO : E-RR 510901 1998 2
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : EDSON CARLOS ALVES
 ADVOGADO DR(A) : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
PROCESSO : E-RR 524817 1999 3
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : GETÚLIO RAMOS FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
PROCESSO : E-RR 542417 1999 3
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO OZANAN CASSIMIRO
 ADVOGADO DR(A) : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 551087 1999 4
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS REIS NASCIMENTO
 ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-AIRR 559364 1999 1
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : BENTO ALVES FERREIRA
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
PROCESSO : E-AIRR 567852 1999 1
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : ALBERTO LUÍS DE PAULA FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR 575632 1999 6
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA OLIVEIRA QUEIROGA
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
PROCESSO : E-RR 575852 1999 6
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO PEIXOTO MARQUES
 ADVOGADO DR(A) : RENATO SANTANA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-AIRR 576436 1999 6
 EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : RAFAEL GONÇALVES DO CARMO
 ADVOGADO DR(A) : VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

PROCESSO : E-AIRR 612992 1999 5
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : EDUARDO SANTOS LIMA
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO : E-AIRR 628217 2000 1
EMBARGANTE : MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO HORÁCIO TROQUETTI
ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 634181 2000 8
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO DR(A) : CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
EMBARGADO(A) : LUSILETE DE SOUSA MENDES FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
PROCESSO : E-AIRR 638239 2000 5
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO BRITO ERNESTO
ADVOGADO DR(A) : BERNADETE N. FERNANDES DE MEDEIROS
PROCESSO : E-RR 639879 2000 2
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : OLAIR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : E-AIRR 652269 2000 5
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR 654823 2000 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : DANIEL FERREIRA DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
PROCESSO : E-AIRR 654929 2000 8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ADÃO LUIZ RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
PROCESSO : E-AIRR 661859 2000 4
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LAETE BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : VALDELÍCIO MENÉZES
PROCESSO : E-AIRR 665705 2000 7
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CALÇADOS QUIXERAMIM
ADVOGADO DR(A) : RAFAEL PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JUCIVAN MACÁRIO LOPES E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR 665714 2000 8
EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO SCHUSTER
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
PROCESSO : E-AIRR 667240 2000 2
EMBARGANTE : NOVADUTRA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
EMBARGADO(A) : RODINEI WILIANS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARY ROSE ALVES FREIRE
PROCESSO : E-AIRR 670362 2000 7
EMBARGANTE : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ALVES FERREIRA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : ADILSON LIMA LEITÃO

Brasília, 27 de novembro de 2000.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

Despachos

PROCESSO Nº TST-RR-239622/96.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ DE SOUZA LOBATO
RECORRIDO : DARIO GONÇALVES CARDOSO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ANDRADE FIGUEIRA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma do TST, tendo em vista a petição interposta pela União Federal, na qual requer seja o feito chamado à ordem e devolvido o prazo recursal: "Intime-se o reclamante para que, em 10(dez) dias, manifeste-se sobre o pedido formulado pela União Federal às fls. 140/142, sendo seu silêncio considerado como anuência. Publique-se. Brasília, 13/11/2000.

Brasília, 21 de novembro de 2000
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria**PROCESSO Nº TST-ED-RR-311461/96.8 - TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : NOZOR CARLOS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator**PROC. Nº TST-ED-RR-357.242/1997.6 TRT - 22ª Região**

Embargantes : MANOEL ROFRIGUES MATEUS E OUTROS
Advogado : Dr. Ireneu Bezerra do Nascimento
Embargada : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado : Dr. Reinaldo Marajó da Silva

Decisão

1. Nada a deferir quanto à petição de fls. 336/337, uma vez que, proferidos os acórdãos do recurso de revista (312/314) e dos embargos declaratórios (333/334), já transitados em julgado, encontra-se exaurida a função jurisdicional deste magistrado.

2. Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2000.MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator**PROCESSO Nº TST-ED-RR-473731/98.0 - TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EDSON UBIRAJARA MERABET DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator**PROCESSO Nº TST-RR-491864/1998.1 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SUSSEKIND
RECORRIDO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Assiste razão ao reclamante, ao afirmar que foi levado a equívoco pela divulgação do acórdão turmatório, quando no endereço eletrônico do TST, na Internet, constou que seu recurso fora conhecido e provido (documento de fls. 611/612), quando, em verdade, o v. acórdão de fls. 588/589 revela que seu recurso não fora conhecido.

Em razão do referido equívoco, requer a devolução do prazo recursal, conforme petição de fls. 610/611.

Constatado que efetivamente houve a irregularidade apontada, e que o recorrente não lhe deu causa, defiro o pedido de devolução de prazo.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente**PROC. Nº TST-ED-RR-530.386/99.6 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA
EMBARGADO : JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 17 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**PROC. Nº TST-ED-RR-523.755/98.5 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : FRANCISCO MAGRE MOTA
ADVOGADA : DRA. SÔNIO A. SARAIVA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 14 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**PROCESSO Nº TST-ED-RR-574437/99.7 - TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : VALMIRO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator**PROC. Nº TST-ED-RR-575.529/99.1 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO
EMBARGADO : RONALDO CLEMENTINO MOREIRA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-RR-577001/99.9 - TRT - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO
 EMBARGADO : JOAQUIM ROGÉRIO GONÇALVES DE BRITO
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator**PROCESSO TST-ED-RR-605240/99.9 TRT da 10a. Região**

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO DO DISTRITO FEDERAL (SESI/DF)
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES
 EMBARGADO : PAULO SÉRGIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma do TST, tendo em vista a petição de nº P-112498/2000, na qual o reclamante requer a baixa dos autos à origem:

"Junte-se. Explícite o pedido, considerando que o feito encontra-se em tramitação e não consta pedido de desistência, transação ou qualquer fundamento para justificar a baixa do processo. Se a pretensão é executar, há Carta de Sentença. Publique-se. Brasília, 24/10/2000."

Brasília, 30 de outubro de 2000

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria**PROC. Nº TST-ED-AIRR-639.240/00.3 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 EMBARGADO : ADELINO ANTÔNIO BIANCARDI
 ADVOGADO : DR. LUIZ FAILLA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**PROC. Nº TST-ED-AIRR-639.241/00.7 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : K S R - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 EMBARGADO : ADELINO ANTÔNIO BIANCARDI
 ADVOGADO : DR. LUIZ FAILLA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**PROC. Nº TST-ED-AIRR-640.030/00.8 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE BORGES SANTOS
 EMBARGADOS : NÉLSON ARI RODRIGUES E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**PROC. Nº TST-ED-AIRR-640.084/00.5 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADOS : DRS. RICARDO ADOLPHO B. DE ALBUQUERQUE E LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
 EMBARGADO : ADOLFO ROLL
 ADVOGADO : DR. CLAITON ROLL

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**PROC. Nº TST-ED-AIRR-640.085/00.9 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE BORGES SANTOS
 EMBARGADA : OLÍVIA MARIA ANDREGHETTO GUGLIELMIN
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ C. OSÓRIO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**PROC. Nº TST-ED-AIRR-641.344/00.0 - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADA : MÁRCIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTÉVÃO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.
ANÉLIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora**PROC. Nº TST-ED-AIRR-643.635/00.8 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE BORGES SANTOS
 EMBARGADO : RUDY ARTHUR MARKUS
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**PROC. Nº TST-ED-AIRR-643.651/00.2 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
 EMBARGADA : CARMEN LÚCIA RODRIGUES JARDIM
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.
ANÉLIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora**PROC. Nº TST-ED-AIRR-644.278/00.1 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARIA EMÍLIA DE AZEVEDO MELLO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADA : VARIG S/A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRETO RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**PROC. Nº TST-ED-AIRR-646.826/00.7 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE BORGES SANTOS
 EMBARGADO : ARNALDO SILVA DE VARGAS
 ADVOGADO : DR. ADAIR A. S. CHAVES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**PROC. Nº TST-ED-AIRR-648.394/00.7 - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASILIA - BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : BERENICE CRISTIAN MENDONÇA FRANÇA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como embargante a empresa Brasil Telecom S/A - Telebrasil - Brasil Telecom.

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**PROC. Nº TST-ED-AIRR-649.073/00.4 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SOCIEDADE ALPHAVILLE CENTRO DE APOIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
 EMBARGADO : ANTÔNIO FRANCISCO



DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 14 de novembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-649.320/00.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA HOTÉIS PALACE
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DE SALLES COELHO
EMBARGADO : JOAQUIM MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-649.369/00.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
EMBARGADO : JOSÉ JORGE SOARES GOMES
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 14 de novembro de 2000.
ANÉLIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-651.325/2000.1 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARXCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA..
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : RENATO ANDRÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADELMO FARIA COIMBRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-654.814/2000.0 - TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
EMBARGADOS : ORLANDO PINHEIRO CHAVE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-655.852/00.7 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
EMBARGADO : ROBSON GARCÊS FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 14 de novembro de 2000.
ANÉLIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-655.855/2000.8 - TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
EMBARGADO : VALDECI ROCHA TAVARES
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-656.204/2000.5 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : JOÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-656.475/00.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO ITABANCO S/A E OUTRAS
ADVOGADOS : DRS. VERA LÚCIA NONATO E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADO : RUY DE CASTRO MAGALHÃES NETO
ADVOGADA : DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 20 de novembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-656.477/00.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADAS : DRAS. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO : GERALDO DE FARIA MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Retifique-se a autuação a fim de que conste como embargante e Banco ABN AMRO Real S.A.

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-657.933/00.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : WILSON DE ALMEIDA MANO
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-658.562/00.4 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ROBERTO CALDAS ALVIM OLIVEIRA
EMBARGADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-659.111/00.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALCIMAR JOSÉ DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADA : SEMEATO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CINARA LIANE FROSI TEDESCO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-661.631/00.5 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : RAILDA MAGALHÃES BENJAMIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 14 de novembro de 2000.
ANÉLIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-667.777/00.9 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO : CLEBER NUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANGELO PILATTI NETO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-ED-AIRR-668.726/2000.9 - TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADOS : AMAURI MARROQUIM DOMINGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-669.115/00.4 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : ELIAS BORGES DOS REIS
 ADVOGADO : DR. EUCLÍCIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-672.766/00.6 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE BORGES SANTOS
 EMBARGADO : JORGE DIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-673.019/2000.2 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO : ENRICO CAPANO AMODEO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE ABREU FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-673.677/00.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : JUAREZ RODRIGUES MIRANDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-678.453/00.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADA : DORCINA MOTA CAMBRAIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-622.540/00.8 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
 AGRAVADO : MAURÍLIO JOSÉ LARA
 ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a reatuação do feito, para que conste também como agravada a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.

À Secretaria da 4ª Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se. Após, incluam-se os autos em pauta.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-622.541/00.1 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : MAURÍLIO JOSÉ LARA
 ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a reatuação do feito, para que conste também como recorrido o Banco do Brasil S.A.

À Secretaria da 4ª Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se. Após, incluam-se os autos em pauta.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-627.832/00.9 - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ERNANI DA COSTA CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o presente feito versa sobre a validade da quitação de que trata o Enunciado nº 330/TST, matéria objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal (IUIJ-RR-275.570/96 - Relator: ministro Ronaldo Leal), determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Quarta Turma, devendo retornar conclusos após a deliberação do Tribunal Pleno.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-627.833/00.1 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADA : DRª MARILDA DE FÁTIMA COSTA
 AGRAVADOS : ERNANI DA COSTA CORDEIRO E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADOS : DR. SILVANO SABINO PRIMO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a reatuação do presente feito, a fim de que conste também como agravada a Ferrovia Centro Atlântica S.A.

Publique-se.

Após, incluam-se os autos em pauta.

Brasília, 30 de outubro de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-627.996/00.6 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDOS : CELSO FRIDRYSCWSKI E ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - FERROESTE
 ADVOGADAS : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES E DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Reautue-se, o feito para constar como recorrida a Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE.

Fica a mesma intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-632.589/00.6 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDAS : MEIRE MADEIRA ROSALIN E ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADOS : DR. LEANDRO MELONI E DR. FLÁVIO ROYARES BAPTISTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Reautue-se, para constar como recorrido - Arclan - Serviços, Transportes e Comércio Ltda.

Publique-se. Após, à pauta.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665.344/00.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
 AGRAVADO : GLAYSON RENER FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 3ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, visto que incidente o óbice do Enunciado nº 272 do TST, pois não cuidou a agravante de providenciar o imprescindível traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a procuração outorgada ao subscritor do agravo, não havendo demonstrado a legitimidade de representação.

No instrumento particular de mandato lançado a fl. 97, o Dr. Sylvio Mário de Lossio Brasil, consultor jurídico representante da agravante, outorga poderes ao Dr. Peter de Moraes Rossi, subscritor do agravo, todavia, inexiste nos autos qualquer instrumento da agravante conferindo poderes ao mencionado outorgante. Nesse contexto, não tendo sido demonstrada a habilitação regular do consultor outorgante, resta inválida a procuração de fl. 97 e obstado seguimento do agravo de instrumento por ausência de representação válida para postular em juízo.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 10.3.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, na hipótese, a referida irregularidade obsta o processamento do recurso.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-671.864/2000.8 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
 ADVOGADO : DRA. EDIMARÁ SOARES DE SOUZA
 AGRAVADO : FRANCISCA BAENA CAVALCANTI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 9ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 24.3.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.



Com o exame dos autos é possível constatar que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não foram trasladadas as seguintes peças: a procuração do agravado, o acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário, o despacho denegatório e suas respectivas certidões de publicação.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-671.884/2000.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA
AGRAVADO : CLEIMIR NABUCO NOBRE DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 14.2.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.850/2000.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DUNE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SELVINO VALENTIN SEGAT
AGRAVADO : DALMIR NOGUEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. NELSON BERGMANN PETER
DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 73, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não atendidas as exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT e por incidência do Enunciado nº 126 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 53-57).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 16-2-2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem-se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise; então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios

Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.851/2000.3 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PSA INDUSTRIAL DE PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMER-LATO
AGRAVADO : LURDES HELENA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. NILDO LODI
DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 43-44, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação dos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 32-36).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 16-2-2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem-se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.864/2000.9 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO : HOMERO MANOEL NUNES E OUTRO
ADVOGADA : DRª. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 125, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nºs 221 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 96-97).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 17/2/2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem-se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obri-

gatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento dos embargos declaratórios. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.865/2000.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTE COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. DANTE BRAZ LIMONGI
AGRAVADO : PAULO CUNHA DA GRAÇA
ADVOGADA : DRª. HILMA COELHO VAN LEUVEN
DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 48, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não atendidas as exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT e por incidência do Enunciado nº 221 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios (fls. 37-38).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 16/5/2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem-se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento dos embargos declaratórios. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.866/2000.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME DOS SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : HÉLIO NOE DE LIRA
ADVOGADA : DRª. LUDMILA SCHARGEL MAIA
DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 89, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incidência do art. 896, "a", da CLT e por aplicação do Enunciado nº 221 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar a devida autenticação das peças que formam o Instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 12/5/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ocorre que a peça trasladada a fl. 89 não está devidamente autenticada, conforme dispõe o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso



ou no verso. Desta forma, tratando-se de dois documentos constantes da mesma folha, um em cada lado, deverão conter ambos a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99; AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.870/2000.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADOS : DR. GERALDO PELTIER BADU E DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO : SALOMÃO JORGE BOABEYD ROVEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL HIDALGO BARROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 58, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação do Enunciado nº 126 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar a devida autenticação das peças que formam o Instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 16/5/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ocorre que a peça trasladada a fl. 58 não está devidamente autenticada, conforme dispõe o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso. Desta forma, tratando-se de dois documentos constantes da mesma folha, um em cada lado, deverão conter ambos a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99; AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-681.389/00.5 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOBERTO MILAGRES MIRANDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL LUIS BRAGA.
AGRAVADO : SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA - SINDI
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 50/51, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por incidência dos Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296 do TST, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar a indispensável autenticação das peças juntadas para a formação do instrumento, representando óbice intransponível ao conhecimento do presente agravo, conforme dispõe o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 02.05.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-681.645/00.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLIVAL ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBERTO LEMOS E CORREIA
AGRAVADOS : JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDSON MARON

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de peças essenciais à formação do agravo e a indispensável autenticação de todas as peças juntadas, representando óbice intransponível ao conhecimento do presente agravo, conforme dispõe o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

O agravante deixou de trasladar cópia do acórdão regional proferido quando do julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de publicação, do comprovante do depósito recursal e do recolhimento de custas indispensáveis à verificação da regularidade do preparo e da tempestividade do recurso denegado, além do que, a cópia do recurso de revista (fls. 14/19) não foi autenticada.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 13.4.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-683.433/2000.9 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
AGRAVADO : IVANILDO MARINHO SILVA
ADVOGADO : DR. IVANILDO VENTURA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 32, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação do Enunciado nº 126 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios (fls. 26-27).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 13/6/2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem-se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário e dos embargos declaratórios opostos. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-683.451/2000.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª. ÉGLE ENIANDRA LAPREZA
AGRAVADO : DAVID CHAVES CRUZ
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 42, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação do Enunciado nº 221 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 34-36).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 10/5/00; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem-se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-683.452/2000.4 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MANCUSI
AGRAVADO : RICARDO SIMÕES MARTINS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 39, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não restar demonstrada negativa de prestação jurisdicional e por aplicação do Enunciado nº 126/TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 9/5/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a sentença originária, ausente nestes autos.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora



PROCESSO Nº TST-AIRR-683.488/2000.0 - 4 ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE VLADIMIR OLIVEIRA QUADROS
ADVOGADA : DR. CARMEN MARTIN LOPES
AGRAVADO : CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DR. PAULA BARBOSA VARGAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 30, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação dos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 21-24).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 17/2/00; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem-se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-683.771/2000.6 - 1 ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO GOMIDE CAMPOS FILHO
AGRAVADA : CILEA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 59, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não atendidas as exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT e por incidência do Enunciado nº 221 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 48-52).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 30/5/00; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem-se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-683.774/2000.7 - 1 ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR. VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA
AGRAVADO : MARCELO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 67, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não atendidas as exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 58-61).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 30/5/00; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem-se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-683.783/2000.8 - 1 ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARRELLI
AGRAVADO : ANA CRISTINA MOREIRA TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

O agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto, embora interposto em 12.5.00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, não cuidou o agravante de providenciar a indispensável autenticação na cópia do despacho denegatório, além de juntar cópia do acórdão do Regional, proferido em sede de recurso ordinário, sem assinatura, restando deficiente o traslado.

A mencionada peça, lançada no anverso da fl. 47, que constitui documento distinto daquele lançado em seu verso, não está devidamente autenticada, conforme dispõe o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.98, e, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Desta forma, havendo documentos distintos na mesma folha, em ambos os lados, deverão os dois lados conter a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4.10.99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ de 1º.10.99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ de 25.6.99.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.791/2000.1 - 6 ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA E DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : GENIVALDO MENDES DA SILVA
AGRAVADO : USINA FREI CANECA S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 6ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 26.4.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Com o exame dos autos é possível constatar que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não foram trasladadas as seguintes peças: as procurações, do agravante e do agravado, o acórdão do Regional proferido no exame do agravo de petição, o despacho denegatório e suas respectivas certidões de publicação, bem como a própria petição de recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.795/2000.6 - 5 ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO
AGRAVADO : ANILDO DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADA : DR. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 85, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 70-71).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 24/4/2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem-se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-684.807/2000.8 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. DACIANO PÚBLIO DE CASTRO
 AGRAVADO : MIGUEL BONFIM LIMA ALMEIDA
 ADOVADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, uma vez que deficiente o traslado, porquanto a cópia da petição do recurso denegado, juntada aos autos pelo agravante, não traz a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional, impossibilitando a aferição de sua tempestividade, na hipótese de provimento do agravo de instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 10.4.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

De acordo com a nova sistemática processual, portanto, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nesse contexto, a cópia da petição do recurso denegado que instrui o agravo deve possibilitar a aferição da sua tempestividade. No caso dos autos, contudo, a referida cópia (documento de fl. 110) não permite verificar a data da interposição da revista, porquanto inexistente a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional, o que inviabiliza o processamento do agravo de instrumento, ante a deficiência do traslado de peças. Nesse sentido tem-se o seguinte precedente da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: AIRO 532.220/99, SDI-II, Rel. Min. João Orestes Dalazen, DJ de 9.6.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-685.520/2000.1 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARLINDO RAPKIEVICZ
 ADOVADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA
 AGRAVADO : METALÚRGICA CARLOS BARBOSA LTDA.
 ADOVADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 4ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da decisão originária (acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário), bem como sua respectiva certidão de publicação, restando, desse modo, impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 2.3.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *ad quem* não vincula o *ad quem*, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIIR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIIR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIIR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-685.525/2000.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MATONE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 ADOVADO : LOURENÇO TELH
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 46, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incidência dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 37-40).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 2/3/2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem-se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo *ad quem* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIIR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIIR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIIR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.033/2000.6 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLANEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DRA. EVELISE HADLICH
 AGRAVADO : ORIVAL MARTINS
 ADOVADO : DR. JOÃO CARLOS JOAQUIM SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 12ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, uma vez que deficiente o traslado, porquanto inexistente instrumento de procuração outorgando poderes a advogada subscritora do agravo, Dra. Evelise Hadlich, não havendo demonstrado a regularidade de representação.

Ademais, a cópia da petição do recurso de revista denegado (documento de fl. 45) não traz a autenticação mecânica legível, inviabilizando o exame do pressuposto extrínseco de admissibilidade da revista, concernente à sua tempestividade, na hipótese de provimento do agravo de instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 15.6.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo *ad quem* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a cópia do recurso de revista contendo, de forma legível, a respectiva data de protocolo. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIIR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIIR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIIR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, como é a hipótese da procuração do agravante.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.036/2000.7 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
 AGRAVADO : MARIA ELIZABETE BARROS MACHADO
 ADOVADO : DRA. ELLE CRISTINA WESSHEIMER

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 12ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, visto que incidente o óbice do Enunciado nº 272 do TST, pois não cuidou o agravante de providenciar o imprescindível traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a procuração outorgada à subscritora do agravo, ou substabelecimento a ela outorgado, não havendo demonstrado a legitimidade de representação.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 19.6.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.052/2000.1 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS
 ADOVADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
 AGRAVADO : MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 3ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, uma vez que deficiente o traslado, porquanto a agravante trouxe aos autos o documento de fl. 44/verso, cópia do substabelecimento outorgando poderes ao advogado subscritor do agravo, Dr. Marcelo Fonseca da Silva, sem a devida autenticação, estando irregular a representação processual e, conseqüentemente, inexistente o recurso.

Na Justiça do Trabalho a autenticação de documentos é regida pelo art. 830 da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual dispõe, em seu item IX, que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Desta forma, havendo documentos na mesma folha, em ambos os lados, deverão os dois lados conter a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido são os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4.10.99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ de 1º.10.99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ de 25.6.99; E-AIRR-370.542/97, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ de 17.9.99.

Ademais, além da irregularidade de representação, a agravante ainda deixou de trasladar as seguintes peças: procuração outorgada ao advogado da agravada, os comprovantes de depósito recursal e recolhimento de custas, ou o auto de penhora, peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, cuja ausência inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 10.5.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.053/2000.5 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINAS DO ITACOLOMIA LTDA.
 ADOVADO : DR. GERALDO PEREIRA
 AGRAVADO : DANIEL JOSÉ MARIA
 ADOVADO : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 3ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 19.5.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Com o exame dos autos é possível constatar que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não foram trasladadas as seguintes peças: o acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário, sua respectiva certidão de publicação, comprovantes de depósito recursal e recolhimento de custas.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.072/2000.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARIA AUGUSTA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
ADVOGADA : DRª. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRª. IZABEL BATISTA URPIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformados com o r. despacho de fl. 49, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não demonstrar as violações e a divergência jurisprudencial apontadas, interpõem os reclamantes agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidaram os agravantes de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 40-42).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 13/4/2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem-se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.994/2000.6 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVADO : EUSTÁQUIO NOLASCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 17ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, uma vez que deficiente o traslado, porquanto a cópia da petição do recurso denegado, juntada aos autos pela agravante, não traz a autenticação mecânica legível, impossibilitando a aferição de sua tempestividade, na hipótese de provimento do agravo de instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 15.6.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

De acordo com a nova sistemática processual, portanto, caso provido o agravo, esta Corte julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nesse contexto, a cópia da petição do recurso denegado que instrui o agravo deve possibilitar a aferição de sua tempestividade. No caso dos autos, contudo, a referida cópia (documento de fl. 185) não permite verificar a data da interposição da revista, porquanto ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional, o que inviabiliza o processamento do agravo de instrumento, ante a deficiência do traslado de peças.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-687254/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REI DAS TINTAS S.A.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO : DINAEL DA SILVA OLIVEIRA.
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 80, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por deserção, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar a indispensável autenticação das peças juntadas para a formação do instrumento, representando óbice intransponível ao conhecimento do presente agravo, conforme dispõe o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 05.06.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.256/2000.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª. SELMA FONTES REIS AGUIAR
AGRAVADO : SIMONE CRISTINA DÓRIA TORRES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 41, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do agravo de petição (fls. 32-34).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 19/6/2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem-se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obri-

gatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-690.251/2000.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA
AGRAVADO : ALESSANDRA THEOTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ANTÔNIO GIORGETTI

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 58, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação do Enunciado nº 126 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 44-46).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 2/6/2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem-se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-690.254/2000.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RESTAURANTE E PIZZARIA DON FAFFAELE LTDA.
ADVOGADOS : DR. EDGAR FRANCISCO NORI E DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : ÉSIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRª. ANDRÉA VALDEVITE DE A. SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 28, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação do Enunciado nº 126 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 7/6/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, ausentes nestes autos. Convém ressaltar, por oportuno, que o comprovante do depósito efetuado trasladado à fl. 27 dos autos não sana a irregularidade apontada, tendo em vista que não alcança o valor da condenação, que é de R\$3.000,00 (três mil reais).



De outra parte, também não constam dos autos a cópia do acórdão regional, peça considerada essencial à formação do instrumento, nos termos do Enunciado nº 272 do TST, e sua respectiva certidão de publicação.

Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-690.255/2000.2 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO RODRIGUES NETO.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
AGRAVADO : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRª. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 74, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças indispensáveis à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 7/6/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Consoante se verifica dos autos, a parte agravante não cuidou de trasladar a cópia do acórdão proferido pelo e. Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça obrigatória à formação do presente recurso, nos termos da legislação susmencionada e do Enunciado nº 272 do TST.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-690.259/2000.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO BRITO
AGRAVADO : DÁRIO ZULIANI
ADVOGADAS : DRª. ELIANE GUTIERREZ E DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças indispensáveis à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 21/2/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Consoante se verifica dos autos, a parte agravante não cuidou de trasladar todas as peças obrigatórias e essenciais à formação do presente recurso. Peças essas elencadas na legislação susmencionada e no Enunciado nº 272 do TST.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.182/2000.2 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS
AGRAVADO : ADILSON GÓES SILVA
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 92, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incidência do art. 896, "a" e § 5º, da CLT, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios (fls. 81-83).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 18-4-00; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem-se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-693265/2000.6 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TVA SUL PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA VALLE
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO RUCHINSKI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 9ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 14/06/2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Constata-se, de imediato, que o traslado do agravo de instrumento está deficiente. Não há nos autos, o acórdão do regional, certidão de publicação do acórdão regional, petição do recurso de revista, o despacho denegatório, as respectivas certidões de publicação, tampouco a procuração outorgada ao patrono do agravado.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado no Enunciado nº 272/TST, bem como nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR 307179/96.9 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : AÇOS FINOS PIRATINI S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JERÔNIMO
ADVOGADO : UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : ADAIR TOLEDO DA SILVA
ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DESPACHO

Considerado o disposto no Parágrafo Único do artigo 387 RITST, redistribuiu os presentes autos ao Exmº Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRAÇA

Presidente

PROC. Nº TST-ED-RR-314.886/1996.3 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIANA H. FREIRA BARATA
EMBARGADA : GESALDA MARIA MACHADO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA C. NETO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-337436/97.2 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
RECORRIDO : PORTUS INSTITUO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. ALINE RANDOLFO PAIVA

DESPACHO

A 5ª Turma do TRT da 1ª Região acolheu a preliminar de litispendência, ao fundamento de que o Sindicato da categoria profissional do Reclamante ajuizou reclamação trabalhista perante a 5ª JCI/RJ, na qualidade de substituto processual, postulando, para os seus substituídos, o mesmo reajuste de 26,05% pedido nesta ação individual (fls. 267-268).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, com esboço em violação dos arts. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja afastada a litispendência, aduzindo que a Reclamada não comprovou que o Empregado tenha figurado na lista dos substituídos do Sindicato na ação coletiva e que haja identidade de pedidos (fls. 274-283).

Admitido o apelo (fl. 287), foi **contra-razoado** (fls. 289-293), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 269v. e 274) e tem **representação regular** (fls. 23 e 226), sendo **isento de preparo**.

No que tange à alegação de **ausência de prova** da inclusão do nome do Reclamante na lista dos substituídos do Sindicato na ação coletiva, a questão carece de prequestionamento, nos moldes do Enunciado nº 297 do TST, por não ter sido examinada pelo Regional. De outro lado, o argumento de que não teria sido comprovada a **identidade de pedidos** restou infirmado pelo Regional, atraindo a revista o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Em relação à litispendência, o Regional decidiu em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que a litispendência fica caracterizada quando houver coincidência entre o pedido existente na ação proposta pelo Sindicato, na condição de substituto processual, e o objeto da reclamação individual ajuizada posteriormente, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-271612/96, Ac. SBD1-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 30/06/00, p. 550, TST-RR-354632/96, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 08/09/00, p. 351, TST-RR-261135/96, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 31/03/00, p. 54 e TST-RR-515925/98, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 24/03/00, p. 116. Destarte, a revista atrai o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-RR-351848/97.2 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SENFF PARATI S/A
 PROCURADOR : DR. JOAQUIM MIRÓ
 RECORRIDA : MARIA HELENA VERGÍNIO DA SILVA
 AVOGADO : DR. NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que aguarde a solução de Incidente de Uniformização de Jurisprudência quanto à matéria cartão de ponto, registro de minutos excedentes, tema da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-2, que é um dos tópicos versados no recurso em epígrafe.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-relator

PROCESSO Nº TST-RR-353641/97.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CONAPE S/C LTDA.
 AVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ M. DE SOUZA FONTES
 RECORRIDA : ROGÉRIA APARECIDA DA SILVA
 AVOGADO : DR. NÉLSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DESPACHO

A 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte-MG julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na petição inicial, condenando a Reclamada, ora Recorrente, ao pagamento de custas processuais no importe de R\$ 1.920,00 (um mil novecentos e vinte reais) e arbitrando à condenação o montante de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) (fl. 271).

Ao recorrer ordinariamente, a Reclamada recolheu o valor correspondente às custas processuais (fl. 315) e depositou o montante atinente ao limite legal previsto à época para o apelo ordinário, que era de R\$ 1.577,39 (um mil quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos) (fl. 316). O Regional negou provimento ao mencionado recurso ordinário, mantendo inalterado o valor da condenação (fls. 342-351).

Inconformada, a Reclamada em epígrafe interpõe recurso de revista contra a decisão do Regional, depositando, para garantia do juízo, a quantia de R\$ 3.316,33 (três mil trezentos e dezesseis reais e trinta e três centavos) (fl. 416), o que não atinge o valor total da condenação, nem tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto, naquela ocasião, para o recurso de revista, restando **desatendido o comando da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST**. Assinale-se que, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-I do TST, não remanesce qualquer dúvida acerca do depósito recursal. Com efeito, a parte recorrente fica obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, sob pena de deserção, sendo certo que, atingido o valor total da condenação, não mais se exige qualquer depósito, o que não ocorreu nos autos. Por outro lado, mostra-se inviável o somatório dos dois depósitos efetuados para fins de se alcançar o mínimo exigido para a interposição da revista.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **de nego seguimento ao recurso de revista, ante a manifesta deserção.**

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-362263/97.4 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASAL MOTO SPORT LTDA.
 AVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ALEXANDRE DE ARAÚJO SOUSA
 AVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS

DESPACHO

O 10º Regional entendeu que, na hipótese de o aviso prévio ser cumprido em casa, aplica-se o disposto no art. 477, § 6º, "b", da CLT, sendo devidas a multa rescisória e as diferenças de aviso prévio pela integração da média comissional (fls. 120-122).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, com espeque em violação do art. 477 da CLT e em divergência jurisprudencial, aduzindo ser indevida a multa rescisória, bem como as diferenças de aviso prévio, porque, na hipótese de o aviso ser cumprido em casa, o empregado fica à disposição do empregador (fls. 125-132).

Admitido o apelo (fl. 134), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 45), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 94v.) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 102).

A revista não enseja admissibilidade, em face do disposto no **Enunciado nº 333 do TST**, uma vez que a decisão regional encontra-se em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-I do TST**, no sentido de ser devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, na hipótese de **aviso prévio cumprido em casa**, uma vez que tal modalidade de aviso equivale à dispensa do seu cumprimento, sujeitando o empregador à observância da norma prescrita no § 6º, "b", do mencionado dispositivo legal.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **de nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-363155/97.8 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 AVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA COCARO VALENTE
 RECORRIDA : ROSELI DA SILVA FERREIRA
 AVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que o reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 constitui direito adquirido da Reclamante e que é impertinente o pedido de limitação da condenação à data-base (fls. 48-49).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, com espeque em violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, em contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para absolvê-la da condenação ou limitar o reajuste à data-base da categoria do Reclamante (fls. 94-96).

Admitido o apelo (fls. 50-56), recebeu **contra-razões** (fls. 60-62), não tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, ante a falta de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fl. 64).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 16-17), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 38) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 37).

O apelo enseja conhecimento, em face da demonstração de dissenso jurisprudencial e de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, merece provimento, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-I do TST**, uma vez que o reajuste correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constitui direito adquirido da Reclamante, conforme o entendimento reiterado desta Corte.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à revista**, para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-364641/97.2 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO NILSON DE SOUZA
 AVOGADOS : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDA : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
 AVOGADA : DRA. SÍLVIA S. NOGUEIRA

DESPACHO

O 7º Regional manteve o indeferimento do pedido de reintegração no emprego, por entender que é desnecessária a motivação do ato de dispensa de empregado de sociedade de economia mista (fl. 70).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, com respaldo em violação do art. 37 da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, alegando ser nula a dispensa imotivada de servidor público (fls. 72-77).

Admitido o apelo (fl. 79), recebeu **contra-razões** (fls. 81-86), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 13), sendo isento de preparo.

A revista não enseja admissibilidade, em face do disposto no **Enunciado nº 333 do TST**, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que não é necessária a motivação do ato de dispensa do empregado de sociedade de economia mista, por aplicação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-331007/96, Ac. SBDI-I, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJ de 27/10/00, p. 543, TST-RR-548719/99, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 29/09/00, p. 556, TST-RR-424778/98, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 25/08/00, p. 507, TST-RR-589109/99, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 04/08/00, p. 654 e TST-RR-459045/98, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 15/09/00, p. 584.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **de nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-364945/97.3 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTO RONCALIO
 AVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDA : HERING TÊXTIL S/A
 AVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DESPACHO

O 12º Regional entendeu que o Reclamante não tem direito ao recebimento da multa de 40% sobre o FGTS, referente ao período anterior ao seu jubramento, porque a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (fls. 65-69).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, com respaldo em violação do art. 10, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, 7º, I, da Constituição da República e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em divergência jurisprudencial, alegando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior ao jubramento (fls. 72-82).

Admitido o apelo (fl. 84), recebeu **contra-razões** (fls. 86-90), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 10 e 63), sendo isento de preparo.

A revista não enseja admissibilidade, em face do disposto no **Enunciado nº 333 do TST**, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que não é devida a multa de 40% sobre o FGTS no período anterior à aposentadoria voluntária do empregado, cumprindo registrar os seguintes julgados: TST-ERR-328248/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU 12/05/00, TST-RR-512952/98, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 29/09/00, p. 518, TST-RR-523691/1998, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 13/10/00, p. 437, TST-RR-524390/98, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 20/10/00, p. 519 e TST-RR-523704/98, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 13/10/00, p. 563.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **de nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-365095/97.3 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
 AVOGADO : DR. ROBSON ALONÇO GONÇALVES
 RECORRIDO : EURICO LEANDRO DE SOUZA
 AVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

DESPACHO

O 17º Regional acresceu à condenação o reajuste salarial correspondente ao IPC de março de 1990 e os honorários advocatícios, por entender que o reajuste constitui direito adquirido e que foram atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, conquanto o Reclamante esteja assistido por Sindicato que não representa a sua categoria profissional (fls. 140-145 e 153-154).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, com espeque em violação das Leis nºs 5.584/70 e 8.030/90, em contrariedade aos Enunciados nºs 219, 315 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado para afastar da condenação o reajuste salarial e os honorários advocatícios (fls. 157-165).

Admitido o apelo (fls. 167-168), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 30), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 165).

Com relação ao IPC de março de 1990, o apelo enseja conhecimento, em face da demonstração de contrariedade ao **Enunciado nº 315 do TST**, e, no mérito, merece provimento, uma vez que o reajuste em tela não constitui direito adquirido, consoante a jurisprudência sedimentada no referido verbete sumular.

Quanto aos honorários advocatícios, a revista também alcança conhecimento, em face da evidente contrariedade ao **Enunciado nº 219 do TST**, uma vez que, segundo a orientação jurisprudencial pacificada no referido verbete sumular, o benefício é devido em decorrência da assistência do empregado pelo Sindicato da categoria profissional a que pertence. Assim, estando o Reclamante assistido por Sindicato que não representa a sua categoria profissional, merece provimento o recurso, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à revista**, para afastar da condenação o reajuste correspondente ao IPC de março de 1990 e seus reflexos e os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-365096/97.7 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 AVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRIDA : JUDITE DE OLIVEIRA BEZERRA
 AVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DESPACHO

O 1º Regional entendeu que a supressão do trabalho suplementar habitualmente prestado implica redução salarial, ensejando a incorporação do valor das horas extras ao salário (fls. 97-98).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, com espeque em contrariedade ao Enunciado nº 291 do TST, pretendendo a reforma do julgado, para que seja limitada a condenação à indenização prevista no referido verbete sumular (fl. 101).

Admitido o apelo (fl. 103), recebeu contra-razões (fls. 105-106), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 91-93), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 54) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 53 e 82).

O apelo enseja conhecimento, em face da manifesta contrariedade ao Enunciado nº 291 do TST. Com efeito, dispõe o referido verbete sumular que "a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão."

No mérito, merece provimento o recurso, para limitar a condenação à indenização prevista no Enunciado nº 291 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para limitar a condenação à indenização prevista no Enunciado nº 291 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-365729/97.4 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
RECORRIDO : JOÃO XIMENES DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MONTEIRO PEREIRA

DESPACHO

O 1º Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do reajuste correspondente ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao fundamento de que as diferenças salariais constituem direito adquirido do Reclamante (fl. 70).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, com espeque em violação do art. 5º, II, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que sejam afastados da condenação os reajustes salariais (fls. 73-81).

Admitido o apelo (fl. 84), não recebeu contra-razões, não tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, ante a falta de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fl. 88).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 48 e 67), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 50) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 49).

O apelo enseja conhecimento, em face da demonstração de dissenso jurisprudencial com os arestos transcritos nas fls. 76-77, e, no mérito, merece provimento, uma vez que, na forma do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST, os reajustes correspondentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 não constituem direito adquirido do Reclamante.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para excluir da condenação os reajustes salariais correspondentes ao IPC de junho de 1987 e seus reflexos e à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-365958/97.5 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO G. TORRES FREIRE
RECORRIDO : RAFAEL SEVERINO
ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUSA MESQUITA

DESPACHO

O 3º Regional entendeu que: a) a época própria para a incidência de correção monetária é o mês subsequente ao vencido, calculada pelo índice do 1º dia útil do mês trabalhado; e

b) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, sendo devido o adicional sobre as horas excedentes da oitava diária (fls. 212-216).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 7º, XIV, da Constituição da República e 459 da CLT e em divergência jurisprudencial, pretendendo:

a) que seja determinada a correção monetária somente a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; e

b) a exclusão do adicional de horas extras, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento (fls. 225-228).

Admitido o apelo (fl. 231), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 151 e 208), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 197) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 196 e 230).

Com relação à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, haja vista que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 360 do TST, no sentido de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1998."

Com relação à época própria para a incidência da correção monetária, o apelo enseja conhecimento, haja vista a comprovação de divergência jurisprudencial com os arestos transcritos na fl. 229, que esposam tese no sentido de que a correção monetária a ser aplicada sobre o crédito trabalhista incide somente a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 6º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista, quanto à jornada em turno ininterrupto de revezamento, em face do óbice sumular do Enunciado nº 360 do TST, e dou provimento à revista, quanto à correção monetária, para determinar que seja observada a correção monetária dos créditos trabalhistas a partir do sexto dia útil subsequente ao trabalhado, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-366054/97.8 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE HIDALGO C. DE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDA : IVANETE CHAVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que aguarde a solução de Incidente de Uniformização de Jurisprudência quanto à matéria relativa ao registro de minutos excedentes nos cartões de ponto, tema da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, que é um dos tópicos versados no recurso em epígrafe.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-relator

PROCESSO Nº TST-RR-366080/97.7 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : PLACAS DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO : SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma para que aguarde a solução de Incidente de Uniformização de Jurisprudência quanto à matéria relativa ao registro de minutos excedentes nos cartões de ponto, tema da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, que é um dos tópicos versados no recurso em epígrafe.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-relator

PROCESSO Nº TST-RR-366743/97.8 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : EXPRESSO VALE DO JAGUARIBE S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES C. CAVALCANTI
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DRA. ARACI LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O 7º Regional concluiu serem devidas as diferenças salariais pela URP de fevereiro de 89, por entender configurado o direito adquirido dos Obreiros. No entanto, limitou a condenação à primeira data-base da categoria, excluindo da incidência do reajuste os comissionados, os que percebiam salário mínimo e os demitidos antes e após o Plano Verão (fls. 101-102).

A Reclamada interpôs o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial, sustentando a inexistência de direito adquirido ao reajuste pela URP de fevereiro de 89 (fls. 115-121).

Admitido o recurso (fl. 124), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fls. 35 e 53), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 80) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 122). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra êxito na demonstração do dissenso de julgados com o segundo aresto colacionado à fl. 120. Com efeito, o paradigma encerra tese divergente daquela lançada pelo Regional, na medida em que assevera a ausência de direito adquirido ao reajuste salarial pela URP de fevereiro de 89. No mérito, o recurso há que ser provido, a fim de ser excluída da condenação a parcela relativa ao nominado reajuste, uma vez que esta Corte Superior, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1, concluiu pela inexistência de direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 89, caminhando na mesma esteira de entendimento do STF.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista da Empresa Reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST, para julgar improcedente o pedido contido na inicial, invertendo-se o ônus de sucumbência quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-366779/97.3 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE HIDALGO C. DE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDO : DANILO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que aguarde a solução de Incidente de Uniformização de Jurisprudência quanto à matéria relativa ao registro de minutos excedentes nos cartões de ponto, tema da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, que é um dos tópicos versados no recurso em epígrafe.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-relator

PROCESSO Nº TST-RR-366904/97.4 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCOS DE OLIVEIRA ARAÚJO
RECORRIDOS : AUGUSTO GOULART E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA G. GUIMARÃES

DESPACHO

O 1º Regional entendeu que o reajuste salarial correspondente ao IPC de junho de 1987 constitui direito adquirido dos Reclamantes, dando provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para autorizar a dedução de todos os valores pagos ao mesmo título, "sem a limitação sentenciada a respeito do DC 29/87" (fls. 291-292).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 872, parágrafo único, da CLT, 267, VI, c/c 3º do CPC, 114, § 2º, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, aduzindo ter sido quitado o reajuste salarial correspondente ao IPC de junho de 1987, por meio dos Dispositivos Coletivos nºs 29/87 e 46/88, e pedindo que sejam deduzidos os valores pagos, no caso de ser mantida a condenação (fls. 293-299).

Admitido o apelo (fls. 380), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 300-301), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 187) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 303).

Com relação ao aspecto da quitação do reajuste mediante negociação coletiva, o recurso não alcança conhecimento, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que a questão carece de prequestionamento, por não analisada pelo Regional.

No que tange ao pedido de dedução dos valores pagos a título de reajuste do IPC de junho de 1987, falta ao Reclamado interesse para recorrer da matéria, uma vez que o Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado para autorizar a compensação das quantias recebidas pelos Autores, sendo manifesta inadmissível o recurso, nos moldes do art. 557, caput, do CPC.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, tanto em relação ao tema da quitação do reajuste mediante negociação coletiva, em face do óbice sumular do Enunciado nº 297 do TST, quanto ao da compensação dos valores pagos a título de reajuste do IPC de junho de 1987, por manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-367104/97.7 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA
 RECORRIDOS : RONALDO ZANI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ PEDROZA MOREIRA

DESPACHO

O 1º Regional concluiu, em suma, serem devidas as diferenças salariais pela URP de fevereiro/89, por entender configurado o direito adquirido dos Obreiros (fls. 60-67).

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial, sustentando a inexistência de direito adquirido aos reajustes pela URP de fevereiro/89 (fls. 73-84).

Admitido o recurso (fl. 88), foi **contra-razoado** (fls. 90-91), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 13), encontrando-se devidamente **preparado**, com depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 85). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra êxito na demonstração do dissenso de julgados com o **segundo aresto de fl. 77**. Com efeito, o paradigma colacionado encerra tese divergente daquela lançada pelo Regional, na medida em que assevera a ausência de direito adquirido ao aludido reajuste. No mérito, o recurso há que ser provido, a fim de ser excluída da condenação a parcela relativa ao nominado reajuste, uma vez que esta Corte Superior, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1**, conclui pela inexistência de direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, caminhando na mesma esteira de entendimento do STF.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista da Empresa Reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1, **para julgar improcedente o pedido contido na inicial**.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-368314/97.9 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA
 RECORRIDO : ANTONIO WELLINGTON BATISTA
 ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN

DESPACHO

O 1º Regional concluiu, em suma, serem devidas as diferenças salariais pela URP de fevereiro/89 e pelo IPC de março/90, por entender configurado o direito adquirido do Obreiro em ambas as hipóteses (fls. 178-187).

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e em violação do art. 5º, II, da Carta Magna, sustentando a inexistência de direito adquirido aos reajustes pela URP de fevereiro/89 e pelo IPC de março/90 (fls. 190-197).

Admitido o recurso (fl. 203), foi **contra-razoado** (fls. 205-206), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 119), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 158) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 157). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que toca às diferenças salariais pela aplicação da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, a revista logra êxito na demonstração do dissenso de julgados com os **dois primeiros arestos de fl. 192**, bem como pela alegada **contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST**. Com efeito, os paradigmas colacionados para o tema da URP encerram tese divergente daquela lançada pelo Regional, na medida em que asseveram a ausência de direito adquirido ao aludido reajuste. Quanto ao IPC, a tese defendida pelo Regional vai de encontro ao disposto pela Súmula do TST. No mérito, o recurso há que ser provido, a fim de serem excluídas da condenação as parcelas relativas aos nominados reajustes, uma vez que esta Corte Superior, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 e do Enunciado nº 315**, conclui pela inexistência de direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, respectivamente, caminhando na mesma esteira de entendimento do STF.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista da Empresa Reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST e ao Enunciado nº 315 do TST, **para julgar improcedente o pedido contido na inicial**, invertendo-se o ônus de sucumbência quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-368323/97.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S/A
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
 RECORRIDO : RICARDO MENDES MORENO
 ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DESPACHO

O 1º Regional, apreciando recurso ordinário do Reclamado, concluiu serem devidas diferenças salariais pela aplicação da URP de fevereiro de 89, por entender configurado direito adquirido do Obreiro. No mesmo compasso, deferiu a antecipação bimestral, nos termos da Lei nº 8.222/91, pontuando a inaplicabilidade do art. 461 da CLT à espécie (fls. 132-135).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, sustentando a inexistência de direito adquirido ao reajuste em tela e a improcedência do pleito de acumulação da antecipação bimestral com a quadrimestral, previstas pela Lei nº 8.222/91 (fls. 136-153).

Admitido o recurso (fl. 162), mereceu razões de contrariedade, com preliminar de não conhecimento do recurso de revista, por deserção (fls. 164-167), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

As contra-razões foram apresentadas em tempo hábil e com representação regular (fl. 6), razão pela qual merecem apreciação. O Reclamante arguiu a preliminar de deserção do recurso de revista do Reclamado, porquanto o depósito recursal não teria sido efetuado no prazo legal ditado pelo art. 7º da Lei nº 5.584/70. A alegação, no entanto, não prospera. Com efeito, o Reclamado, ao recorrer ordinariamente, recolheu o valor total da condenação (fl. 118), segundo o arbitramento da sentença de origem, não tendo o Regional alterado o mencionado montante da condenação. Assim sendo, o recurso ordinário do Demandado foi interposto em 17/02/94, enquanto que o depósito respectivo, consoante a autenticação mecânica que nele consta, foi procedido em 10/02/94. Como se infere, o depósito até precede o recurso, tendo cumprido o seu escopo de garantia do juízo. Nesses moldes, **rejeito a prefacial**.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 154-155), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 117) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 118). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às diferenças salariais pela aplicação da URP de fevereiro de 89, a revista prospera pela demonstração de dissenso jurisprudencial específico com o **paradigma cotejado à fl. 147**. Com efeito, o aresto exprime tese diametralmente oposta àquela defendida pelo Regional de origem, na medida em que pontua a inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial pela aplicação da URP de fevereiro de 89. No mérito, o apelo há que ser provido, para que a decisão recorrida adapte-se ao entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST**, que, caminhando na mesma esteira do STF, assevera a inexistência de direito adquirido ao nominado reajuste salarial.

No que concerne à **não-cumulatividade da antecipação bimestral com a quadrimestral da Lei nº 8.222/91**, tem-se que o apelo não prospera, na medida em que o Regional não se pronunciou expressamente quanto à possibilidade ou não de cumulação das antecipações bimestrais, limitando-se a pontuar que esta era devida, porque não aplicáveis à hipótese os requisitos da equiparação salarial preconizados pelo art. 461 da CLT. Ademais, à exceção do aresto carreado à fl. 151, todos os demais são originários de Turmas do TST, em desalinhamento com o disposto pelo art. 896, "a", da CLT. Em razão disso, os **Enunciados nºs 296 e 297 do TST** impõem-se como óbices ao seguimento do apelo revisional, no aspecto.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso quanto às antecipações bimestrais, por óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST, e **dou provimento** quanto ao reajuste salarial pela URP de fevereiro de 89, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação as diferenças salariais pela aplicação do nominado índice e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-368328/97.8 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S/A
 ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA DA SILVA LOPES BARROS
 RECORRIDO : DILSON DE OLIVEIRA BITTEN-COURT
 ADVOGADO : DR. NIVALDO FERREIRA DE MORAIS

DESPACHO

O Reclamante requer, pela petição de fl. 146, a homologação de **renúncia** e desistência do direito ao reajuste salarial pela aplicação da URP de fevereiro/89, que lhe foi reconhecido pela decisão do 1º Regional (fls. 140-145) e que é o único objeto do recurso de revista do Reclamado (fls. 147-150).

Embora o Autor aluda, de forma indiscriminada, à **renúncia** e à desistência do direito referente à URP de fevereiro/89, tem-se que o instituto pretendido é o da **renúncia**, uma vez que o direito ao reajuste em tela já lhe foi reconhecido por decisão judicial do Regional.

Tratando-se de **renúncia** ao direito judicialmente reconhecido, **não há que se falar em necessidade de anuência da Parte contrária**, embora tenha sido este o procedimento do Tribunal de origem ao intimar o Reclamado para manifestação acerca do requerimento do Obreiro, pois como leciona o jurista **Humberto Theodoro Júnior, verbis**:

"Para os fins do art. 269, nº V, ocorre **renúncia** quando, de forma expressa, o autor abre mão do direito material que invocou quando da dedução de sua pretensão em juízo. Demitindo de si a titularidade do direito que motivou a eclosão da lide, o autor elimina a própria lide. E, sem lide, não poderia haver processo, por falta de objeto.(...) Em síntese: a renúncia ao direito material elimina o direito de ação; a desistência do processo não o atinge.

Não depende, finalmente, a renúncia de aquiescência do réu, mesmo quando manifestada após a contestação, visto que leva, necessariamente, ao encerramento do processo com julgamento de mérito em favor do demandado.

Ao contrário do que se passa com a desistência da ação, a renúncia ao direito subjetivo material pode ser manifestada pelo autor até mesmo em grau de recurso, desde que ainda não esteja encerrado o processo por meio da coisa julgada". ("Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 20ª ed., Ed. Forense, 1997, p. 324-325, Rio de Janeiro-RJ)

Nesse compasso, é perfeitamente possível a renúncia ao direito em questão, sendo irrelevante, *in casu*, a não-aquiescência do Reclamado (fl. 159).

A luz dessas considerações, com espeque no art. 269, V, do CPC, **homologo a renúncia** do Reclamante e **extingo o processo, com julgamento do mérito, em relação à URP de fevereiro/89**. Destarte, fica **prejudicado** o exame do recurso de revista do Reclamado, em razão da manifesta perda do objeto.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-368338/97.2 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRIDO : PÉRICLES DE MATOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DESPACHO

O 1º Regional concluiu serem devidas as diferenças salariais pela aplicação do IPC de junho de 87 e pela URP de fevereiro de 89, por entender configurado o direito adquirido do Obreiro. Quanto às horas extras, o Regional as deferiu, ao argumento de que não fora verificado que o Reclamante exercia ou era responsável por "altas incumbências no âmbito empresarial", nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT (fls. 120-122).

Irresignado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial, em contrariedade aos Enunciados nºs 204, 233, 234, 237 e 238 do TST e em violação dos arts. 102, § 2º, da Carta Magna, 5º e 38 da Lei nº 7.730/89, sustentando a inexistência de direito adquirido ao reajuste pelos citados índices e a improcedência da condenação em horas extras (fls. 123-127).

Admitido o recurso (fl. 129), foi **contra-razoado**, com preliminar de não conhecimento da revista por deserção (fls. 131-134), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

As contra-razões foram apresentadas em tempo hábil e com representação regular (fl. 8). Todavia, a prefacial de não conhecimento do recurso de revista por deserção não prospera, na medida em que o **Banco Reclamado depositou o valor integral da condenação** arbitrado pela sentença de primeiro grau, bem como recolheu as custas processuais, consoante se deduziu das guias acostadas às fls. 87-88. Não tendo havido alteração do valor da condenação pelo Tribunal Regional, nenhum depósito é mais exigido do Reclamado, nos moldes da IN 03/93 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1. **Rejeito, portanto, a preliminar de deserção**.

Assim sendo, o apelo é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 24), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 87) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 88). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere às **horas extras**, a revista não alcança êxito. O art. 224, § 2º, da CLT excetua o empregado bancário da jornada legal de seis horas quando preenchidos dois requisitos, quais sejam, o exercício de função de confiança e a percepção de gratificação igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo. A tese do Regional para rechaçar a defesa da Empresa foi toda trabalhada em derredor do requisito pertinente à função de confiança, nada dispondo a respeito do fato de o Reclamante perceber ou não a aludida gratificação. Logo, não há como entender-se contrariadas as Súmulas apontadas como fundamento do apelo, neste aspecto, porquanto todas elas partem da premissa de que o empregado recebe a gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, circunstância não ventilada pela decisão recorrida, que, assinala-se, também não foi instada a tal pronunciamento. Falta ao recurso, nesses lindes, o indispensável prequestionamento, nos moldes do **Enunciado nº 297 do TST**.

Quanto ao reajuste salarial pela incidência do IPC de junho de 87, a revista logra êxito na demonstração do dissenso de julgados com o **primeiro aresto colacionado à fl. 125**. O paradigma encerra tese divergente daquela lançada pelo Regional, na medida em que assevera que o reajuste pelo IPC de junho de 87 não é devido porque não contemplado pela lei. No mérito, o recurso há que ser provido, a fim de ser excluída da condenação a parcela relativa ao nominado reajuste, uma vez que esta Corte Superior, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1**, conclui pela inexistência de direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87, caminhando na mesma esteira de entendimento do STF.

Relativamente à URP de fevereiro de 89, o recurso alcança conhecimento, em face da configuração do dissenso de teses com o **segundo aresto de fl. 127**. Com efeito, o paradigma encerra tese divergente daquela lançada pelo Regional, na medida em que assevera ser indevido o reajuste salarial pela URP de fevereiro de 89, porque revogada a legislação que anteriormente o concedia. No mérito, a parcela deve ser excluída da condenação, uma vez que esta Corte Superior, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1**, estabeleceu a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 89.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, por óbice sumular do Enunciado nº 297 do TST, e dou provimento ao recurso de revista da Empresa Reclamada quanto aos reajustes salariais pelo IPC de junho de 87 e pela URP de fevereiro de 89, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 do TST, para excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-368340/97.8 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO CÂNDIDO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA
RECORRIDO : SEBASTIÃO AMILTON DIOGO
ADVOGADO : DR. ANTONIO GERALDO DE ARAÚJO

DESPACHO

O 1º Regional concluiu serem devidas diferenças salariais pela aplicação do IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, por entender configurado direito adquirido do Obreiro (fls. 212-217).

Inconformada, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calçado em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e em contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, sustentando a inexistência de direito adquirido aos reajustes em tela (fls. 220-228).

Admitido o recurso (fl. 230), mereceu razões de contrariedade, com preliminar de não-conhecimento do recurso de revista por deserção (fls. 232-238), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

As contra-razões foram apresentadas em tempo hábil e com representação regular (fl. 4), no entanto, a prefacial de deserção não prospera. A sentença de primeiro grau, proferida em julho de 1993, arbitrou à condenação o valor de Cr\$ 50.000.000,00. O recurso ordinário do Reclamado veio a ser interposto em novembro do mesmo ano, quando a moeda nacional já havia sofrido uma de suas atualizações, imposta pela inflação excessiva e consubstanciada na perda dos três últimos dígitos. Logo, o Reclamado depositou Cr\$ 50.000,00, o que corresponde ao valor total da condenação. Como o Regional de origem não alterou o valor originário da condenação, o preparo do recurso de revista está correto. Rejeito, portanto, a preliminar.

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fl. 13), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 40) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 39). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando aos reajustes salariais pela aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, a revista prospera pela demonstração da alegada violação direta do direito adquirido, insculpido no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, uma vez que o STF já decidiu pela inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais resultantes dos Planos Econômicos do Governo Federal. No mesmo compasso, no que se refere ao IPC de março/90, o recurso tem êxito pela verificação da apontada contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST. No mérito, o apelo há que ser provido, para que a decisão recorrida adapte-se ao entendimento sedimentado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 do TST e no Enunciado nº 315 do TST, que, caminhando na mesma esteira do STF, asseveram a inexistência de direito adquirido aos nominados reajustes salariais.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Reclamado, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 do TST e à Súmula nº 315 do TST, para julgar improcedentes os pedidos vertidos na inicial, invertendo-se o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-368341/97.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADOS : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA E DR. MÁRIO ANTONIO D. O. COUTO
RECORRIDOS : HAILTON SIMÕES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE K. SILVA

DESPACHO

O 7º Regional concluiu serem devidas as diferenças salariais pela aplicação do IPC de junho/87, com limitação à data-base da categoria, por entender configurado o direito adquirido dos Obreiros. Deferiu, ainda, os honorários de advogado, com fulcro nos arts. 133 da Constituição Federal e 22 da Lei nº 8.906/94 (fls. 246-249).

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 8º e 21 do Decreto-Lei nº 2.335/87, 2º, § 1º, do Código Civil e 102, § 2º, da Carta Magna e em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, sustentando a inexistência de direito adquirido ao reajuste pelo IPC de junho/87 e o não-atendimento dos requisitos para a percepção dos honorários advocatícios (fls. 250-252).

Admitido o recurso (fl. 276), foi contra-razoado (fls. 278-280), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fl. 262), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 274) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 253). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra êxito na demonstração do dissenso de julgados com o primeiro aresto colacionado à fl. 252. Com efeito, o paradigma encerra tese divergente daquela lançada pelo Regional, na medida em que assevera que o reajuste pelo IPC de junho/87 não é devido porque não contemplado pela lei. No mérito, o recurso há que ser provido, a fim de ser excluída da condenação a parcela relativa ao nominado reajuste, uma vez que esta Corte Superior, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1, conclui pela inexistência de direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, caminhando na mesma esteira de entendimento do STF.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista da Empresa Reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1 do TST, para julgar improcedente o pedido contido na inicial, invertendo-se o ônus de sucumbência quanto às custas processuais. Destarte, resta prejudicado o pleito referente aos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-368554/97.8 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDA : GLADIS PASA
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que conste, também, como Recorrida a outra Reclamada, IT COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA.

O 9º Regional, apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário voluntário da União Federal, concluiu que a União Federal, tomadora dos serviços, tinha responsabilidade subsidiária, no tocante aos créditos trabalhistas reconhecidos à Reclamante, pelo inadimplemento da prestadora dos serviços, sendo inaplicável, na hipótese vertente, a disposição do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 165-178).

Inconformada, a União Reclamada interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano e em ofensa aos arts. 109, I, da Constituição Federal, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70 e 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 181-191), sustentando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a questão, após a instauração do regime jurídico estatutário, e a impossibilidade de ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas.

Admitido o apelo (fls. 193-194), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, pelo parecer da lavra do Dr. Fábio André de Farias, opinado pelo desprovimento da revista (fls. 198-199).

O recurso é tempestivo e tem representação regular, por Procurador da União, sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à questão da incompetência da Justiça do Trabalho, o recurso não pode prosperar, porquanto não há tese na decisão regional sobre ela. Nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, mesmo a prefacial de incompetência absoluta deve sofrer o necessário prequestionamento. Logo, incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, a revista não tem melhor sorte. Com efeito, a decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, que, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ de 18/09/00, assevera que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto a ambos os temas, ante os óbices sumulares dos Enunciados nºs 297 e 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-368580/97.7 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDA : ANDREA JOANA PRESTES AQUINO
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que conste, também, como Recorrida a outra Reclamada, IT COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA.

O 9º Regional, apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário voluntário da União Federal, concluiu que a União Federal, tomadora dos serviços, tinha responsabilidade subsidiária, no tocante aos créditos trabalhistas reconhecidos à Reclamante, pelo inadimplemento da prestadora dos serviços, sendo inaplicável, na hipótese vertente, a disposição do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 167-181).

Inconformada, a União Reclamada interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano e em ofensa aos arts. 109, I, da Constituição Federal, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70 e 71 da Lei nº 8.666/93, sustentando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a questão, após a instauração do regime jurídico estatutário, e a impossibilidade de ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas (fls. 184-194).

Admitido o apelo (fls. 196-197), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, pelo parecer da lavra do Dr. Fábio André de Farias, opinado pelo desprovimento da revista (fls. 202-203).

O recurso é tempestivo e tem representação regular, por Procurador da União, sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à questão da incompetência da Justiça do Trabalho, o recurso não pode prosperar, porquanto não há tese na decisão regional sobre ela. Nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, mesmo a prefacial de incompetência absoluta deve sofrer o necessário prequestionamento. Logo, incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, a revista não tem melhor sorte. Com efeito, a decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, que, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ de 18/09/00, assevera que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto a ambos os temas, ante os óbices sumulares dos Enunciados nºs 297 e 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-368724/97.5 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSA ELIANA PIMENTEL CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ROSILENE SILVA DE SOUZA
RECORRIDA : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
PROCURADORA : DRA. GISELE SANTOS FERNANDES

DESPACHO

O 8º Regional concluiu pela incidência da prescrição total do direito de ação da Obreira, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho pela transformação do regime jurídico de celetista para estatutário (fls. 320-322).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 7º, XXIX, "a", 37, II, e 39, caput, da Carta Magna, sustentando a inexistência de extinção do contrato de trabalho, pelo que inócua a prescrição extintiva do direito de ação, sendo certo, ainda, ser trintenária a prescrição das parcelas atinentes ao FGTS (fls. 324-338).

Admitido o apelo (fl. 340), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Fábio Leal Cardoso, pelo conhecimento parcial e não-provimento do recurso de revista (fls. 345-347).

O recurso de revista é tempestivo e tem representação regular (fl. 12), tendo sido a Demandante isentada do recolhimento das custas processuais (fls. 321 e 289). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à extinção do contrato de trabalho pela transformação do regime jurídico, a revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente.

No tocante à prescrição das parcelas do FGTS, tem-se que o Regional manifestou-se tão-somente a respeito da prescrição extintiva do direito de ação, não tendo se pronunciado especificamente acerca da prescrição trintenária do FGTS, de modo que falta ao apelo revisional o necessário prequestionamento, nos lindes da Súmula nº 297 do TST.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante os óbices sumulares dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-370158/97.7 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : CARBRASMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. JÚLIO CÉSAR LOUREIRO
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO GOMES
 ADOVADA : DRA. HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que o reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 constitui direito adquirido do Reclamante (fl. 83).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, com espeque em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, pretendendo a reforma do julgado, para absolvê-la da condenação (fls. 94-96).

Admitido o apelo (fl. 101), recebeu contra-razões (fls. 103-105), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 97-98), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 69) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 99).

O apelo enseja conhecimento, em face da demonstração de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, merece provimento, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST, uma vez que o reajuste correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constitui direito adquirido do Reclamante, conforme o entendimento reiterado desta Corte.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-370172/97.4 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE
 ADOVADA : DRA. VERÔNICA GEHEN DE QUEIROZ
 RECORRIDO : UBIRACI FRANCISCO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença que, com base em ofensa ao direito adquirido, a condenou ao pagamento do reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 (fl. 188).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, com espeque em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para absolvê-la da condenação (fls. 189-193).

Admitido o apelo (fl. 195), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 184), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 158) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 159).

O apelo enseja conhecimento, em face da demonstração de dissenso jurisprudencial e de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, merece provimento, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST, uma vez que o reajuste correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constitui direito adquirido do Reclamante, conforme o entendimento reiterado desta Corte.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para excluir da condenação o reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-370207/97.6 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VALESUL ALUMÍNIO S/A
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
 RECORRIDO : WILLIAN MENDES CAMBUHY
 ADOVADA : DRA. ZINEIDE GOES DE SOUZA

DESPACHO

O 1º Regional rejeitou a prejudicial de prescrição e manteve a condenação da Reclamada ao pagamento dos reajustes correspondentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao fundamento de que o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do Empregado para o efeito da contagem do prazo prescricional de que as diferenças salariais constituem direito adquirido do Reclamante (fls. 91-93).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, com espeque em violação das Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90, do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, em contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que seja decretada a prescrição extintiva do direito de ação ou afastados da condenação os reajustes salariais (fls. 99-104).

Admitido o apelo (fl. 106), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 82), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 65).

Com relação ao cômputo do período do aviso prévio indenizado no tempo de serviço do empregado, para efeito de contagem do prazo prescricional, a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a data da rescisão do contrato de trabalho corresponde ao término do período do aviso prévio, ainda que indenizado. Nesse compasso, a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Quanto aos reajustes salariais, o apelo enseja conhecimento, em face da demonstração de dissenso jurisprudencial e de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, merece provimento, uma vez que, na forma do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST, os reajustes correspondentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 não constituem direito adquirido do Reclamante.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento à revista, para excluir da condenação os reajustes salariais correspondentes ao IPC de junho de 1987 e seus reflexos e à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e nego seguimento ao recurso, quanto à prescrição, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-370233/97.5 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASCEP ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. CARLOS RAMIRO LOUREIRO
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO MOTTA TEIXEIRA
 ADOVADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DESPACHO

O 1º Regional concluiu serem devidas as diferenças salariais pelo IPC de março/90, por entender configurado o direito adquirido do Obreiro. No entanto, limitou a condenação à data-base, com base na Lei nº 7.788/89 (fls. 103-106 e 111-112).

A Reclamada interpôs o presente recurso de revista, calçado em contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e da Lei nº 8.030/90, sustentando a inexistência de direito adquirido ao reajuste pelo IPC de março/90 (fls. 113-122).

Admitido o recurso (fl. 125), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fls. 19 e 109), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 122). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra êxito na demonstração da invocada contrariedade à Súmula nº 315 do TST, que dispõe no sentido da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial pelo IPC de março/90. No mérito, o recurso há que ser provido, a fim de ser excluída da condenação a parcela relativa ao nominado reajuste.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista da Empresa Reclamada, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, para excluir da condenação as diferenças salariais a título de IPC de março/90.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-370234/97.9 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
 ADOVADO : DR. PAULO CÉSAR COSTEIRA
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS CORDEIRO DE ALMEIDA
 ADOVADA : DRA. GISELE SAYDE DE AZEVEDO

DESPACHO

O 1º Regional concluiu serem devidas diferenças salariais pela aplicação da URP de fevereiro de 89, por entender configurado direito adquirido do Obreiro (fls. 56-59).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 38 da Lei nº 7.730/89, sustentando a inexistência de direito adquirido ao reajuste em tela (fls. 60-64).

Admitido o recurso (fl. 66), não mereceu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 13), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 40) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 39). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista prospera pela demonstração de dissenso jurisprudencial específico com o paradigma cotado à fl. 62. Com efeito, o aresto exprime tese diametralmente oposta àquela defendida pelo Regional de origem, na medida em que pontua a inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial pela aplicação da URP de fevereiro de 89. No mérito, o apelo há que ser provido, para que a decisão

recorrida adapte-se ao entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST, que, caminhando na mesma esteira do STF, assevera a inexistência de direito adquirido ao nominado reajuste salarial.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST, para julgar improcedente o pedido contido na exordial, invertendo-se o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-371741/97.6 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : GEOVANES ADELINO DE ANDRADE
 ADOVADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
 RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADOVADA : DRA. EDILMA FLORIANO MOURAV

DESPACHO

Conquanto seja tempestivo, o presente recurso de revista não pode ser conhecido por irregularidade de representação. É que não consta dos autos instrumento de mandato no nome do Dr. Sérgio Bartilotti. Da procuração outorgada pelo Reclamante, e que encontra-se à fl. 9 dos autos, consta o nome do Dr. Raphael Bartilotti, não estando presente instrumento de substabelecimento de mandato no nome do signatário do recurso de revista.

Ante o exposto, não conheço do recurso de revista.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS
 Juiz convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-372074/97.9 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : DOLORES CIPRIANO
 ADOVADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDA : HERING TÊXTIL S/A
 ADOVADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DESPACHO

O 12º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para julgar improcedente o pedido referente à multa de 40% sobre o FGTS relativa ao período anterior ao jubileamento da Reclamante, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (fls. 63-65).

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista, com respaldo em violação do art. 10, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, 7º, I, da Constituição da República e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em divergência jurisprudencial, alegando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% sobre o FGTS (fls. 72-82).

Admitido o apelo (fl. 84), recebeu contra-razões (fls. 86-92), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 11 e 69), sendo isento de preparo.

A revista não enseja admissibilidade, em face do disposto no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que não é devida a multa de 40% sobre o FGTS no período anterior à aposentadoria voluntária do empregado, cumprindo registrar os seguintes julgados: TST-ERR-328248/96, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU 12/05/00, TST-RR-512952/98, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 29/09/00, p.518, TST-RR-523691/1998, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 13/10/00, p.437, TST-RR-524390/98, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 20/10/00, p.519, TST-RR-523709/98 e TST-RR-523704/98, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 13/10/00, p.563.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-372075/97.2 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : HERING TÊXTIL S/A
 ADOVADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
 RECORRIDAS : MARIA DO CARMO VIEIRA DA SILVA E OUTRA
 ADOVADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que é constitucional o art. 31 da Lei nº 8.880/94, que estabeleceu uma indenização por dispensa sem justa causa (fls. 60-66).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, com respaldo em violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do acórdão regional para afastar da condenação a indenização por dispensa sem justa causa, alegando ser inconstitucional o art. 31 da Lei nº 8.880/94 (fls. 71-77).



Admitido o apelo (fl. 79), recebeu contra-razões (fls. 81-83), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 17), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 39) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 40).

A revista não alcança conhecimento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que não há incompatibilidade do art. 29 da Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94, com o art. 7º, I, da Carta Magna, cumprindo registrar os seguintes julgados: TST-RR-350848/97, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 17/03/00, p. 163; TST-RR-361842/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 22/09/00, p. 460; TST-RR-330022/96, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 12/11/99, p. 106; TST-RR-333093/96, 5ª Turma, Rel. Min. Thaumaturgo Cortizo, in DJ de 15/10/99, p. 378; TST-RR-290905/96, 2ª Turma, Rel. Min. Angelo Mário de Carvalho e Silva, in DJ de 27/11/98 e TST-RR-313886/96, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 18/09/98, p. 242.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-372077/97.0 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO EDIR ASSINK
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LT-
DA.
ADVOGADO : DR. DUMIENSE DE PAULA RIBEIRO

DESPACHO

O 12º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, relativa ao período anterior ao jubileamento do Reclamante, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (fls. 134-141).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, com respaldo em violação do art. 10, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, 7º, I, da Constituição da República e 10, I, do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias e em divergência jurisprudencial, alegando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, do período anterior ao jubileamento (fls. 155-164).

Admitido o apelo (fl. 166), recebeu contra-razões (fls. 169-185), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 36), sendo isento de preparo.

A revista não enseja admissibilidade, em face do disposto no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, da qual guardo reserva, no sentido de que não é devida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, no período anterior à aposentadoria voluntária do empregado, cumprindo registrar os seguintes julgados: TST-ERR-328248/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU 12/05/00, TST-RR-512952/98, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 29/09/00, p. 518; TST-RR-523691/1998, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 13/10/00, p. 437; TST-RR-524390/98, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 20/10/00, p. 519 e TST-RR-523704/98, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 13/10/00, p. 563.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-372081/97.2 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CREMER S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDA : PEDRO VENTURA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGE-
RING

DESPACHO

O 12º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para lhe deferir a multa de 40% incidente sobre o FGTS, relativa ao período anterior ao seu jubileamento, por entender que a aposentadoria voluntária não é causa de extinção do contrato de trabalho (fls. 70-78).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, com espeque em violação do art. 543 da CLT e divergência jurisprudencial, sustentando ser indevida a multa de 40% anterior ao jubileamento do Reclamante, porque a aposentadoria extinguiu o contrato de trabalho do Autor (fls. 83-91).

Admitido o apelo (fl. 93), recebeu contra-razões (fls. 95-102), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 78v. e 83) e tem representação regular (fl. 26), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 50) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 46 e 47).

O apelo enseja conhecimento, em face da demonstração de dissenso jurisprudencial com o aresto transcrito na fl. 90, que expõe a tese de que aposentadoria espontânea extingue, naturalmente, o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir de então, novo contrato.

No mérito, merece provimento o recurso, uma vez que o entendimento adotado pelo Regional contraria a reiterada jurisprudência desta Corte a despeito de ponto de vista pessoal em sentido contrário, no sentido de que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% anterior ao jubileamento do empregado. Com efeito, cumpre registrar os seguintes julgados: TST-ERR-328248/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU 12/05/00; TST-ERR-330111/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 12/05/00, p. 216; TST-RR-512952/98, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 29/09/00, p. 518; TST-RR-523691/1998, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 13/10/00, p. 437; TST-RR-524390/98, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 20/10/00, p. 519; e TST-RR-523704/98, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 13/10/00, p. 563.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para, afastando da condenação a multa de 40%, relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante, julgar improcedente o pedido e seus reflexos, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-372089/97.1 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : HERING TÊXTIL S/A
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDA : ALZIRETE PRISCILA OESCHLER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGE-
RING

DESPACHO

O 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que é constitucional o art. 31 da Lei nº 8.880/94, que estabeleceu uma indenização por dispensa sem justa causa (fls. 48-54).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, com respaldo em violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do acórdão regional para afastar da condenação a indenização por dispensa sem justa causa, alegando ser inconstitucional o art. 31 da Lei nº 8.880/94 (fls. 53-65).

Admitido o apelo (fl. 67), recebeu contra-razões (fls. 69-71), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 13), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 28) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 27).

A revista não alcança conhecimento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que não há incompatibilidade do art. 29 da Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94, com o art. 7º, I, da Carta Magna, cumprindo registrar os seguintes julgados: TST-RR-350848/97, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 17/03/00, p. 163; TST-RR-361842/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 22/09/00, p. 460; TST-RR-330022/96, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 12/11/99, p. 106; TST-RR-333093/96, 5ª Turma, Rel. Min. Thaumaturgo Cortizo, in DJ de 15/10/99, p. 378; TST-RR-290905/96, 2ª Turma, Rel. Min. Angelo Mário de Carvalho e Silva, in DJ de 27/11/98 e TST-RR-313886/96, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 18/09/98, p. 242.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-372905/97.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS GOMES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CHATEAU-
BRIAND
RECORRIDA : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DESPACHO

O 3º Regional entendeu que estava prescrito o direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, em face do ajuizamento da ação após haver transcorrido mais de dois anos da data da extinção do contrato de trabalho (fl. 67).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, com espeque em contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e em divergência jurisprudencial, aduzindo ser trintenária a prescrição incidente sobre o FGTS (fls. 70-71).

Admitido o apelo (fl. 72), foram apresentadas contra-razões (fls. 73-75), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 18), sendo isento de preparo.

A revista não alcança conhecimento, tendo em vista que o Regional exarou tese em consonância com a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 362 do TST, haja vista o ajuizamento da reclamação após vencido o biênio fixado no art. 5º, XXIX, "a", da Constituição da República.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista em face do óbice sumular do Enunciado nº 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-373269/97.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ENILDO JOSÉ KLINGER
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JUNIOR
RECORRIDA : TRANSMODAL - OPERAÇÕES DE
TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR ACHOA MO-
RANDI

DESPACHO

O 2º Regional entendeu que, na hipótese de o aviso prévio ser cumprido em casa, não se aplica o disposto no art. 477, § 6º, "b", da CLT, sendo indevida a multa rescisória (fl. 185).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, com espeque em violação do art. 477 da CLT e em divergência jurisprudencial, aduzindo ser devida a multa rescisória, porque o aviso prévio cumprido em casa equivale à dispensa do seu cumprimento (fls. 186-191).

Admitido o apelo (fl. 193), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 10), sendo isento de preparo.

A revista enseja conhecimento, em face da demonstração de divergência com o aresto transcrito na fl. 190, que entende ser devida a multa prevista no art. 477 da CLT quando o empregador libera o empregado para cumprir o aviso prévio em casa.

No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1 do TST, no sentido de ser devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, na hipótese de aviso prévio cumprido em casa, uma vez que tal modalidade de aviso equivale à dispensa do seu cumprimento, sujeitando o empregador à observância da norma prescrita no § 6º, "b", do mencionado dispositivo legal.

Diante do exposto, louvando-me no art. 577, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para incluir na condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-374979/97.9 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : WALDEMAR MRYGLOD
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARY ZILLI
RECORRIDA : COMPONENTES SISTEMAS E MÁQUI-
NAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. -
CSM
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS MAYER

DESPACHO

O 12º Regional entendeu que era válido o acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado mediante norma coletiva (fl. 131-135).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 59 e 60 da CLT e 7º, XIII, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, ao fundamento de ser inválido o ajuste, por não terem sido observadas as prescrições legais para a compensação de horário em atividade insalubre, e por ter havido trabalho além do que foi pactuado (fls. 137-142).

Admitido o apelo (fl. 144), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 5 e 129), sendo isento de preparo.

Com relação ao aspecto da não-validade do acordo de compensação de horário, por ter havido trabalho além do que foi pactuado, a questão carece de questionamento, por não ter sido examinada pelo Regional, atraindo a revista o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

No que tange à questão da invalidade do ajuste, por não terem sido observadas as prescrições do art. 60 da CLT, a revista também não alcança conhecimento, tendo em vista que o Regional exarou tese em consonância com a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 349 do TST, no sentido de que a compensação de horário em atividade insalubre prescinde das exigências contidas na norma consolidada, bastando a pactuação em norma coletiva, nos moldes do art. 7º, XIII, da Constituição da República.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 297 e 349 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-374986/97.2 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL
LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY
ZAMATARO
RECORRIDA : RITA DE CASSIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. SILVIO ESPÍNDOLA



DESPACHO

Versam os presentes autos sobre a eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo de quitação, passado pelo empregado com assistência de entidade sindical de sua categoria (ENUNCIADO nº 330 do TST). Estando o assunto suspenso, para pronunciamento da SDI, remeto-os à Secretaria da 4ª Turma, a fim de que aguarde a solução do incidente.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS
Juiz convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-375827/97.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO : CLAUDINEI JOSÉ ZAQUIAS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DESPACHO

O 3º Regional entendeu que a época própria para a incidência de correção monetária é o mês trabalhado e que o trabalho realizado nos feriados, não compensado, é pago em dobro, sem prejuízo da remuneração do repouso embutida no salário mensal do empregado (fls. 125-126 e 133).

2. Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 9º da Lei nº 605/49 e 459 da CLT e em divergência jurisprudencial, pretendendo:

a) que seja determinada a correção monetária somente a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; e

b) a exclusão do pagamento dos feriados, ao fundamento de que a condenação implica pagamento triplo (fls. 136-142).

3. Admitido o apelo (fl. 153), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 91), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 113).

5. Quanto ao pagamento dos feriados, não compensados, a revista não enseja admissibilidade, em face do disposto no Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão regional em consonância com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal."

6. Com relação à época própria para a incidência da correção monetária, o apelo enseja conhecimento, haja vista a comprovação de divergência jurisprudencial com os acertos transcritos na fl. 142, que esposam tese no sentido de que a correção monetária a ser aplicada sobre o crédito trabalhista incide somente a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

7. No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

8. Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 6º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista, quanto ao pagamento dos feriados, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST, e dou provimento à revista, quanto à correção monetária, para determinar que seja observada a correção monetária dos créditos trabalhistas a partir do sexto dia útil subsequente ao trabalhado, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

9. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-375832/97.6 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO : OTÁVIO AUGUSTO VILARINHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

DESPACHO

O 3º Regional entendeu que a época própria para a incidência de correção monetária é o mês trabalhado (fl. 118).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 832 da CLT, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 75/66 e 39 da Lei nº 8.177/91 e em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja determinada a correção monetária somente a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço (fls. 122-125).

Admitido o apelo (fl. 127), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 63-64), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 100) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 99 e 126).

O apelo enseja conhecimento, haja vista a comprovação de divergência jurisprudencial com os acertos colacionados, que esposam tese no sentido de que a correção monetária a ser aplicada sobre o crédito trabalhista incide somente a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me no art. 577, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para determinar que seja observada a correção monetária dos créditos trabalhistas a partir do sexto dia útil subsequente ao trabalhado, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-376911/97.5 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOSÉ SIMPLÍCIO FILHO
ADVOGADO : DR. JELRIS CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que o reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 constitui direito adquirido do Reclamante (fls. 122-125).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 5º e 38 da Lei nº 7.730/89 e 102, § 2º, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para afastar da condenação o reajuste salarial (fls. 126-129).

Admitido o apelo (fl. 140), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 46), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 103) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 102).

O apelo enseja conhecimento, em face da demonstração de dissenso jurisprudencial com os acertos transcritos nas fls. 128-129, e, no mérito, merece provimento, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST, uma vez que o reajuste correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constitui direito adquirido do Reclamante, conforme o entendimento reiterado desta Corte.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-376913/97.2 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SANATÓRIOS OSWALDO CRUZ S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MERE ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ALCINA CÂNDIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA MOREIRA FILHO

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que o reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 constitui direito adquirido da Reclamante (fl. 82).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 32 da Lei nº 7.730/89 e 5º, II e XXXVI, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado para afastar da condenação o reajuste salarial (fls. 85-101).

Admitido o apelo (fls. 103), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 14), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 65) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 66).

O apelo enseja conhecimento, em face da demonstração de dissenso jurisprudencial e de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, merece provimento, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST, uma vez que o reajuste correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constitui direito adquirido da Reclamante, conforme o entendimento reiterado desta Corte.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-376916/97.3 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARISA FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : WILSON CIRIBELLI D'ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SARA DE OLIVEIRA FERREIRA

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 constitui direito adquirido do Reclamante (fl. 109).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado para afastar da condenação o reajuste salarial (fls. 111-117).

Admitido o apelo (fl. 122), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 119-119v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 91) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 118).

O apelo enseja conhecimento, em face da demonstração de dissenso jurisprudencial com o aresto transcrito na fl. 113, e, no mérito, merece provimento, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST, uma vez que o reajuste correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constitui direito adquirido do Reclamante, conforme o entendimento reiterado desta Corte.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-377764/97.4 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRCTICA POLAR S/A
ADVOGADO : DR. ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DE MELLO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que aguarde a solução de Incidente de Uniformização de Jurisprudência quanto à matéria relativa ao registro de minutos excedentes nos cartões de ponto, tema da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, que é um dos tópicos versados no recurso em epígrafe.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-377767/97.5 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : METALÚRGICA GERDAU S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSÓRIO MONGELO DA SILVA
RECORRIDO : EMIR DA SILVA PACHECO
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma para que aguarde a solução de Incidente de Uniformização de Jurisprudência quanto à matéria relativa ao registro de minutos excedentes nos cartões de ponto, tema da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, que é um dos tópicos versados no recurso em epígrafe.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-377896/97.0 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA JOSÉ PINHEIRO FIGUEIRA BREGA
ADVOGADO : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE ALVES
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DESPACHO

Em face dos arts. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 113, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-380561/97.5 - TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : 3B ARTIGOS DE COURO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NEI LUIS MARQUES
 RECORRIDO : JERRY ADRIANO MARTINS FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO LANGER

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma para que aguarde a solução de incidente de uniformização de jurisprudência quanto à matéria atinente ao registro de minutos excedentes no cartão de ponto, objeto da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, tema versado no recurso em epígrafe.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-relator

PROCESSO Nº TST-RR-380562/97.9 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S/A
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BORBA
 RECORRIDO : JOÃO MENEGUEL CORREIA
 ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DESPACHO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender devido o pagamento, a título de hora extra, dos 15 (quinze) minutos relativos ao intervalo intrajornada não concedido, ao argumento de que não há como considerar a ausência de intervalo apenas como infração administrativa (fls. 110-116).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, sustentando que, ao conceder, a título de hora extra, os quinze minutos diários, pela inobservância de intervalo para refeição e descanso em período anterior à vigência do art. 71 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.923/94, o acórdão recorrido divergiu dos paradigmas cotizados (fls. 119-126).

Admitido o apelo (fls. 139-140), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é tempestivo (cfr. fls. 118-119), tem representação regular (fl. 33) e observa o devido preparo (fls. 97-98). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que não cuidou a Recorrente de juntar certidão ou cópia autenticada dos acórdãos paradigmáticos de fls. 123-124, sendo certo que os de fls. 127-138 não se encontram autenticados. Ademais, olvidou de citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, com as razões recursais, o que atrai o óbice do Enunciado nº 337 do TST sobre a revista.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-relator

PROCESSO Nº TST-RR-380564/97.6 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
 RECORRIDO : DORILDO ANTÔNIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada: a) confirmou a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato firmado com a empresa prestadora dos serviços, com espeque no Enunciado nº 331, IV, do TST, ao fundamento de ter ficado constatada a sua culpa in eligendo e in vigilando na contratação da prestadora; e

b) manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ter sido comprovado que o Reclamante estava assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional e que auferia salário inferior ao dobro do mínimo legal (fls. 142-148).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação da Lei nº 5.584/70, dos arts. 5º, II, 27 e 37 da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, pretendendo;

a) que seja afastada a responsabilidade subsidiária, ao fundamento de que os encargos trabalhistas devem ser suportados pela empresa prestadora dos serviços; e

b) a exclusão dos honorários advocatícios, porque o Reclamante não teria comprovado a assistência pelo Sindicato de sua categoria profissional (fls. 151-161).

Admitido o apelo (fls. 192-194), foi contra-razoado (197-202), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 31), tendo sido recolhidas as custas (fl. 93) e efetuado o depósito recursal no valor total da condenação (fls. 92 e 162).

Com relação aos honorários advocatícios, a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, uma vez que o Regional consignou a presença dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, infirmando as alegações da Empresa. Assim, o entendimento em sentido contrário implicaria reapreciação da prova.

No que tange à responsabilidade subsidiária, a revista também não enseja prosseguimento, uma vez que o Regional exarou tese em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da

administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-381446/97.5 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SAMAB - COMPANHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA A. SILVA TAVARES
 RECORRIDO : LUIZ MACIEL FAIA
 ADVOGADA : DRA. GABRIELLA GAIDA

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que conste como Recorrente a SAMAB - CIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL.

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender devidas: a) as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, ante a existência de direito adquirido; e

b) a incorporação de gratificações à remuneração, diante da comprovada habitualidade no pagamento (fls. 147-148).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, calcada no cancelamento do Enunciado nº 317 do TST (fls. 150-153).

Admitido o apelo (fl. 156), foi devidamente contra-razoado (fls. 158-161), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 148v. e 150), tem representação regular (fl. 118) e observa o devido preparo (fls. 132-134 e 154). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e à incorporação de gratificações, o recurso de revista não indica divergência jurisprudencial ou violação expressa de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896 da CLT, denego seguimento à revista, por desfundamentada.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-382551/97.3 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
 RECORRIDO : WALTER EUGÊNIO MARTINS ROSSI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA

DESPACHO

A 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Vicente julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) (fl. 75).

A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos) (fl. 96).

O TRT da 1ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, elevando o valor da condenação em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 114-116).

A Reclamada interpôs recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 2.790,00 (dois mil setecentos e noventa reais) (fl. 123), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 4.893,92 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, nem tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 4.893,92 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos) (Ato GP/TST 631, de 05/09/96). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-relator

PROCESSO Nº TST-RR-382878/97.4 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADAS : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO MICHELINO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : EDSON ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado: a) rejeitou a preliminar argüida, por entender que a confissão ficta pode ser elidida por prova em contrário;

b) autorizou os descontos previdenciários e fiscais, na forma da legislação vigente na época da execução da sentença; e

c) negou provimento ao apelo quanto aos temas referentes às horas extras e à equiparação salarial, aos fundamentos de que o Reclamante não exercia cargo de confiança e de que foi reconhecida a identidade das funções do Autor e do paradigma (fls. 229-232).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 224, § 2º, e 461 da CLT, 5º, II, da Constituição Federal, 27 da Lei nº 8.218/91, em contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204, 232 e 233 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado para:

a) julgar improcedente o pedido, em face da confissão;

b) afastar da condenação as horas extras e a equiparação salarial, aduzindo que o Reclamante recebia a gratificação de 1/3 do salário, exercendo cargo de confiança e que não foi comprovada a identidade de funções; e

c) autorizar os descontos previdenciários e fiscais, alegando que os referidos descontos devem ser efetuados independente de menção expressa na sentença exequenda (fls. 234-242).

Admitido o apelo (fl. 246), mereceu contra-razões (fls. 249-250), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 133), tendo sido recolhidas as custas (fl. 209) e o depósito recursal no limite legal (fl. 243).

Com relação à confissão ficta, a revista não alcança conhecimento, em face do óbice do Enunciado nº 296 do TST. Isso porque a jurisprudência colacionada diz respeito à impossibilidade de ser tomado o depoimento da parte que não comparece à audiência, não referindo à elisão da confissão pela existência de prova nos autos.

Quanto ao cargo de confiança, a revista atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que o Regional considerou que o pagamento da gratificação de 1/3 do salário não era motivo bastante para atribuir fúiducia bancária ao cargo ocupado pelo Reclamante, não tendo sido comprovado o cargo de confiança. O entendimento em sentido contrário implicaria reapreciação da prova.

No que tange à equiparação salarial, a revista também encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, uma vez que as afirmações do Reclamado restaram infirmadas pelo Regional, que reconheceu a identidade entre as funções do Reclamante e do paradigma.

Quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, falta ao Reclamado interesse para recorrer da matéria, uma vez que o Regional modificou a sentença, autorizando os referidos descontos, sendo manifestamente inadmissível o recurso, nos moldes do art. 557, caput do CPC.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput do CPC, nego seguimento à revista, em relação aos temas da confissão ficta, horas extras e equiparação salarial, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, e quanto ao tema dos descontos, por manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-382880/97.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
 ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA E DRA. MÁRCIA REGINA DE SOUZA
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA ESTEVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARILENE TRAPPEL DE LIMA

DESPACHO

À fl. 77 dos presentes autos, a Reclamante requer a devolução do prazo para a apresentação de contra-razões ao recurso de revista do Município, tendo em vista que a sua advogada, no decurso do mencionado prazo, teve que se ausentar do Estado de São Paulo, em razão do falecimento de sua mãe. Acosta o respectivo atestado de óbito (fl. 78).

O documento atinente ao atestado de óbito da mãe da advogada em epígrafe foi apresentado em cópia reprográfica, sem qualquer autenticação, em desatenção ao que preconiza o art. 830 da CLT. Ademais, o art. 236 do CPC é explícito ao dispor que, nas Capitais, as intimações dos atos consideram-se feitas pela mera publicação no órgão oficial. Desse modo, impertinente a alegação da Reclamante no sentido de que o Diário Oficial do Estado não tenha sido entregue, "provavelmente", no escritório da advogada, na data da publicação, conforme argumentado na petição de devolução do prazo. Assim, por ser o documento inservível ao fim pretendido, indefiro o pedido de devolução do prazo.

Na mesma assentada, com espeque nos arts. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 113, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determino a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

Notifique-se a Parte Interessada do teor do presente despacho e publique-se.

Após a manifestação do MPT, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-RR-385554/97.3 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIA-
VIÁRIOS - SNA
ADVOGADO : DR. JORGE ALVES FERREIRA
RECORRIDA : ELIZABETE SIQUEIRA DE FRIAS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE SIQUEIRA DE
FRIAS

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender devidas as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, ante a existência de direito adquirido (fls. 61-62).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano (fls. 67-69).

Admitido o apelo (fl. 71), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 62v. e 67), tem representação regular (fl. 64) e observa o devido preparo (fls. 47 e 48). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, o paradigma cotejado à fl. 68 reflete entendimento dissonante daquele emanado da Corte *a qua*. Com efeito, o aresto encerra a tese da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, nos termos da decisão proferida pelo STF na ADIN 694-1. A revista deve ser admitida, portanto, por divergência jurisprudencial específica. No mérito, esta Corte Superior Trabalhista, acatando entendimento lançado pelo STF, no sentido da inexistência de direito adquirido aos planos econômicos do Governo Federal, estando entre eles o alusivo à URP de fevereiro/89, cancelou o Enunciado nº 317 de sua Súmula, que o concedia. Destarte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST, foi cristalizado tal entendimento, devendo ser reformada a decisão regional que com este não se coaduna.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-1 do TST, para, reformando a decisão regional, julgar improcedente o pedido objeto da presente ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-385558/97.8 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TURISMO DO RIO DE
JANEIRO - RIOTUR
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE
ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDA : NATALINA ROSA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito para que conste como Recorrente a RIOTUR - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro e como Recorrida Natalina Rosa Pinheiro.

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender devidas as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, ante a existência de direito adquirido (fls. 162-164).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calada em dissenso pretoriano e ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 165-172).

Admitido o apelo (fl. 180), foi devidamente contra-razoado (fls. 184-186), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 164v. e 165), tem representação regular (fl. 34) e observa o devido preparo (fls. 152-153). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, o segundo paradigma cotejado à fl. 171 reflete entendimento dissonante daquele emanado da Corte *a qua*. Com efeito, o aresto encerra a tese da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. A revista deve ser admitida, portanto, por divergência jurisprudencial específica. No mérito, esta Corte Superior Trabalhista, acatando entendimento lançado pelo STF, no sentido da inexistência de direito adquirido aos planos econômicos do Governo Federal, estando entre eles o alusivo à URP de fevereiro/89, cancelou o Enunciado nº 317 de sua Súmula, que o concedia. Destarte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST, foi cristalizado tal entendimento, devendo ser reformada a decisão regional que com este não se coaduna.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST, para, reformando a decisão regional, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-385559/97.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACE-
DO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO MASSENA RIBEI-
RO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE
ARAÚJO JÚNIOR

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender devidas: a) as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87 e da URP de fevereiro de 89, ante a existência de direito adquirido; e

b) as horas extras, ao argumento de que restaram provadas pelas declarações do representante do Banco (fls. 179-185).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano e ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e à Lei nº 7.730/89 (fls. 186-196).

Admitido o apelo (fl. 205), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 185v. e 186), tem representação regular (fls. 197-198) e observa o devido preparo (fl. 119). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87 e da URP de fevereiro de 89, o segundo paradigma cotejado à fl. 193 reflete entendimento dissonante daquele emanado da Corte *a qua*. Com efeito, o aresto encerra a tese da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87 e da URP de fevereiro de 89. A revista deve ser admitida, portanto, por divergência jurisprudencial específica. No mérito, esta Corte Superior Trabalhista, acatando entendimento lançado pelo STF, no sentido da inexistência de direito adquirido aos planos econômicos do Governo Federal, estando entre eles o alusivo ao IPC de junho de 87 e à URP de fevereiro de 89, cancelou os Enunciados nºs 316 e 317 de sua Súmula, que os concediam. Destarte, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 do TST, foi cristalizado tal entendimento, devendo ser reformada a decisão regional que com estes não se coaduna.

Relativamente às horas extras, o Regional assentou que estas eram devidas, na medida em que restaram provadas pelas declarações do representante do Banco, sendo indistigável a pretensão de reexaminá-las. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a mesma o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, 5º, da CLT, denego seguimento à revista, quanto ao tema das horas extras, em face do óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST e dou provimento, quanto aos temas remanescentes, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 do TST, para, reformando a decisão regional, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87 e da URP de fevereiro de 89.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-385.788/97.2 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
RECORRIDO : BRASILIANO ASTOR DAVID.
ADVOGADO : DR. DÉCIO NERY DE LIMA

DESPACHO

Interpõe a reclamada recurso de revista às fls. 181/194, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo legal, ao acórdão regional de fls. 169/179, o qual não conheceu do seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao recurso do reclamante para determinar a sua reintegração e para deferir-lhe o pagamento dos honorários assistenciais.

Nesse passo, em que pese a tentativa patronal de obter a reforma do julgado por meio do presente apelo extraordinário, constatou-se que o recurso de revista não merece ser conhecido, ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja o preparo.

A fl. 113, verifica-se que o Juízo de 1º grau arbitrou à condenação o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Quando da interposição do recurso ordinário, em 3/07/95, a reclamada depositou R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que correspondia ao total da condenação, à época, além de ter recolhido o valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), relativo às custas processuais.

O Regional, por meio do acórdão de fls. 169/179, arbitrou novo valor à condenação de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ao interpor o presente recurso de revista, cabia à recorrente dois procedimentos: ou depositar o novo valor mínimo recursal exigido à data da protocolização da revista, em 2/04/97, de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), ou complementar o depósito de modo a alcançar o valor total da condenação, qual seja R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Tendo em vista que os valores recolhidos por meio da guia de fls. 196 correspondem a R\$ 4.393,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), conclui-se que o montante recolhido para fins de depósito recursal totalizou R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), não logrando as empresas preencher nenhum dos requisitos acima mencionados, motivo pelo qual se revela flagrante a deserção dos recursos de revista.

Ressalte-se que a SDI desta Corte editou recentemente a Orientação Jurisprudencial nº 139, mediante a qual esclarece que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: E-RR-273.145/96, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Nelson Daiha, Julgado em 18/5/98, Decisão unânime; E-RR-191.841/95, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Nelson Daiha, DJ 23/10/98, Decisão unânime; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Nelson Daiha, DJ 27/2/98, Decisão unânime; e RR-302.439/96, Ac. 3ª T. 2139/97, Rel. o Exmo. Sr. Ministro José L. Vasconcellos, DJ 9/5/97, Decisão unânime.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RITST, e no Enunciado nº 333 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-386045/97.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE
SOUZA
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DA ROCHA FER-
REIRA
ADVOGADA : DRA. ROSILDA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender devidas: a) as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, ante a existência de direito adquirido; e

b) as diferenças de horas extras, diante do incorreto pagamento apurado na prova pericial (fls. 161-166).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calada em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e à Lei nº 7.730/89 (fls. 167-174).

Admitido o apelo (fl. 180), foi devidamente contra-razoado, com preliminar de não-conhecimento do recurso, por deserção, (fls. 158-183), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 166v. e 167), tem representação regular (fls. 14 e 178) e observa o devido preparo, na medida em que a 16ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fl. 129), e a Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 1.577,39 (um mil quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos) (fl. 139). O TRT da 1ª Região negou provimento a ambos os recursos ordinários, não alterando o valor da condenação. A Reclamada interpõe recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 1.430,00 (um mil quatrocentos e trinta reais) (fl. 175), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 3.007,39 (três mil e sete reais e trinta e nove centavos), atingindo, assim, o valor total arbitrado à condenação. Nesse compasso, resta atendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinale-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido, motivo pelo qual razão não assiste ao Reclamante ao arguir, em preliminar, o não-conhecimento da revista. O recurso reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, a indicação de violação fo art. 5º, XXXVI, da Carta Magna enseja o conhecimento do recurso, uma vez que o STF já se manifestou acerca da inexistência de direito adquirido aos Planos Econômicos do Governo Federal. No mérito, esta Corte Superior Trabalhista, acatando entendimento lançado pelo STF, cancelou o Enunciado nº 317 de sua Súmula, que concedia o reajuste pela URP de fevereiro/89. Destarte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST, foi cristalizado tal entendimento, devendo ser reformada a decisão regional que com este não se coaduna.

Relativamente às diferenças de horas extras, o Regional, lastreado na prova pericial, assentou que as diferenças eram devidas ante o incorreto pagamento. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a questão o óbice do Enunciado nº 126 do TST, sendo certo que decisão recorrida não tratou da questão sob o prisma do Enunciado nº 85 do TST, de forma que cabia à Recorrente provocar o Regional a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Obice, também, do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, quanto ao tema das diferenças de horas extras, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST e dou provimento, quanto ao tema remanescente, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST, para, reformando a decisão regional, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-386047/97.9 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MULTIFABRIL S/A
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA COCARO VALENTE
 RECORRIDA : ISABEL CRISTINA DE ASSIS CHAGAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE AMORIM CONSULE

DESPACHO

A 8ª Turma do 1º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença de origem, no que tange às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 89, ante a existência de direito adquirido (fls. 129-132).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcada em dissenso pretoriano e ofensa aos arts. 21 do Decreto-Lei nº 2.335/87 e 5º, II, da Constituição Federal (fls. 165-172).

Admitido o apelo (fl. 138), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 132v. e 133), tem representação regular (fls. 109 e 136) e observa o devido preparo (fls. 117-118). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87, o paradigma cotejado à fl. 134 reflete entendimento dissonante daquele emanado da Corte *a qua*. Com efeito, o aresto encerra a tese da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87. A revista deve ser admitida, portanto, por divergência jurisprudencial específica. No mérito, esta Corte Superior Trabalhista, acatando entendimento lançado pelo STF, no sentido da inexistência de direito adquirido aos planos econômicos do Governo Federal, estando entre eles o alusivo ao IPC de junho de 87, cancelou o Enunciado nº 316 de sua Súmula, que o concedia. Destarte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1 do TST, foi cristalizado tal entendimento, devendo ser reformada a decisão regional que com este não se coaduna.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1 do TST, para, reformando a decisão regional, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-388443/97.9 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
 RECORRIDO : MÁRIO MASIERO
 ADVOGADA : DRA. ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS MENDONÇA
 RECORRIDA : FLEXIDER MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que a Flexider Manutenção e Conservação Ambiental Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Recorrida.

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da INFRAERO, por entender que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, no caso de inadimplemento das obrigações, por parte do empregador (prestador de serviços), nos termos do Enunciado nº 331 do TST (fls. 122-126).

Inconformada, a INFRAERO interpõe recurso de revista, calcada em dissenso pretoriano, inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST e ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 2º e 3º da Lei nº 5.862/72 (fls. 129-137).

Admitido o apelo (fls. 173-174), foi devidamente contra-razoado (fls. 176-179), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 128-129), tem representação regular (fl. 138) e observa o devido preparo (fls. 106-107 e 172). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à responsabilidade subsidiária do ente público, razão não assiste à Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada in DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto a aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST.

8. Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-relator

PROCESSO Nº TST-RR-388482/97.3 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : PATRÍCIA DE CARVALHO SOUZA
 ADVOGADO : DR. FLORIVALDO CAJE DE OLIVEIRA FILHO
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MUSIELLA

DESPACHO

O 5º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, por que determinados em lei, consoante o disposto no Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 127-128).

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, calcada em dissenso pretoriano e em ofensa aos arts. 114, 145, § 1º, e 146 da Constituição Federal, sustentando a incompetência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos em liça (fls. 130-137).

Admitido o apelo (fl. 142), foi devidamente contra-razoado (fls. 144-147), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 128v. e 130), tem representação regular (fl. 16v.) e dispensa o preparo. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, razão não assiste à Recorrente, uma vez que os descontos decorrem de imperativo legal, sendo competente para autorizá-los esta Justiça Especializada, na forma do entendimento pacificado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-relator

PROCESSO Nº TST-RR-389972/97.2 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO : JOSINALDO GOUVEIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. GENILDA ROCHA FIGUEIREDO

DESPACHO

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender devidos os honorários advocatícios, mesmo não estando o Reclamante assistido pelo sindicato de classe (fls. 50-52).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcada em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e em ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, sustentando que são descabidos os honorários advocatícios (fls. 55-59).

Admitido o apelo (fl. 60), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 54-55), tem representação regular (fl. 17) e observa o devido preparo (fls. 40-41). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando aos honorários advocatícios, contrariados foram os termos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A apontada contrariedade aos referidos enunciados autoriza o conhecimento da revista.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para, reformando a decisão regional apenas quanto aos honorários advocatícios, excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-389973/97.6 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
 ADVOGADOS : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MAURICÉIA SOARES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

DESPACHO

O 6º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por entender devidos os honorários advocatícios, ante os termos do art. 133 da Constituição Federal (fls. 90-93).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcada em dissenso pretoriano, contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e em ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, sustentando que são descabidos os honorários advocatícios (fls. 95-100).

Admitido o apelo (fl. 103), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 94-95), tem representação regular (fl. 101) e observa o devido preparo (fls. 75 e 102). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando aos honorários advocatícios, contrariados foram os termos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A apontada contrariedade aos referidos Enunciados autoriza o conhecimento da revista.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para, reformando a decisão regional, apenas quanto aos honorários advocatícios, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-389976/97.7 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : RAUL DO REGO VALENÇA JUNIOR
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARY T. GODOI SOARES
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

DESPACHO

O 6º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para julgar improcedente o pedido objeto da presente ação, por entender indevido o pagamento integral do adicional de periculosidade, quando intermitente a exposição ao risco (fls. 80-83).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano (fls. 87-90).

Admitido o apelo (fl. 91), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 84 e 87), tem representação regular (fl. 5) e dispensa o preparo, na medida em que a Reclamada efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 68). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao pagamento integral do adicional de periculosidade, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o paradigma cotejado à fl. 90, que alude à tese de que o adicional de periculosidade é devido integralmente, ainda que a exposição ao perigo não ocorra durante toda a jornada. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto a decisão recorrida está em dissonância com o Enunciado nº 361 do TST, que encerra entendimento no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 361 do TST, para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-390001/97.8 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : RAZONOI HOTÉIS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO FONSECA GUIMARÃES E SOUZA
 RECORRIDA : EDVANDRO HELENO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDNALDO LUIZ COSTA

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre a eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo de quitação, passado pelo empregado com assistência de entidade sindical de sua categoria (ENUNCIADO nº 330 do TST). Estando o assunto suspenso, para pronunciamento da SDI, remeto-os à Secretaria da 4ª Turma, a fim de que aguarde a solução do incidente.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS
 JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-390384/97.1 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : DESTILARIA MIRIRI S/A
 ADVOGADO : DR. OTINALDO LOURENÇO DE A. MELLO
 RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUZA

DESPACHO

O 13º Regional entendeu estar configurada a responsabilidade solidária da Reclamada, ao fundamento de que a prova coligida nos autos demonstrou a figura de grupo econômico e familiar, nos moldes do art. 2º, § 2º, da CLT, sendo irrelevante, em face do princípio da primazia da realidade, a falta de preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.404/76, que regula a formação jurídica de grupos econômicos (fl. 87).



Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, com espeque em violação do art. 265 da Lei nº 6.404/76 e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para afastar a responsabilidade solidária, aduzindo que não existe prova no sentido de que uma das empresas sofrera a interferência outra, nem de que a Demandada pertença a alguma *holding*, a fim de caracterizar a figura do grupo econômico (fls. 90-93).

Admitido o apelo (fl. 99), mereceu contra-razões (fls. 102-104), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 15), tendo sido recolhidas as custas e o depósito recursal no valor total da condenação (fl. 65).

A revista não enseja admissibilidade, em face do disposto no Enunciado nº 126 do TST, uma vez que o Regional consignou a existência de grupo econômico, nos moldes do art. 2º, § 2º, da CLT, com espeque no exame dos fatos e provas, infirmando as alegações da Reclamada. O entendimento em sentido contrário implicaria reapreciação da matéria fática.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-390446/97.6 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MARA REJANE BANDEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO BROZETE SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICA - IBOPPE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

DESPACHO

O 4º Regional entendeu que a garantia do emprego ou da indenização relativa ao período da estabilidade provisória da empregada gestante está condicionada à comunicação da gravidez ao empregador (fl. 81).

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma da decisão, para que seja julgado procedente o pedido (fls. 86-89).

Admitido o apelo (fls. 91-92), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 5), sendo isento de preparo.

O apelo enseja conhecimento, em face da manifesta divergência jurisprudencial com o aresto transcrito na fl. 88, que sustenta tese no sentido de que a falta de comunicação da gravidez ao empregador não retira da gestante o direito aos salários do período da estabilidade.

No mérito, merece provimento, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST, a qual segue no sentido de que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para julgar procedente o pedido de salários do período da garantia de emprego da gestante e consectários.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-391747/97.2 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. DANIELA DA ROCHA BRANDÃO
RECORRIDA : MARIA JOSÉ LEPAGE SERPA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O 1º Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, porque deserto, ao argumento de que o pagamento das custas, para os efeitos do § 4º do art. 789 da CLT, deve ser efetuado no valor exato da condenação, inclusive quanto aos centavos, (fls. 53-54).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calçada em dissenso pretoriano (fls. 60-63).

Admitido o apelo (fl. 72), foi devidamente contra-razoado (fls. 74-77), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 59-60), tem representação regular (fl. 58) e observa o devido preparo (fls. 27-28 e 65-66). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A 9ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de CR\$ 30.000,80 (trinta mil cruzeiros reais e oitenta centavos), sobre o valor arbitrado à condenação, de CR\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros reais) (fl. 23).

A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante de CR\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros reais) (fl. 27).

A decisão recorrida, constatando a diferença de CR\$ 0,80 (oitenta centavos), reputou deserto o apelo.

Relativamente à deserção, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o paradigma cotejado às fls. 62-63, que alude à inexistência da deserção quando o valor das custas pagas revela diferença ínfima, sem qualquer expressão monetária à época. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST, que encerra entendimento no sentido de que ocorre deserção apenas quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária. À época da efetivação do depósito, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos ao 1º Regional, a fim de que, afastada a deserção, analise o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-391782/97.2 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
RECORRIDA : HELENA CLAUDETE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DESPACHO

O 3º Regional manteve a responsabilidade subsidiária da ECT pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato firmado com a empresa prestadora dos serviços, com espeque no Enunciado nº 331, IV, do TST, ao fundamento de ter ficado constatada a sua culpa *in eligendo* e *in vigilando* na contratação da prestadora (fls. 168-174).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST e em violação dos arts. 81, § 1º, e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 1º parágrafo único, 27, 28, 29 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 37, *caput*, e 95, § 1º, da Constituição da República, pretendendo a reforma do julgado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária (fls. 176-183).

Admitido o apelo (fl. 186), não foi contra-razoado, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 57), tendo sido recolhidas as custas (fl. 135) e efetuado o depósito recursal no valor total da condenação (fls. 122 e 185).

A revista não enseja admissibilidade, uma vez que o Regional exarou tese em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto às obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-392509/97.7 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. MADELON DE MELLO RAVAZZI
RECORRIDA : NAIR GONÇALVES BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RECORRIDA : AJESP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino, ao setor competente, a reatuação do feito para que a AJESP Limpeza e Conservação Ltda. figure, ao lado da Reclamante, como Recorrida.

O 9º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que: a) a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST; e b) a Justiça do Trabalho é incompetente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais (fls. 174-180).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, inaplicabilidade do Enunciado nº 331 do TST, inobservância dos Provimentos 01 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e ofensa aos arts. 455 da CLT, 896 do CC, 44 e 61, *caput* e § 1º, da Lei nº 2.300/86, 71, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93, 43 da Lei nº 8.212/91, 5º, II e 37, *caput*, da Constituição Federal (fls. 183-205).

Admitido o apelo (fls. 207-208), foi devidamente contra-razoado (fls. 144-147), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, opinado pelo provimento do apelo, para que o ente estatal seja excluído da lide (fls. 223-229).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 182-183), tem representação regular (fl. 27) e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à responsabilidade subsidiária do ente público, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o segundo paradigma cotejado às fls. 204-205, que alude à obrigatoriedade de observância dos descontos previdenciários e fiscais, mesmo não havendo determinação expressa no julgado. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto os descontos decorrem de imperativo legal, sendo esta Justiça Especializada competente para autorizá-los na forma do entendimento pacificado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, quanto ao tema da responsabilidade subsidiária do ente público, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST, e dou provimento, quanto ao tema remanescente, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito constituído nesta ação.

9. Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-relator

PROCESSO Nº TST-RR-393583/1997.8(PET.112503/2000-2) TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DRª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRENTE : ASBEG DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS
RECORRIDO : KÊNIA BRITO DE SOUZA VILARINHO
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

DESPACHO

*Vistos, etc.

J. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

Juiz Convocado GUILHERME BASTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-396607/97.0 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
RECORRIDO : RUBENS FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DESPACHO

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que não havia autorização expressa do Reclamante para que fossem procedidos os descontos salariais a título de seguro de vida e que eram cabíveis os honorários de advogado, com fulcro nos arts. 120 do CPC e 133 da Constituição Federal e na Lei nº 8.906/94 (fls. 202-203).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação da Lei nº 5.584/70, sustentando a existência de autorização do Obreiro para que os descontos salariais fossem procedidos e o descabimento dos honorários de advogado, porquanto não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 205-300).

Admitido o recurso (fl. 301), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fl. 18), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 190) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 189). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne aos descontos salariais sob a rubrica de seguro de vida, a revista não logra êxito, uma vez que a decisão regional está em consonância com os termos da Súmula nº 342 do TST. Com efeito, o acórdão regional atestou que inexistia autorização expressa do Obreiro para que os descontos em liça fossem procedidos, bem assim ressaltou que entre os descontos salariais previstos como autorizados em norma coletiva da categoria não se encontravam os que ora são examinados.

Quanto aos honorários advocatícios, a divergência jurisprudencial acha-se demonstrada pelo último aresto de fl. 290 e pelos de fl. 300, que atestam que os honorários citados somente são devidos em razão do preenchimento dos pressupostos da Lei nº 5.584/70. No mérito, o apelo há que ser provido, visto que, nos lides das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, os honorários advocatícios somente são devidos, na Justiça do Trabalho, quando o empregado está assistido por seu sindicato de classe e percebe salário inferior ao dobro do salário mínimo legal, ou, ainda, encontre-se em situação econômica que o impossibilite de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos descontos salariais, por óbice do Enunciado nº 342 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para excluir-las da condenação.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-396620/97.4 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : AILTON DE ABREU SOARES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
RECORRIDA : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

D E S P A C H O

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que aguarde a solução de Incidente de Uniformização de Jurisprudência quanto à matéria relativa ao registro de minutos excedentes nos cartões de ponto, tema da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, que é a tônica do recurso em epígrafe.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-relator

PROCESSO Nº TST-RR-396623/97.5 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO
RECORRIDA : MARIA ANA DE JESUS DIAS
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

D E S P A C H O

A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte-MG julgou procedente o pedido veiculado na inicial, condenando a Reclamada ao pagamento de custas, no importe de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), e arbitrando à condenação a monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 75).

Ao recorrer ordinariamente, a Reclamada recolheu o correspondente às custas processuais (fl. 82) e depositou o valor atinente ao limite legal previsto à época para o apelo ordinário, que era de R\$ 2.446,86 (dois mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 83). O Regional negou provimento ao mencionado recurso, em nada alterando o valor da condenação.

Inconformada, a Reclamada em epígrafe interpôs recurso de revista contra a decisão do Regional, depositando, para garantia do juízo, a quantia de R\$ 2.446,86 (dois mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 110), o que, somado ao depósito anterior, integraliza R\$ 4.893,72 (quatro mil e oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos). Tal quantia não atinge o valor total da condenação, nem tampouco o depósito do recurso de revista representa, isoladamente, o limite legal previsto, naquela ocasião, para o apelo. **Desatendido restou, portanto, o comando inserto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.** Assinale-se que, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, não remanesce qualquer dúvida acerca do depósito recursal. Com efeito, a parte recorrente fica obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, sob pena de deserção, sendo certo que, atingido o valor total da condenação, não mais se exige qualquer depósito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-396624/97.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE FRANCO BRASILEIRA
ADVOGADOS : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO E DR. VICTOR RUS-SOMANO JÚNIOR
RECORRIDAS : REGINA LÚCIA GUEDES DE CARVALHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

D E S P A C H O

A Junta de Conciliação e Julgamento de Varginha-MG julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, condenando a Reclamada ao pagamento de custas, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e arbitrando à condenação a monta de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 363).

Ao recorrer ordinariamente, a Reclamada recolheu o correspondente às custas processuais (fl. 390) e depositou o valor atinente ao limite legal previsto à época para o apelo ordinário, que era de R\$ 2.104,00 (dois mil cento e quatro reais) (fl. 389). O Regional negou provimento ao mencionado recurso, em nada alterando o valor da condenação.

Inconformada, a Reclamada em epígrafe interpôs recurso de revista contra a decisão do Regional, depositando, para garantia do juízo, a quantia de R\$ 2.790,00 (dois mil setecentos e noventa reais) (fl. 432), o que, somado ao depósito anterior, integraliza R\$ 4.894,00 (quatro mil e oitocentos e noventa e quatro reais). Tal quantia não atinge o valor total da condenação, nem tampouco o depósito do recurso de revista representa, isoladamente, o limite legal previsto, naquela ocasião, para o apelo. **Desatendido restou, portanto, o comando inserto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.** Assinale-se que, com a edição da Orientação Ju-

risprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, não remanesce qualquer dúvida acerca do depósito recursal. Com efeito, a parte recorrente fica obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, sob pena de deserção, sendo certo que, atingido o valor total da condenação, não mais se exige qualquer depósito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-398040/97.3 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FHDR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
RECORRIDA : ELUIZA CARMEN TRINDADE
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO

D E S P A C H O

O 4º Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de salários, verbas salariais e rescisórias, por entender que é possível a formação de vínculo empregatício com entidade da Administração Pública após a vigência da Constituição Federal de 1988 (fls. 140-145).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, com espeque em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 159-162).

Admitido o apelo (fl. 166-167), recebeu **contra-razões** (fls. 170-180), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 14), sendo isento de preparo, ante os termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, pois, conforme o entendimento pacificado nesta Corte, a Recorrente é ente público equiparado a Autarquia, cumprindo destacar os seguintes precedentes: TST-RXOF-187718/95, SBDI-2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 30/05/97, TST-RXOF-182234/95, SBDI-2, Rel. Min. Valdir Righetto, in DJU de 31/10/96, TST-ROMS-139863/94, SBDI-2, Rel. Min. Indalcio Gomes Neto, in DJU de 17/11/95 e TST-RXOF-115452/94, SBDI-2, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJU de 24/11/95. **Destarte, rejeita-se a preliminar de deserção argüida em contra-razões.**

O apelo enseja conhecimento, em face da demonstração de dissenso jurisprudencial com o aresto transcrito na fl. 161, que espousa tese no sentido de que é nula a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, após o advento da Constituição Federal de 1988, não gerando qualquer efeito trabalhista, exceto o direito ao pagamento dos dias trabalhados.

No mérito, merece provimento parcial, com espeque na jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial à revista para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, na forma do disposto no Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-398148/97.8 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : WALNICE D'ALESSANDRO GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

D E S P A C H O

O 10º Regional concluiu pela incidência da prescrição total do direito de ação dos Obreiros, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho pela transformação do regime jurídico de celetista para estatutário (fls. 205-210).

Os Reclamantes opuseram embargos de declaração, que foram acolhidos para prestação de esclarecimentos (fls. 224-225).

Inconformados, os Autores interpõem o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em violação dos arts. 126 do CPC, 173 do Código Civil, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna e em contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST, sustentando a inexistência de extinção do contrato de trabalho, pelo que incorrente a prescrição extintiva do direito de ação.

Admitido o apelo (fl. 239), foi **contra-razoado** (fls. 241-272), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Luercy Lino Lopes, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 276-277).

O recurso de revista é tempestivo, tem representação regular (fls. 30-40 e 213), tendo os Demandantes recolhido as custas processuais em que condenados (fl. 179v.). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-398159/97.6 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : SIMONE ZACHEU GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITO

D E S P A C H O

O 10º Regional concluiu pela incidência da prescrição total do direito de ação dos Obreiros, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho pela transformação do regime jurídico de celetista para estatutário (fls. 206-211).

Os Reclamantes opuseram embargos de declaração, que foram acolhidos para prestação de esclarecimentos (fls. 224-225).

Inconformados, os Autores interpõem o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em violação dos arts. 126 do CPC, 173 do Código Civil, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna e em contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST, sustentando a inexistência de extinção do contrato de trabalho, pelo que incorrente, também, a prescrição extintiva do direito de ação.

Admitido o apelo (fl. 239), foi **contra-razoado** (fls. 241-272), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Luercy Lino Lopes, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 276-277).

O recurso de revista é tempestivo, tem representação regular (fls. 30-39 e 228), tendo os Demandantes recolhido as custas processuais em que condenados (fl. 178v.). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-398164/97.2 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA BARBOSA HERMÓGENES E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

D E S P A C H O

O 10º Regional concluiu pela incidência da prescrição total do direito de ação dos Obreiros, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho pela transformação do regime jurídico de celetista para estatutário (fls. 183-187).

Os Reclamantes opuseram embargos de declaração, que foram acolhidos para prestação de esclarecimentos (fls. 210-211).

Inconformados, as Autoras interpõem o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, sustentando a inexistência de extinção do contrato de trabalho, pelo que inexistente, também, a prescrição extintiva do direito de ação.

Admitido o apelo (fl. 228), foi **contra-razoado** (fls. 230-261), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 265-266).

O recurso de revista é tempestivo, tem representação regular (fls. 30-39), tendo os Demandantes recolhido as custas processuais em que foram condenados (fl. 137v.). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente.



Nesse compasso, deservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-399188/97.2 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : JOAQUIM SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM SANTOS FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BUÍQUE
ADVOGADA : DRA. PAULA DENISE BARBOSA DE ALMEIDA

DESPACHO

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que incidia a prescrição total do direito de ação deste, na medida em que decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho pela transformação do regime jurídico de celetista para estatutário (fls. 91-93).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando a inexistência de extinção do contrato de trabalho, pelo que inócua a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 96-98).

Admitido o apelo (fl. 99), foi contra-razoado (fls. 101-102), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas, pelo não conhecimento do recurso (fls. 105-106).

O recurso de revista é tempestivo e tem representação regular, tendo em vista que o Reclamante advoga em causa própria, tendo recolhido as custas processuais em que condenado (fl. 74v.). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente.

Nesse compasso, desserve ao fim pretendido a jurisprudência colacionada, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-399234/97.0 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA OECHSLER
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
RECORRIDA : HERING TÊXTIL S/A
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DESPACHO

O 12º Regional entendeu que a Reclamante não tem direito ao recebimento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS referente ao período anterior ao seu jubramento, porque a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (fls. 59-61).

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista, com respaldo em violação do art. 10, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, 7º, I, da Constituição da República e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em divergência jurisprudencial, alegando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS do período anterior ao jubramento (fls. 68-77).

Admitido o apelo (fl. 79), recebeu contra-razões (fls. 81-88), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 11 e 65), sendo isento de preparo.

A revista não enseja admissibilidade, em face do disposto no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, da qual guarda reserva no sentido de que não é devida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS no período anterior à aposentadoria voluntária do empregado, cumprindo registrar os seguintes julgados: TST-ERR-328248/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU 12/05/00, TST-RR-512952/98, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 29/09/00, p.518, TST-RR-523691/1998, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 13/10/00, p.437, TST-RR-524390/98, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 20/10/00, p.519 e TST-RR-523704/98, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brúo, in DJ de 13/10/00, p.563.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-399241/97.4 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ÂNGELA MARA TOLEDO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA

DESPACHO

A Junta de Conciliação e Julgamento de Alfenas-MG condenou subsidiariamente a CEF pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação de empregado por intermédio de empresa prestadora de serviços, atribuindo às Reclamadas o pagamento de custas, no importe de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) (fl. 143).

A CEF recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no quantitativo mencionado, bem como depositando o montante de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 178).

O Regional negou provimento ao recurso ordinário, não alterando o valor da condenação (fl. 209).

A Reclamada interpõe recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 212), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos) (Ato GP/TST 631, de 05/09/96).

Ora, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 393 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinale-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-399305/1997.6T(PET.73447/2000.6) TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO : LARIEL HOMERO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DESPACHO

* J. Manifeste-se o reclamante, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

MINISTRO MOURA FRANÇA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-401855/97.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MARINHO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER
RECORRIDA : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

DESPACHO

O 3º Regional entendeu que não pode ser imputada ao dono da obra a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro, em face do comando legal inserto no art. 455 da CLT, sendo inaplicável a orientação jurisprudencial sumulada no Enunciado nº 331, IV, do TST (fls. 104-106 e 119-120).

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 159 do CC e 9º da CLT e em divergência jurisprudencial, sustentando que o dono da obra foi beneficiado com o trabalho do empregado, devendo ser condenado subsidiariamente (fls. 131-141).

Admitido o apelo (fl. 146), recebeu contra-razões (fls. 147-150), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 7 e 116), sendo isento de preparo.

A revista não enseja admissibilidade, uma vez que não restou demonstrada quer ofensa à lei, quer divergência jurisprudencial. Com efeito, não foi violada a literalidade dos arts. 159 do CC e 9º da CLT, nos moldes do Enunciado nº 221 do TST, uma vez que não foi reconhecido pelo Tribunal de origem que o contrato de empreitada tenha sido celebrado em fraude à legislação trabalhista ou que tenha havido contratação de empreiteiro inidôneo. Os arestos colacionados tratam de responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços que contratou mão-de-obra por intermédio de empresa interposta (Enunciado nº 331, IV, do TST), cuja hipótese não é a destes autos, não revelando o dissenso de teses proposto pelo Enunciado nº 296 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-401949/97.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
RECORRIDO : GERALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DESPACHO

O 3º Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras pelo trabalho de segunda à sábado em horário noturno, em decorrência da redução da hora noturna, por entender que o art. 73, § 1º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (fls. 155-160).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para afastar as horas extras decorrentes da redução da hora noturna ou limitar a condenação aos dias em que houve trabalho noturno (fls. 170-172).

Admitido o apelo (fl. 174), foi contra-razoado (fls. 175-178), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 63), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 145) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 146 e 173).

Com relação à hora noturna reduzida, a revista não enseja admissibilidade, em face do disposto no Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão recorrida em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o art. 73, § 1º, da CLT não foi revogado pelo art. 7º, IX, da Constituição da República.

Quanto ao pedido de limitação da condenação aos dias em que houve trabalho noturno, a revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, uma vez que o Regional consignou que o Reclamante trabalhava em horário noturno de segunda a sábado, infirmando as alegações da Recorrente. O entendimento em sentido contrário implicaria reapreciação da prova.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

Secretaria da Quarta Turma

PROCESSO Nº TST-RR-401953/97.6 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. EUDES ZOMAR SILVA
RECORRIDO : ALTAIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DESPACHO

O 3º Regional manteve como época própria para a incidência de correção monetária o mês trabalhado, em face do recebimento do salário pelo Reclamante no próprio mês da prestação do serviço (fl. 94).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que seja determinada a correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço (fls. 99-103).

Admitido o apelo (fl. 105), foram apresentadas contra-razões (fls. 106-108), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 98-99) e tem representação regular (fl. 31), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 64) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 104).

O apelo enseja conhecimento, haja vista a comprovação de divergência jurisprudencial com o último aresto transcrito na fl. 102, que espousa tese no sentido de que o pagamento do salário no próprio mês trabalhado não impede que a correção monetária seja aplicada somente a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me no art. 577, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para determinar que seja observada a correção monetária dos créditos trabalhistas a partir do sexto dia útil subsequente ao trabalhado, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-403429/97.0 - - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CIMENTO CAUÊ S.A.
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
 RECORRIDO : TARCÍSIO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ARTUR DE ARAÚJO

DESPACHO

1. A 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ao examinar o apelo patronal verificou a existência de registro de minutos que antecedem e sucedem o horário normal de trabalho, concluindo, nos termos do Precedente Jurisprudencial nº 23 da SDI, que devidos, como extraordinários os minutos superiores a cinco diários. Analisou, ainda, a eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo de quitação, passado pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria (Quitação-Validade-Enunciado 330). Estando ambos os assuntos suspensos para pronunciamento da SDI-Plena em face da instauração dos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência nºs 245.581/96 e 275.570/96, respectivamente, remeto estes autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de que aguarde decisão.

Publique-se.

Brasília, 30 DE OUTUBRO DE 2000.

GUILHERME BASTOS

Juiz convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-403590/97.4 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR BENGHI DEL CLARO E LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : ITAMAR FACHIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre a eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo de quitação, passado pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria (QUITAÇÃO - VALIDADE - ENUNCIADO 330/TST). Estando o assunto suspenso para pronunciamento da SDI-Plena, com os processos conclusos aos Senhores Ministros Relatores - RR nº 275.570/96 -, remeto estes autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de que aguarde a solução do Incidente.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS

JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-404675/97.5 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : SALUSTIANO PEREIRA MATHIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre a eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo de quitação, passado pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria (QUITAÇÃO - VALIDADE - ENUNCIADO 330/TST). Estando o assunto suspenso para pronunciamento da SDI-Plena, com os processos conclusos aos Senhores Ministros Relatores - RR nº 275.570/96 -, remeto estes autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de que aguarde a solução do Incidente.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS

Juiz convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-404694/97.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : JOSÉ LOHN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre a eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo de quitação, passado pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria (QUITAÇÃO - VALIDADE - ENUNCIADO 330/TST). Estando o assunto suspenso para pronunciamento da SDI-Plena, com os processos conclusos aos Senhores Ministros Relatores - RR nº 275.570/96 -, remeto estes autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de que aguarde a solução do Incidente.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS

JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-410448/97.3 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORCATU LTDA. - COFERCATU
 ADVOGADO : DR. SALVADOR OLIVA NETO
 RECORRIDA : JOÃO CIRIACO GOMES
 ADVOGADO : DR. WALDERI SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre a eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo de quitação, passado pelo empregado com assistência de entidade sindical de sua categoria (ENUNCIADO nº 330 do TST). Estando o assunto suspenso, para pronunciamento da SDI, remeto-os à Secretaria da 4ª Turma, a fim de que aguarde a solução do incidente.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST- RR 412286/1997.6 (PET.97548/2000-2) TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO : EDMAR DERETTI
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK

DESPACHO

"Junte-se. Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma do disposto no art. 40,II, do CPC.

Brasília, 09 de novembro de 2000."

Juíza Convocada ANÉLIA LICHUM

Relatora

PROCESSO Nº TST- RR-414908/1998.5 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ANDRÉA ADORACI SANTOS RAMOS
 ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF
 RECORRIDO : D.B. TPLEDO & COMPANHIA LTDA
 ADVOGADO : DRA. MARLY DE CÁSSIA M. F. REGIANI

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Tendo em vista a decretação da falência do reclamado, D.B. Toledo & Companhia Ltda., conforme revela a documentação que acompanha a presente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Determino a reatuação do feito para constar Massa Falida de D.B. Toledo & Companhia Ltda.

4. Oficie-se ao Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, a fim de que forneça o endereço do síndico, Dr. Arno Jung e, após, intime-o pessoalmente, no endereço designado, para os regulares efeitos legais.

5. Em relação à execução, as providências deverão ser requeridas junto àquele juízo, face à incompetência originária desta Corte.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST- RR 452673/1998.9(PET. 94404/2000-4) TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADO : DRª ANA PAULA GORDILHO PESSOA
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. NEY F. PEIXOTO

DESPACHO

"J. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40,II, do CPC.

Anote-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000."

Juíza CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

Relatora

PROC. Nº TST-RR-454.525/98.0 - - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARNEIRO BARBALHO NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VÁZQUEZ FONTÁN

DESPACHO

Versam os presentes autos, dentre outras matérias, sobre a aplicação do Enunciado 95 que trata da prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Estando o assunto suspenso para pronunciamento da SDI-Plena, com o processo na Secretaria do Tribunal Pleno - IUJ-RR 272181/96 -, remeto estes autos à secretaria da 4ª Turma a fim de que aguarde a solução do incidente.

Publique-se.

Brasília, 31 DE OUTUBRO DE 2000.

GUILHERME BASTOS

Juiz convocado - Relator

PROCESSO Nº TST- RR463610/1998.4 (PET.113823/2000-4) TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : NEUSA MARLENE NUNES DORNELLES
 ADVOGADO : DR. LEONIDAS CABRAL ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DRª SELDA MARI NUNES PINTO

DESPACHO

"Junte-se. Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma do disposto no art. 40,II, do CPC.

Brasília, 09 de novembro de 2000."

Juíza CONVOCADA ANÉLIA LICHUM

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-466013/98.1 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
 RECORRIDOS : LUCIANO FERREIRA NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que a Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda. figure, ao lado dos Reclamantes, como parte Recorrida.

A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora-MG julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando às Reclamadas o pagamento de custas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 1249).

A CEF recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos) (fl. 1.267).

A 2ª Turma do TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da CEF, não alterando o valor da condenação (fls. 1.296-1.303 e 1.309-1.311).

A CEF interpôs recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 3.079,50 (três mil e setenta e nove reais e cinquenta centavos) (fl. 1.332), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, nem tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) (Ato GP/TST 278, de 01/08/97). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-relator

PROCESSO Nº TST- RR 468518/1998.0 (PET.110142/2000-2) TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : DIMAS VIDAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAECÉLO PIMENTEL
 RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FIALHO ESTEVES

DESPACHO

"Junte-se. Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma do disposto no art. 40,II, do CPC.

Brasília, 09 de novembro de 2000."

Juíza CONVOCADA ANÉLIA LICHUM

Relatora

PROCESSO Nº TST- RR 482595/1998.1(PET.120632/2000-2) TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : SADE VIGESA S.A.
 ADVOGADO : DRª CARMEM LÚCIA S. CINELLI
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
 ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DESPACHO

"J. Anote-se oportunamente, dando ciência ao recorrido.

Brasília, 09 de novembro de 2000."

JUIZ CONVOCADO RENATO PAIVA

RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-485.734/1998.0 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURA DE BRITO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
 ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
 RECORRIDA : MARIA NEUSA SILVA CAMELO
 ADVOGADA : DRA. MARIA GLEIDE DE LIMA FERREIRAS



DECISÃO

O Ministério Público, atuando na condição de *custos legis*, arguiu a prescrição total da ação, porquanto decorridos dois anos da transposição do regime celetista para o estatutário.

Nas razões do recurso de revista, aponta ofendido o art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, e traz arestos para confronto.

A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através da Orientação Jurisprudencial nº 130, pacificou o entendimento de que o Ministério Público não tem legitimidade para arguir prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis* (arts. 166, CC, e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em remessa de ofício. Precedentes: E-RR-174.590/95, Min. Ríder de Brito, DJ 3/4/98; E-RR-213.397/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 3/4/98; E-RR-204.549/95, Ac. 5.890/97, Min. Nelson Daiha, DJ 20/3/98; E-RR-153.043/94, Ac. 5.668/97, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 20/3/98; E-RR-52.509/94, Ac. 4.904/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 14/11/97; e E-RR-179.283/95, Ac. 4.921/97, Min. Loenaldo Silva, DJ 7/11/97.

Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-493.305/1998.3 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BETA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO : SOLANGE SIQUEIRA LIMA
ADVOGADO : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA DA

DESPACHO

Tendo em vista os documentos de fls. 385/386, em que o patrono da reclamada, Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, informa em seu nome e no dos demais co-outorgados e/ou substabelecidos a renúncia ao mandato e a comunicação a empresa-reclamada da renúncia, determino a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis, no sentido de determinar a reautuação dos autos para que seja excluído o nome do advogado do recorrente.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST- 513684/1998.2-PET.97980/2000.3 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCELINO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
RECORRIDO : FORTILIT - SISTEMAS EM PLÁSTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VERSOLATO

DESPACHO

"J. Nada a deferir. I.

Em, 25/10/2000."

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-515994/98.6 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO LLOYDBRÁS)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO : ANTÔNIO SABINO SOARES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ RODRIGUES

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender devidas as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 89, ante a existência de direito adquirido (fls. 89-91).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calçada em dissenso pretoriano e em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e à Lei nº 7.730/89 (fls. 96-102).

Admitido o apelo (fl. 104), foi devidamente contra-razoado (fls. 109-111), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, opinado pela aplicação da jurisprudência da Corte Suprema ao feito (fl. 115).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 95-96), tem representação regular (Assistente Jurídico, Representante Judicial da União) e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Refine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 89, a indicação de violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna enseja o conhecimento do recurso. No mérito, esta Corte Superior Trabalhista, acatando entendimento lançado pelo STF, no sentido da inexistência de direito adquirido aos planos econômicos do Governo Federal, estando entre eles o alusivo à URP de fevereiro de 89, cancelou o Enunciado nº 317 de sua Súmula, que o concedia. Destarte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST, foi cristalizado tal entendimento, devendo ser reformada a decisão regional que com este não se coaduna.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST, para, reformando a decisão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos objeto da presente ação, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-520.721/1998.8 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

DESPACHO

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o Enunciado nº 330 do TST - Quitação - Validade -, por meio do RR-275.570/96, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-541963/99.2 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATTÃO
RECORRIDO : ROSIVANDO GOMES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO JOSÉ SARMENTO DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O recurso é tempestivo e tem regular representação (fls. 28 e 36), observando o devido preparo, com custas recolhidas (fl. 90) e depósito recursal efetuado regularmente (fls. 92 e 128). Preenche, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AG-RR-550925/99.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
AGRAVADO : MATIAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRª. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

Ao setor competente, a fim de efetuar a juntada da certidão de publicação do despacho de fls. 394-395, com a conseqüente renumeração do feito.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST- RR 586255/1999.8(PET.121869/2000-9) TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO : ILZA VOLTOLINI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

"J. Defiro, no prazo legal.

Brasília, 09 de novembro de 2000."

JUIZ CONVOCADO RENATO PAIVA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-593758/99.4 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : GINA CLÁUDIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade solidária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O recurso é tempestivo e tem regular representação (fls. 25 e 86), observando o devido preparo, com custas recolhidas (fl. 192) e depósito recursal efetuado regularmente (fl. 193). Preenche, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

O recurso, nesse diapasão merece ser conhecido por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

Pelo exposto, com supedâneo no § 1º-A do art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO parcial ao recurso de revista para reconhecer, tão-somente, a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal - CEF.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST- RR 610218/1999.0-PET.93594/2000-2 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELADIO MIRANDA LIMA
RECORRIDO : CHEYLA MARIA CONCEIÇÃO MIGUEL
ADVOGADO : DRª. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO



DESPACHO

"J. Diga a parte contrária em 10(dez) dias. Após cls. Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2000."
MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-629075/2000.7 (PET. 91733/2000-3) TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
 ADVOGADO : DRª ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRIDO : ALDAIR GUIMARÃES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

"Diga a parte contrária, em 10(dez) dias. Após retornem cls. Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2000."

MINISTRO MOURA FRANÇA
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-635.887/2000.4 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : IVO DOMINGUES CARVALHO RAMOS
 ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI
 RECORRIDA : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
 ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista do reclamante contra o acórdão do TRT da 4ª Região que deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para reduzir a condenação ao adicional de insalubridade, uma vez que descaracterizado, nas atividades do reclamante, o contato com lixo considerado urbano.

A revista, que só foi processada mediante o provimento do agravo de instrumento interposto ao seu despacho denegatório, vem embasada apenas em divergência jurisprudencial.

A jurisprudência colacionada, contudo, encontra-se superada pela iterativa e atual orientação deste Tribunal sobre a matéria. Com efeito, conforme o artigo 190 da CLT, ao Ministério do Trabalho incumbe a aprovação do "quadro das atividades e operações insalubres", bem assim a definição dos limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

O contato com agentes biológicos está previsto no Anexo 14 da Norma Regulamentar nº 15 da Portaria nº 3.214/78, e insere nela a "coleta de lixo urbano". No caso *sub judice* a atividade desenvolvida pelo reclamante não pode ser, por analogia, comparada à coleta urbana de detritos, uma vez que o lixo encontrado em estabelecimentos comerciais torna a definição de lixo doméstico, não abarcado, portanto, pelo aludido anexo.

Cabe salientar que a Seção de Dissídios Individuais sedimentou entendimento de que há necessidade de CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, NÃO BASTANDO A SUA CONSTATAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. Nesse diapasão, as decisões: E-RR-15.940/1990, Min. Rider de Brito, DJ 9.10.98, Decisão unânime; E-RR-43.338/1992, Ac. 1.521/96, Min. Francisco Fausto, DJ 28/6/96, Decisão unânime; E-RR-1.213/1988, Ac. 2.251/94, Min. Francisco Fausto, DJ 27/10/94, Decisão por maioria; e E-RR-15.118/1990, Ac. 2.534/93, Min. Ney Doyle, DJ 29/10/93, Decisão por maioria.

Dessa forma, ante a ausência de previsão normativa, não há como sustentar o deferimento do referido adicional em grau máximo pela coleta de lixo, como corretamente decidido pela Corte de origem. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Ante o exposto, com base no parágrafo 5º do art. 896 da CLT e perante a incidência do Enunciado nº 333/TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Brasília, 10 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-645589/00.2 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG E MASSA FALIDA DE AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 PROCURADORA E : DRª ELIZABETH C. M. L. DE SOUSA E DR. RENATO DE ASSIS NOGUEIRA
 ADVOGADO : WANDER LÚCIO SOARES
 RECORRIDO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DESPACHO

O 3º Regional manteve a condenação da Reclamada, Massa Falida, ao pagamento da multa rescisória e da dobra salarial, previstas nos arts. 477 e 467 da CLT, ao fundamento de não estarem indisponíveis os bens da Empresa. Outrossim, negou provimento aos recursos de ofício e voluntário da Reclamada UFMG, mantendo a sentença que impôs a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas decorrentes da contratação do Reclamante, com espeque no Enunciado nº 331, IV, do TST (fls. 163-166). Opostos embargos declaratórios pela UFMG (fls. 168-173), o Regional os rejeitou, por não vislumbrar presentes as hipóteses do art. 535 do CPC (fls. 176-177).

Inconformadas, as Reclamadas interpõem recurso de revista: a) a Massa Falida, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial, ao fundamento de que são inaplicáveis os arts. 477 e 467 da CLT, uma vez que a falência fora decretada antes da rescisão contratual (fls. 179-182); e b) a Universidade, com arrimo em violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 2º, 5º, caput, II e LV, 18, 37, caput, I, II, § 2º e XXI, 39, § 2º, 61, § 1º, II, 114 e 170, parágrafo único, da Carta Magna e 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pugnano pelo afastamento da responsabilidade subsidiária (fls. 187-203).

Admitidos os apelos (fls. 204-205), foram apresentadas contra-razões (fls. 206-211), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso da UFMG, sugerindo, por outro lado, o prosseguimento do feito em relação ao apelo da Massa Falida (fls. 214-222).

Os recursos são tempestivos (fls. 178 e 179 e 187) e têm representação regular (fls. 31 e 114), estando dispensados de preparo, nos moldes do Enunciado nº 86 do TST e do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista da Massa Falida enseja conhecimento, em face da constatação de divergência com os arestos transcritos na fl. 181, os quais rechaçam a aplicação da multa rescisória e da dobra salarial à massa falida. No mérito, merece provimento o recurso, tendo em vista a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de ser incabível a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como da dobra salarial do art. 467 do mesmo diploma legal à massa falida, na medida em que, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de satisfazer qualquer crédito fora do juízo falimentar, porquanto não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AGERR-526504/00, SBDI-1, Rel. Min. Milton Moura França, in DJ de 15/10/00, TST-ERR-416050/98, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJU de 03/09/99, TST-ERR-435433/98, Rel. Min. Cândea de Souza, in DJU de 14/05/99 e TST-RR-631147/00, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 14/10/00.

A revista da Universidade Federal não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, na medida em que a decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com a nova diretriz traçada pelo TST, quando da revisão do inciso IV da Súmula nº 331, segundo a qual não viola o art. 71 da Lei nº 8.666/93 a condenação subsidiária do ente público (tomador dos serviços) quanto aos encargos trabalhistas decorrentes da contratação do Reclamante, por interposta pessoa jurídica. Nesse passo, cumpre reproduzir o inteiro teor da nova redação dada à Súmula nº 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista da Universidade, em face do óbice do Enunciado nº 331, IV, do TST, e dou provimento ao recurso da Massa Falida, para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial, previstas nos arts. 477 e 467 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-653.764/2000. - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADOS : DRª VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : OSVALDO CHAGAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRª PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

DECISÃO

O Presidente do TRT da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, ante a ausência das informações referentes ao número do PIS/PASEP na guia de recolhimento do FGTS, nos termos da Instrução Normativa nº 15/98. Além disso, negou provimento aos embargos de declaração interpostos, pois não ficou demonstrada omissão no despacho hostilizado (fl. 14).

Inconformado, o demandado ofertou agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e de intimação da decisão agravada, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do R/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-655765/00.7 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADA : DRª VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
 AGRAVADA : MARIA FERNANDES DE MORAES
 ADVOGADO : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST (fl. 61).

Inconformado, o Reclamado interpõe agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada não pode prevalecer, tendo em vista que a decisão regional, além de divergir dos arestos cotizados, ofendeu os arts. 818 da CLT, 333, I e II, do CPC e 5º, II e LV, da Constituição Federal, na medida em que a Reclamante não produziu prova robusta o suficiente a infirmar a prova documental existente nos autos (fls. 2-11).

Não foi contraminutado, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 2 e 53) e tem representação regular (fls. 38-41), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

No mérito, razão não assiste ao Reclamado. Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento de que, comprovado em Juízo que a prova documental não era idônea para elidir o deferimento das horas extras pleiteadas, por não refletir a real jornada trabalhada pela Reclamante, atribui-se validade à prova oral produzida, na qual as testemunhas informam, com precisão, o horário de trabalho cumprido, afastando a veracidade dos cartões-de-ponto, sendo, ainda, certo que as poucas horas extras anotadas não eram efetivamente pagas ou compensadas, restando indistigável a pretensão do Agravante de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a questão o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-656263/00.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : JAMIR ANTÔNIO ALVES
 ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas no presente agravo regimental conseguiram demover os fundamentos do despacho-agravado, motivo pelo qual a decisão agravada merece reconsideração.

Tendo em vista que um dos temas versados no recurso de revista da Reclamada envolve a questão relativa à contagem de horas extras minuto a minuto, matéria sujeita à Incidência de Uniformização de Jurisprudência, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que aguarde a solução do incidente.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.728/2000.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA PIO
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
 AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com remissão aos Enunciados nº 23, 126 e 297 do TST.

Inconformado, o demandante ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez dos depósitos recursais efetuados.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do comprovante do recolhimento das custas e do pagamento do depósito recursal, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do R/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-661477/00.4 - TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. WARLEI MARTINS DE SOUSA
 AGRAVADA : ALBA LÍGIA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento não alcança conhecimento pelo seu pressuposto extrínseco de admissibilidade, uma vez que subscrito por advogado constituído irregularmente nos autos.

Com efeito, a procuração outorgada pelo Banco-Agravante (fls. 7-7v.) prevê, expressamente, que a validade do substabelecimento fica condicionada à atuação "sempre em conjunto de dois" causídicos mencionados no instrumento, conforme se observa até mesmo do substabelecimento de fl. 8, no qual dois advogados, cujos nomes constavam da aludida procuração, substabeleceram poderes ao Dr. Aluizio Ney Magalhães e a mais outros três advogados. No referido documento, os Drs. João Batista A. A. de Campos e Carla Francini Sanches substabeleceram todos os poderes que o Banco lhes havia outorgado, dentre eles, o de que o substabelecimento deveria ser subscrito por dois advogados.

Todavia, o Dr. Aluizio Ney Magalhães substabeleceu, isoladamente, ao Dr. Warlei Martins de Sousa (único que assinou a minuta do agravo, conforme se infere das fls. 2 e 6), sendo que o substabelecimento, à luz da procuração outorgada pelo Banco, é juridicamente inválido, porque ultrapassou a limitação nesta imposta em desalinho ao estatuído no § 1º do art. 1.289 do CC ("...designação e extensão dos poderes conferidos). Nesse diapasão, a parte final do art. 1.327 do CC resolve a questão ao consignar que:

"Art. 1.327 (...)

Mas a nomeação conjunta pode conter cláusula de que um nada pratique sem os outros".

No caso concreto, o substabelecimento outorgado ao subscritor da minuta do agravo é inválido, porque firmado por um único causídico, ao arripio da extensão dos poderes conferidos na procuração outorgada pelo Banco-Agravante.

Pelo exposto, invocando o disposto na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da ilegitimidade da representação processual.

Antes da publicação, determino que a Secretaria da 4ª Turma carimbe, ou promova qualquer outro tipo de destaque, ressaltando que o Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres não assinou as petições de fls. 2 e 6, embora nelas esteje consignado o seu nome.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-664.118/2000.3 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAIKON ANDRÉ CORREA
 ADVOGADA : DRª LUCIANE ROSA KANIGOSKI
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO E
 DRª. SÔNIA MARIA RIBEIRO COL-
 LETA DE ALMFIDA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, uma vez que o reexame de fatos e provas é vedado neste Tribunal Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o demandante ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez dos depósitos recursais efetuados.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-665059/00.6 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE
 JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : PAULO CÉLIO FERREIRA CUNHA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MO-
 REIRA

DESPACHO

O 1º Regional deu provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamante, para, modificando a sentença que julgara improcedentes os pedidos, deferir-lhe a multa de 40% do FGTS, sobre os dois contratos de trabalho, como se fosse um único, nos termos do art. 453 da CLT, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o pacto laboral (fls. 61-63).

Inconformada, a Reclamada interps recurso de revista, com fundamento em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 453 da CLT, 49, I, da Lei nº 8.213/91 e 37, II, da Constituição Federal, argumentando que a aposentadoria espontânea extingue naturalmente o contrato de trabalho, sendo indevida a multa sobre todo o período contratual (fls. 64-68).

Admitido o apelo (fl. 73), foram oferecidas contra-razões (fls. 74-79), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 71), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 70) e efetuado o depósito recursal (fl. 69), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, mercê do paradigma de fl. 66.

Embora comungue com a tese que foi adotada pelo Regional, mas para não criar falsa expectativa ao jurisdicionado, curvo-me à jurisprudência do TST, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo que a permanência do empregado na empresa faz surgir novo pacto laboral, cujo período não se soma, nem se confunde com o anterior, nos termos do art. 453 da CLT, conforme revelam os seguintes precedentes:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA - FGTS. A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho, sendo que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Havendo resilição deste último sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria. Recurso conhecido e provido". (TST-ERR-33011/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 12/05/00).

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - FGTS - MULTA. Decisão da Turma acorde com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI do TST, segundo a qual a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Incorrência de violação a dispositivo de lei ou da Constituição. Jurisprudência inservível (art. 894, 'b', da CLT). Embargos não conhecidos". (TST-ERR-328248/96, Rel. Min. Reis de Paula, in DJU 12/05/00).

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A continuidade da prestação laboral, após o requerimento de aposentadoria, revela-se como novo contrato, cujo tempo anterior não pode ser computado para fins de cálculo de 40% sobre os depósitos do FGTS, em face do art. 453 da CLT e o cancelamento do Enunciado nº 21 do TST. O 'desligamento' de que trata a Lei nº 8.213/91, em seu art. 49, não se confunde com 'extinção contratual'. Recurso da Reclamante a que se nega provimento". (TST-ERR-319311/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJU 07/04/00).

Pelo exposto, louvando-me no § 1º-A do art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, por contrariedade à Súmula nº 333 do TST, para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos. Custas invertidas, das quais se isenta o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665.412/2000.4 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-
 TRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVA-
 LHO CHAMON
 AGRAVADO : EUSTÁQUIO DE CASTRO LEITE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO
 BARBOSA

DECISÃO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, sustentando que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido não chega a violar o art. 5º, II, XXXVI e IV, da Constituição Federal.

Já em relação à sucessão trabalhista, aduziu que a questão atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o executado ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta cópia da procuração do subscritor das razões do agravo de instrumento, tornando-o inexistente.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665.508/2000.7 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DIRLENE CAMPOS FERREI-
 RA
 ADVOGADA : DRª. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEI-
 XOTO CABRAL GONDIN
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
 RAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DESPACHO

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 3ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam cópias de todas as peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia ao agravante a correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e no art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665643/00.2 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARLINDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª. CRISTIANE SILVA PAZ
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CON-
 QUISTA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-5) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 19).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além das cópias do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, não vieram compor o apelo.

As cópias da petição inicial, da contestação, da sentença, da procuração outorgada ao advogado do Agravado são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e as cópias do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação são peças essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665.899/2000.8 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTI-
 O - CBL
 ADVOGADA : DRª NATHÁLIA PIERUCCETTI
 AGRAVADO : GETÚLIO LACERDA ANDRADE
 ADVOGADA : DRª MARIA APARECIDA DA FONSE-
 CA

DECISÃO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, afastando a nulidade por negativa de prestação jurisdicional e a apontada violação ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Inconformado, o executado ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da contestação aos embargos à execução, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-670101/00.5 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JÂNIO JOSÉ CARRAZZONE DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. MILTON LUIZ PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESCADA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE S. PINTO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 49).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-670113/00.7 - TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES
 ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
 AGRAVADA : AILA MARIA BELÉM DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 7º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 49).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A certidão de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-670396/00.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. AZOR PIRES FILHO
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CHICARELI
 ADVOGADO : DR. NÉLSON CÂMARA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 7).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo.

As cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-670.539/2000.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO SEBASTIÃO ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS
 AGRAVADA : FRANCISCO MARCO ISALINO
 AGRAVADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sustentando que ficou constatada, de forma inequívoca, a ocorrência de fraude à execução, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a executada ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta cópia das procurações das agravadas, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-674.200/2000.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
 AGRAVADO : PEDRO SÉRGIO LUCCHESI
 ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

DECISÃO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando, quanto à unicidade contratual, que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à gratificação de retorno de férias - participação nos lucros - vale refeição e ao plano de incentivo à dispensa - indenização complementar, aduziu que a hipótese não vislumbra violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pois o deslinde da controvérsia está vinculado ao contexto probatório, cujo reexame é vedado, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Inconformada, a reclamada ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa, nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-675.745/2000.2 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUDIMAR GOTARDO
 ADVOGADO : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA E DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO

O Presidente do TRT da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, entendendo, no pertinente ao salário, que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST.

Quanto aos demais temas do recurso, aplicou o Enunciado nº 297 do TST, ante a falta de pronunciamento da Turma regional sobre as questões.

Inconformado, a reclamante ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez dos depósitos recursais efetuados.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do comprovante do recolhimento das custas e do pagamento do depósito recursal, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos de declaração, impossibilitando a ausência desta a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Além disso, ressalte-se que os documentos de fls. 79/80 e 74/75, correspondentes a decisão originária e à sentença dos embargos de declaração, respectivamente, encontram-se sem assinatura do seu prolator, em total descumprimento ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da supracitada instrução normativa.

Vale salientar que, à luz do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-675.747/2000.0 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PALHARES
 AGRAVADO : JAIRO BAPTISTA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRª LORENA MARY S. FONTOURA

DECISÃO

O Presidente do TRT da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com remissão aos Enunciados nº 126, 296, 297 do TST.

Inconformada, a reclamada ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez dos depósitos recursais efetuados.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-677.342/2000.2 - TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRESTES FERREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. EUDO CANTUÁRIO SANTIAGO
 AGRAVADO : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, aduzindo que a violação ao art. 101 do código civil não prospera, uma vez que não indicou especificamente nenhum vício na formalização do acordo celebrado que pudesse invalidá-lo.

Inconformado, o demandante ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da contestação, do comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal, da petição de recurso de revista, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade da revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-677.343/2000.6TRT - 10ª REGIÃO

Agravantes : ISAMI SOUSA SANO E OUTRO (REPRESENTADOS POR SUA GENITORA MARIA DE JESUS SOUSA ALVES)
 Advogado : Dr. Lincoln de Oliveira
 Agravado : SUSUMU SHINTAKU
 Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Baião

DECISÃO

O Presidente do TRT da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos executados, sustentando que o recurso não atende ao requisito do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Inconformados, os executados ofertaram agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da contestação, do comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal, da petição de recurso de revista, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a ausência desta a aferição da tempestividade da revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-677.344/2000.0 - TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRBG - AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELA BERNADEZ FERNANDEZ
 AGRAVADO : ROLDÃO DE ANDRADE CUNHA

DESPACHO

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 10ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias de todas as peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à agravante a correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e no art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-677.345/2000.3 - TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO
 AGRAVADO : VIRGÍNIO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLOVIS GOMES DE FARIAS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sustentando, quanto ao FGTS, que inexistia afronta à coisa julgada ou ao princípio da legalidade, pois não ficou demonstrado nenhum prejuízo à executada na forma do cálculo apresentado.

No pertinente à correção monetária e aos juros aplicados, entendeu que o apelo não prospera, uma vez que a executada não indicou nenhuma violação à Constituição Federal, e sim a normas infraconstitucionais, ainda que presente na peça recursal, de forma genérica, ofensa aos termos da coisa julgada e ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna.

Concluiu que a questão da necessidade de discriminação dos descontos fiscais nos cálculos, ou ao menos a informação deles nos cálculos, não encontra respaldo legal ou jurisprudencial. Sobre o assunto, fez alusão ao Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho.

Inconformada, a executada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da contestação aos embargos à execução, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Além disso, não trouxe a agravante a cópia da procuração do subscritor das razões de agravo, tornando-o inexistente. Frise-se, por oportuno, que o substabelecimento de fls. 143/144 está desacompanhado da procuração conferindo poderes ao substabelecido.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-678676/00.3 - TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : RITA MARIA DE LIMA SOUZA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PINTO QUEZADO NETO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 8-13) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 7º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 40).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da sentença.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se o seu preparo (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-679071/2000.9 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO FERRER MATHEUS
 AGRAVADO : CARLOS MANOEL PASCOAL
 ADVOGADO : DR. MAURO MANUEL NÓBREGA

DESPACHO

Verifico dos autos, que o advogado subscritor das razões de fls. 02, não se mostra regularmente constituído nos autos. Note-se que as procurações de fls. 24/25 e 62 e ainda os substabelecimentos de fls. 26 e 61, designam outros procuradores, que por sua vez, não subscreveram o apelo.

Irregular portanto, a representação processual da agravante, de modo que, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680063/00.1 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
 AGRAVADOS : FLORIANO DUARTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 103).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e das procurações outorgadas ao advogado dos Agravados JUVENAL ANTÔNIO FERREIRA, CÉLIO MARTINS PINHEIRO, EDISON JOSÉ DE MORAES, ALBA BELLEZ CARDOZO E SILVA, LUIZ GONÇALVES GESTEIRA, WALMIR DA SILVA RAMOS, SERAFIM DOS SANTOS PEREIRA, JUAREZ CUSTÓDIO GOMES, WALDIR CANELAS MACHADO, WASHINGTON LUIZ LYRIO E MARÍLIA TARDIN não vieram compor o apelo.

As cópias das procurações dos Agravados são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, no mesmo passo que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99,

III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680118/00.2 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PALÁCIO DA FERRAMENTA MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADA : MARIA APARECIDA VIVAS BEZERRA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fl. 100).

O agravo não merece prosperar, na medida em que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680134/00.7 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADOS : JOSÉ JORGE MOTA COELHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-12) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de processo de execução (fl. 135).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680254/00.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BRITO DE MORAES
 AGRAVADOS : ARYOVALDO AREAS FILHO E OUTRO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 6).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de intimação da decisão agravada e da procuração outorgada ao advogado dos Agravados, além das cópias do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, não vieram compor o apelo.

As cópias da certidão de intimação da decisão agravada e da procuração outorgada ao advogado dos Agravados são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e as cópias do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação são peças essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.



Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680898/00.7 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RTC CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS SALEMA DE ALMEIDA CAMPOS
AGRAVADA : ELIZABETH TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBADE DAS NEVES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 47).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo. Ademais, o recurso de revista não apresenta o protocolo com a data de sua interposição não havendo como verificar a sua tempestividade.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680901/00.6 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LASER PLUS STUDIO GRÁFICO LTDA.
ADVOGADO : DR. DALTON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : WANDER CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CAETANO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 22).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação e da sentença não vieram compor o apelo.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o agravo não merece prosperar, na medida em que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680909/00.5 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADOS : DR. FÁBIO LUIZ NOGUEIRA E DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA ALENCAR
AGRAVADO : MILTON TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 131/132).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação do acórdão em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680910/00.7 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO DIAS PAES
ADVOGADA : DRA. ELENA DE MAGALHÃES LIMA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 76).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação e da sentença não vieram compor o apelo.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680914/00.1 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO : EDUARDO MOLINARI NETO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 134-135).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681773/00.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANDREIA COUTINHO MENDES
AGRAVADA : BARBARA BARBATO CASTILHO
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de execução (fl. 149).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação dos acórdãos recorridos proferidos em agravo de petição e em embargos de declaração não vieram compor o apelo.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que a simples presença da etiqueta adesiva com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681788/00.3 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABATEDOURO COROAVES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO : ARMELINO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLI DE FÁTIMA SILVEIRA CORSI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 161).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A certidão de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681790/00.9 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO : SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO - SERAUPA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LIMA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 40-43).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A certidão de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681792/00.6 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALZIRA BATISTA UCHOA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADA : JUVENTINA UCHOA DE LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CELSO DA MOTTA FERNANDES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 9º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 69).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.



Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681794/00.3 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VILMAR JOSÉ HANC
ADVOGADA : DRA. MARILENE TREVISAN
AGRAVADO : ATO ROCHA DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 7).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial e da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo.

A cópia da petição inicial é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, ao mesmo passo que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681796/00.0 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO
AGRAVADA : SUELI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de execução (fls. 16-17).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação e da sentença não vieram compor o apelo.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682031/00.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : A.A. CARDIM DESENTUPIDORA ELETRÓMECANIZADA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO GOMES PENA
ADVOGADO : DR. SIDNEY PEREIRA PINTO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de processo de execução (fl. 130).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682056/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAJES ECUADOR OPERADORA INTERNACIONAL DE TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO : OSCAR HUGO SOREGAROLI
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 77).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação do acórdão em sede de recurso ordinário e dos comprovantes de pagamento das custas e do depósito alusivo ao recurso ordinário não vieram compor o apelo.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se sua tempestividade e o seu preparo (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682226/00.8 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DRA. LINDALVA PEREIRA DE MORAES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fl. 2) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 144).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado e do comprovante de pagamento das custas processuais não vieram compor o apelo.

As cópias são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682316/00.9 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON JACON
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LIMA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 39).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682368/00.9 - TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO MARINHO DA SILVA
AGRAVADA : ITANETE DANTAS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE SANTANA CÂMARA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 21º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 27).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial e da contestação não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682507/00.9 - TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMEI PADILHA ABRÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Preliminarmente, determino, ao setor competente, a reatuação do feito, retificando-se o nome da Agravada para EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 24º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 35-39).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A certidão de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-683230/00.7 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEVERINO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA DE LIMA GRANGEIRO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, além das cópias do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e as cópias do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação são peças essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-683269/00.3 - TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
 AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO DE MELO PADILHA
 ADVOGADA : DRA. ISABELLA BARD CORRÊA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 59-60).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-683270/00.5 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
 AGRAVADA : LUIZA FLORES CAETANO
 ADVOGADO : DR. LEOMAR LUIS LAVRATTI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 46-47).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-683327/00.3 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELDORADO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES
 AGRAVADO : HENRY CESAR NOBLE PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fl. 40).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia das seguintes peças: pagamento de custas e de depósito recursal por ocasião da interposição do recurso ordinário.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à Parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT
 Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-683979/00.6 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR GOMES
 ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-4) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 18).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação do acórdão em sede de recurso ordinário e da certidão de intimação do despacho denegatório não vieram compor o apelo.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684237/00.9 - TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA CRISTO DE SINOP - COLÉGIO CONCÓRDIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LEIRIÃO
 AGRAVADO : JOÃO OLEGÁRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 23º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 14-15).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do recolhimento das custas, além das cópias do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária e da comprovação do recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e as cópias do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação são peças essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684246/00.0 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ ALBERTO SASS
 AGRAVANTE : TRANSPORTES NOBRE LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ ALBERTO SASS (NÃO CONSTA PROCURAÇÃO)
 AGRAVADO : OSVAIR DOMINGOS DA CRUZ
 ADVOGADO : ELIO FRANCISCO SPANHOL

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do processo para que TRANSPORTES NOBRE Ltda. figure, ao lado de COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM Ltda., como parte Agravante.

O presente agravo de instrumento (fl. 2) foi interposto pelos Reclamados contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 158 e 159).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do comprovante de pagamento das custas processuais, do depósito recursal relativo aos recursos ordinários e da procuração do Agravante TRANSPORTES NOBRE Ltda. não vieram compor o apelo.

As cópias são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684248/00.7 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
 ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
 AGRAVADO : OLI BORGES FLORES
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA LONI JESSE WOIDA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 44).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684252/00.0 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÁPIDO GARIBALDI DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
 AGRAVADO : EDEMAR FURLANETTO
 ADVOGADO : DR. DORVALINO ANTÔNIO MOCELLIN

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 154).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A certidão de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684253/00.3 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLONEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA DE MAROCCO E FEIJÓ
 AGRAVADA : MARLACI DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GUIDO HENRIQUE SOUTO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 36).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da comprovação do depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo.

A cópia da comprovação do depósito recursal é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, no mesmo passo que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-684976/00.1 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR
AGRAVADO : MANOEL BELARMINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fl. 145).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da seguinte peça: **certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição.**

As peças do processo de conhecimento são de traslado obrigatório nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até mesmo para o processo de execução, porquanto dito dispositivo legal assim as erigiu, não estabelecendo qualquer exceção. Por outro lado, sem a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição é impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista. Essa peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2000.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-685295/00.5 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA
AGRAVADO : MARIANO ALEXANDRE SCHMAL MEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 24-25).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **petição inicial, da contestação, da decisão originária, da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração outorgada ao advogado do Agravado** não vieram compor o apelo.

As cópias da **petição inicial, da contestação, da decisão originária e da procuração outorgada ao advogado do Agravado** são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, no mesmo passo que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-685460/00.4 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : EDSALMA MARIA DA SILVA E ARCO ÍRIS FORMULÁRIOS E EDITORA LTDA.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE, na qualidade de terceiro interessado, contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 56).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição** não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), pois sem as respectivas peças não se pode aferir a tempestividade do recurso de revista. Ademais, não foram trasladadas as peças formadoras do processo de conhecimento, indispensáveis, ainda que no processo de execução, uma vez que enumeradas no art. 897, § 5º, da CLT, que não fez exceção quanto ao processo de execução. É certo que cumpre à Parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2000.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-685922/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE CAOLIM LTDA.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO VANDERLEI TOSTES
AGRAVADOS : JOSÉ GERALDO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AUGUSTSMIDT RIANI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 41).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **petição inicial, da contestação e da decisão originária** não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-685933/00.9 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOURA MOREIRA
AGRAVADO : GERALDO FERNANDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO COULAUD DA COSTA CRUZ

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 22).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **petição inicial, da contestação, da sentença, da comprovação do recolhimento das custas e da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista** não vieram compor o apelo.

As cópias da **petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do recolhimento das custas e da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista** são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-685968/2000.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADA FORJAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES
AGRAVADO : LUIZ OTÁVIO BRASIL RESENDE
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que o Agravante não trouxe aos autos cópia das guias de recolhimento do depósito recursal do recurso ordinário e do recurso de revista e das custas processuais, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juíz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686224/00.6 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADOS : GILBERTO ANTERO
ADVOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fl. 53).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da seguintes peça: **certidão de publicação do acórdão em sede de recurso ordinário.**

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-686402/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ S. DOS GUARANYNS
AGRAVADA : ÚRSULA ANDREA DE OLIVEIRA AL-TOMARÉ
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 93).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686403/00.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASOLÂNDIA PASSEIO LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADA : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS COSTA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, além das cópias do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação**, não vieram compor o apelo.

As cópias da **decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas** são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e as cópias do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação são peças essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686409/00.6 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO : HAROLDO FELÍCIO JOÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 88).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686411/00.1 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADA : ILMA ROHLOFF DE MATTOS CARVALHO
ADVOGADA : DRA. DENISE DE SOUZA ALVES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 55).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação dos acórdãos em sede de recurso ordinário e de embargos de declaração não vieram compor o apelo.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 17 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686414/00.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RESICON COMÉRCIO DE RESÍDUOS LTDA. - A/C SÓCIO
ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO MARQUES DOS PRAZERES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, além das cópias do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, não vieram compor o apelo.

As cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e as cópias do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação são peças essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686415/00.6 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VISON HÓTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RAMALHO LIMA
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA MATTOS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 42).

2. O agravo não merece prosperar, na medida em que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

3. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

4. Mesmo que assim não fosse, o recurso, efetivamente, não haveria como ser admitido, em face da deficiência na sua instrumentação, uma vez que as cópias da certidão de intimação da decisão agravada, do recurso de revista denegado e da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo.

5. A cópia da certidão de intimação da decisão agravada é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e as cópias do recurso de revista denegado e da certidão de publicação do acórdão recorrido são peças essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

6. Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e IX, do TST.

7. Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686537/00.8 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA
AGRAVADO : FILOMENO VIEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ROALE DA ROCHA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 111).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à Parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2000.
BEATRIZ GOLDSCHMIDT
Juíza convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-686541/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES
AGRAVADO : JOSÉ MACHADO LUZES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fl. 50).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração do agravante, da contestação, do recurso ordinário, não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até mesmo para o processo de execução, porquanto dito dispositivo legal assim as erigiu, não estabelecendo qualquer exceção. É certo que cumpre à Parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2000.
BEATRIZ GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-686763/00.8 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA DE REVITALIZAÇÃO E ESTÉTICA LUCY LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA VIERIA PAULINO
AGRAVADA : MARIA DAS NEVES BENTO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 39).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das guias de recolhimento das custas e de depósito recursal pertinentes ao recurso ordinário e de depósito recursal relativa ao recurso de revista interposto pela Reclamada não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), pois sem elas não se pode aferir o preparo do recurso de revista. É certo que cumpre à Parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2000.
BEATRIZ GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-686771/00.5 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIVANI COMERCIAL E ESTOFAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL
AGRAVADA : INÊS DEMBINSKI DE MELLO
ADVOGADA : DRA. ZENI GARCIA DE CAMPOS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 17º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia das seguintes peças: procuração do Agravante, procuração do Agravado, petição inicial, contestação, sentença, recurso ordinário, acórdão do recurso ordinário, certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, recurso de revista, despacho agravado e comprovantes do pagamento das custas e do depósito recursal.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 7 de novembro de 2000.
BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-686790/00.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DALRENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERNANDES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fl. 60).

O apelo não pode ser conhecido por irregularidade de representação, pois as cópias da procuração do Agravante (fls. 19 e 45) não estão autenticadas.

Ademais, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da seguinte peça: certidão de publicação do acórdão em sede de recurso ordinário.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2000.
BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora



PROCESSO Nº TST-AIRR-686850/00.8 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIZZARIA BELLA BLU LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁUREO HILDEBRANDT JÚNIOR
AGRAVADOS : ANTÔNIO TELES XIMENES
ADVOGADO : DR. VILSON LIMA DE ABREU

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fl. 22).

O recurso encontra-se irregularmente formado, pois não foi trazida aos autos a cópia das seguintes peças: **procuração do agravante, procuração do agravado, petição inicial, contestação, sentença, comprovação do depósito recursal e das custas.** As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-688111/00.8 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO
AGRAVADOS : VALFRIDO CAVALCANTI FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDEREZ MENDONÇA PEREIRA LINS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 106).

2. O apelo não foi contraminutado e os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

3. No que tange ao conhecimento, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, a Agravante foi intimada do despacho denegatório do recurso de revista em 04/05/00, consoante notícia a certidão de fl. 107. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 05/05/00 (sexta-feira), vindo a expirar em 12/05/00 (sexta-feira). O agravo foi interposto em 23/05/00 (terça-feira), fora do prazo legal, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

4. Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade.

5. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-688135/00.1 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÂNGELA CRISTINA CALADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSETE MOREIRA GOMES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 6º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da certidão de publicação do acórdão regional, das razões do recurso de revista, bem como do comprovante de recolhimento das custas, não vieram compor o apelo.

As cópias da petição inicial, da contestação e do comprovante de recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, no mesmo passo que as cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e das razões do recurso de revista são peças essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-688158/00.1 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ PIMENTA JORGE
AGRAVADO : VALMIR RIBEIRO MENDES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, além das cópias do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e as cópias do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação são peças essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-688192/00.8 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : IVO ANTÔNIO BOLDRINI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fl. 79).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da seguinte peça: **comprovação do depósito recursal referente ao recurso de revista.**

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se o seu preparo (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-688974/00.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO GODOY FREIRE
ADVOGADO : DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERAZ
AGRAVADA : HENKEL S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 6º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 59).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação, da certidão de intimação do despacho denegatório dos embargos de declaração opostos em segunda instância e da procuração outorgada ao advogado da Agravada não vieram compor o apelo.

As cópias da contestação e da procuração outorgada ao advogado da Agravada são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, no mesmo passo que a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório dos embargos de declaração opostos em segunda instância é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-690575/00.8 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO CATHARINO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADOS : HERON TAVARES DE ALMEIDA E MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-3) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 37-40).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração do Agravado, MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES LTDA., e da certidão de publicação do acórdão regional não vieram compor o apelo.

A procuração do Agravado é peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e a certidão de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-690599/00.1 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADILSON GUILHERMEL
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADA : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-17) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 152-153).

O agravo apresenta-se intempestivo, uma vez que, pelo que se depreende da certidão de publicação do despacho agravado (fl. 154), a decisão denegatória deste foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 31/03/00 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 03/04/00 (segunda-feira subsequente), vindo a se esgotar em 10/04/00. Conforme se constata da autenticação do protocolo do 2º Regional, o recurso foi interposto em 14/04/00, portanto, a destempe, nos termos do art. 897, *caput*, da CLT. Resalte-se que, em que pesem aos argumentos lançados pelo Agravante, no sentido de que eram 18:01 h. do dia 10/04/00, quando compareceu ao protocolo do TRT para interpor o agravo, entende o TST que, em HAVENDO POR TÁRZIA O Tribunal Regional do Trabalho, como se constata da certidão de fl. 8, FIXANDO O HORÁRIO DE ATENDIMENTO EXTERNO AO PÚBLICO, descabe o questionamento da Parte sobre a não aceitação do recurso trazido APÓS O HORÁRIO RÍO fixado. Precedentes: TST-RODC-276911/96, Rel. Min. José Luis Vasconcellos in DJ de 20/09/96, TST-AIRO-146488/94, Rel. Min. Orlando Teixeira Costa in DJ de 10/05/96, TST-AGRC-49783/92, Rel. Min. Orlando Teixeira Costa in DJ de 11/12/92.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-691641/00.1 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADA : ZAIDA DIAS
ADVOGADA : DRA. ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 39-40).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, além da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo.

As cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.



Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-691649/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : HÉLIO GUILHERME DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADOS : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ E COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADOS : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA E DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelos Reclamantes contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 161-162).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-691655/00.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ADRI JÚNIOR
AGRAVADOS : WANDERLY ALVES RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 56-62).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da procuração do advogado dos Agravados, bem como do comprovante de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, não vieram compor o apelo.

As cópias da petição inicial, da contestação, da procuração do advogado dos Agravados, bem como do comprovante de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-691723/00.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORJA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN GREYCE COELHO
AGRAVADO : LUCIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, além das cópias do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, não vieram compor o apelo.

As cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e as cópias do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação são peças essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o

imediate julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-691826/00.1 - TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FARIA LAUS
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOE LOSSO PARENTE JÚNIOR

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 12º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-692614/00.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA PEREIRA BORGES
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, além das cópias do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e as cópias do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação são peças essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-692620/00.5 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
AGRAVADO : NILTON CÂNDIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-20) contra o despacho proferido pela Presidência do 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 108).

Não foi oferecida contraminuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo não enseja conhecimento, por não ter representação regular. Com efeito, o instrumento de mandato conferido aos subscritores do presente apelo, Drs. Geraldo Cavalcanti Regueira e Luiz Gustavo Uchôa de Almeida, não se encontra nos autos, de forma que restou desatendido pressuposto extrínseco da representação processual. Saliente-se que também não está configurado, *in casu*, o mandato tácito.

Assim sendo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por ilegitimidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-693581/00.7 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI
AGRAVADO : ANTÔNIO DOUETTIS DINIZ
ADVOGADO : DR. ELSON SUGIGAN

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 3-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 88).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da procuração outorgada ao advogado do Agravado e da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo.

As cópias da petição inicial, da contestação e da procuração outorgada ao advogado do Agravado são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, ao mesmo passo que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-693614/00.1 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : DILSON SOARES MENEZES
ADVOGADA : DRA. ORIVALDINA ROSA FERREIRA
AGRAVADA : IMOBILIÁRIA CANADÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-5) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 17-23).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação, bem como o comprovante de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal não vieram compor o apelo. Junte-se a isso o fato de que nenhuma das peças trasladadas às fls. 11-26 foi devidamente autenticada, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A petição inicial, a contestação e o comprovante de recolhimento de custas e do depósito recursal são peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e o acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação são peças essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ainda, a autenticação de todas as peças é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-693617/00.2 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO : ROQUE FLORIANO DE SALES
ADVOGADA : DRA. MARLENE CARVALHO SAMPAIO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-16) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 23).



O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-693624/00.6 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO P. BOMFIM
AGRAVADA : ADRIANA ALVES DE SOUZA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 49).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração outorgada ao advogado da Agravada não vieram compor o apelo.

A cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, no mesmo passo que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-695.041/2000.4

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS
RÉU : SÉRGIO MANOEL GREGÓRIO

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, dou por encerrada a instrução processual.

Dê-se vista, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, à requerente e ao requerido, para razões finais.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-335.858/97.8 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : JOSÉ NEURI FERREIRA E TÂMARA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Reatue-se para constar, também como recorrida, Tâmara Serviços Técnicos Ltda.

Publique-se. Após, à pauta.

Brasília, 17 de novembro de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-354.495/97.1 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
RECORRIDA : MARINÊS LAU
ADVOGADA : DRª ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o presente feito versa sobre a validade da quitação de que trata o Enunciado nº 330/TST, matéria objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal (IUJ-RR-275.570/96 - Relator: ministro Ronaldo Leal), determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Quarta Turma, devendo retornar conclusos após a deliberação do Tribunal Pleno.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-369.268/97.7 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA IRENE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a reatuação deste processo para que conste como recorrente apenas o Ministério Público do Trabalho da 19ª Região e como recorridos Maria Irene Silva dos Santos e Município de Pilar.

Após, inclua-se em pauta.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-369.275/97.0 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRIDOS : CLAUDINETE GOMES DA SILVA E MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADOS : DRS. PEDRO GUIDO DA SILVA E VANDEVAL ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a reatuação do presente processo, para que conste como recorrente apenas o Ministério Público do Trabalho da 19ª Região e como recorridos Claudinete Gomes da Silva e Município de Rio Largo.

Após, volte-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-372.830/97.0 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA DE SÁ VIEIRA
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
RECORRIDO : MANOEL CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se de imediato que não constou na capa do presente feito referência à 1ª reclamada, também condenada nas decisões das instâncias "a quo". Portanto, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, a fim de que providencie a autuação como recorrida, também, da co-reclamada PROSER - PROMOÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-376.776/1997.0 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO : ADRIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Noticiamos os autos, à fl. 273, o pedido de intimação da reclamada para que tome ciência da renúncia do mandato outorgado aos seus advogados constituídos.

Ao teor do art. 45 do CPC, para o aperfeiçoamento da renúncia de mandato, além do transcurso do decêndio, cumpre ao advogado a prova inequívoca de que cientificou o mandante a fim de que este nomeie novo patrono, salvo se substituída a representação dentro desse prazo. Não é do juízo a incumbência de dar ciência à parte de tal ocorrência. Logo, tem-se como inoperante a declaração de renúncia, até que comprovada, pelos advogados, a notificação da Mesbla Lojas de Departamento S/A.

Indefiro o pleito.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-381.317/1997.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTONIO MÁRIO BORATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP
ADVOGADO : DR. NEY BRODBECK MAYER

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 201/204, deu provimento ao recurso do reclamado para, declarando prescritos todos os pedidos formulados na inicial, extinguir o feito, com julgamento do mérito, ante os termos do art. 269, IV, do CPC. Foi proferido entendimento no sentido de que, quando do ajuizamento da reclamatória, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação.

Insurgem-se os reclamantes a fls. 207/213 na tentativa de obter a reforma da decisão "a quo". Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicaram afronta ao art. 7º, XXIX, "a" da Constituição da República, além de arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logram êxito os recorrentes em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. A decisão do Regional, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo desagua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98; E-RR 220697/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98; E-RR 201451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98. Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, e nem tampouco em violação literal do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, o qual foi bem aplicado à hipótese dos autos.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-381.537/1997.0 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : EUNICE ARANTES CARDOSO
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA B. RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 215/218, complementado pelo de fls. 227/229, que deslindou os embargos declaratórios opostos, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a r. decisão de primeiro grau, que extinguiu o feito com julgamento do mérito, ante os termos do art. 269, IV, do CPC. Foi proferido entendimento no sentido de que, quando do ajuizamento da reclamatória, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação.

Insurge-se a reclamante, a fls. 233/241, na tentativa de obter a reforma da decisão *a quo*. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicou afronta aos arts. 110, I, da Lei 8.112/90, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, bem como colacionou arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logra êxito a recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. A decisão do Regional, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo desagua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98; E-RR 220697/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98; E-RR 201451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98. Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, e nem tampouco em violação literal do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, o qual foi bem aplicado à hipótese dos autos.

Quanto à alegada violação dos arts. 110, I, da Lei 8.112/90, e 5º, XXXVI, da Constituição da República, há que se registrar que a questão foi dirimida pelo Regional ante a análise do que dispõe o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-391.138/97.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRIDO : ANTÔNIO JORGE GUALTER KROFF
ADVOGADO : DR. JESSE GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Determino a reatuação do processo, para que conste como recorrente apenas o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e como recorridos Antônio Jorge Gualter Kropf e União Federal (extinto INAMPS).

Após, volte-me concluso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-394.663/1997.0 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIDETE DE SOUZA CARVALHO
 ADVOGADO : DRA. ISIS MARIA B. RESENDE
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
 PROCURADOR : DRA. MARIA ÁUREA DE ASSUNÇÃO MAGALHÃES

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 85/90, complementado pela decisão, a fls. 103/105, acerca dos embargos de declaração, deu provimento aos recursos voluntário e *ex officio* da reclamada, declarando a decadência e extinguindo o processo com julgamento do mérito, ante os termos do art. 269, IV, do CPC. Foi proferido entendimento no sentido de que, quando do ajuizamento da reclamatória, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação.

Insurge-se a reclamante a fls. 109/116 na tentativa de obter a reforma da decisão "a quo". Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicou afronta aos arts. 126 do CPC, 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição da República, além de arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logra êxito o recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. A decisão do Regional, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo desagua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98; E-RR 220697/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98; E-RR 201451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98. Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, tampouco em violação literal do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, o qual foi bem aplicado à hipótese dos autos.

Quanto à alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República e 126 do CPC, indicada no recurso de revista, há de se registrar que o regional não adotou tese acerca do que dispõem os referidos preceitos, carecendo a questão do necessário prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-394.747/1997.1 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : LINDALVA ALEXANDRIA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA B. RESENDE
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
 PROCURADORA : DRA. HILDA GONÇALVES TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 129/133, complementado pela decisão, a fls. 146/147, acerca dos embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a decisão de primeiro grau que extinguiu o feito, com julgamento do mérito, ante os termos do art. 269, IV, do CPC. Foi proferido entendimento no sentido de que, quando do ajuizamento da reclamatória, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação.

Insurge-se a reclamante a fls. 151/158 na tentativa de obter a reforma da decisão "a quo". Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicou afronta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição da República, além de arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logra êxito a recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. A decisão do Regional, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo desagua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98; E-RR 220697/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98; E-RR 201451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98. Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, e nem tampouco em violação literal do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, o qual foi bem aplicado à hipótese dos autos.

Quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, indicada no recurso de revista, há de se registrar que a questão em debate foi dirimida pelo Regional ante a análise do que dispõe o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST- 394.752/1997.8 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : VALLÍDIA DE SÁ LACERDA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. ANGELA VICTOR B. WAGNER

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 242/248, complementado pela decisão, a fls. 261/264, acerca dos embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, mantendo a decisão de primeiro grau que julgou a ação improcedente. Foi proferido entendimento no sentido de que, quando do ajuizamento da reclamatória, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação.

Insurgem-se os reclamantes a fls. 268/276 na tentativa de obter a reforma da decisão "a quo". Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicaram afronta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição da República, além de arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logram êxito os recorrentes em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. A decisão do Regional, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo desagua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98; E-RR 220697/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98; E-RR 201451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98. Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, e nem tampouco em violação literal do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, o qual foi bem aplicado à hipótese dos autos.

Quanto à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, indicada no recurso de revista, há de se registrar que a questão foi dirimida pelo Regional ante a análise do que dispõe o art. 7º, XXIX, "a", da mesma Lei Maior.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST- 394.756/1997.2 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO RENATO DIAS FERREIRA
 ADVOGADA : ISIS MARIA BORGES RESENDE
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ARSÊNIO NEIVA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 94/99, complementado pelo de fls. 110/112, que deslindou os embargos declaratórios opostos, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a r. decisão de primeiro grau, que extinguiu o feito com julgamento do mérito, ante os termos do art. 269, IV, do CPC. Foi proferido entendimento no sentido de que, quando do ajuizamento da reclamatória, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação.

Insurge-se o reclamante a fls. 116/123, na tentativa de obter a reforma da decisão "a quo". Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicou afronta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição da República, bem como colacionou arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logra êxito o recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. A decisão do Regional, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo desagua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98; E-RR 220697/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98; E-RR 201451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98. Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, e nem tampouco em violação literal do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, o qual foi bem aplicado à hipótese dos autos.

Quanto à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, indicada no recurso de revista, há de se registrar que a questão foi dirimida pelo Regional ante a análise do que dispõe o art. 7º, XXIX, "a", da mesma Lei Maior.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-394.759/1997.3 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : NELSON LUIZ DE ALMEIDA CÉSAR E OUTROS
 ADVOGADA : ISIS MARIA B. RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 210/216, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, mantendo a r. decisão de primeiro grau, que extinguiu feito com julgamento do mérito, ante os termos do art. 269, IV, do CPC. Foi proferido entendimento no sentido de que, quando do ajuizamento da reclamatória, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção dos contratos de trabalho decorrentes da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação.

Insurgem-se os reclamantes, a fls. 220/227, na tentativa de obter a reforma da decisão "a quo". Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicaram afronta aos arts. 126 do CPC, 173 do CCB, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, além de contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST, bem como colacionaram arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logram êxito os recorrentes em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. A decisão do Regional, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo desagua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98; E-RR 220697/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98; E-RR 201451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98. Logo, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST, em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, e nem tampouco em violação literal do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, o qual foi bem aplicado à hipótese dos autos.

Quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, indicada no recurso de revista, há de se registrar que a questão foi dirimida pelo Regional ante a análise do que dispõe o art. 7º, XXIX, "a", da mesma Carta Magna. A indigitada afronta, também alegada em revista, aos arts. 126 do CPC e 173 do CCB, não restou prequestionada junto ao Exmo. Juízo *a quo*, por meio dos competentes e necessários embargos declaratórios, circunstância esta que determina a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-394762/1997.2 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA LÍCIA GONZAGA CARVALHO E OUTRAS
 ADVOGADA : ISIS MARIA B. RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : WALFREDO SIQUEIRA DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 247/249, negou provimento ao recurso ordinário das reclamantes, mantendo a r. decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a ação, ante os termos do art. 269, IV, do CPC. Foi proferido entendimento no sentido de que, quando do ajuizamento da reclamatória, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção dos contratos de trabalho decorrentes da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação.

Insurgem-se as reclamantes, a fls. 253/260, na tentativa de obter a reforma da decisão "a quo". Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicaram afronta aos arts. 126 do CPC, 173 do CCB, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, além de contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST, bem como colacionaram arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logram êxito as recorrentes em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. A decisão do Regional, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo desagua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98; E-RR 220697/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98; E-RR 201451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98. Logo, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST, em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, e nem tampouco em violação literal do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, o qual foi bem aplicado à hipótese dos autos.

Também não se vislumbra a alegada violação literal do art. 126 do CPC. A interpretação que lhe emprestou o Regional, no sentido de que "quanto ao art. 126 do CPC, ao teor do prazo bienal da Constituição como de decadência, o Juiz não fugiu da aplicação das normas legais, eis que, essas normas comportam interpretação nem sempre pacífica quando de sua aplicação ao caso concreto" (fl. 248), por se afigurar bastante razoável, justifica a aplicação do Enunciado nº 221 desta Corte, que estatui: "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito".

Afasta-se, ainda, a tese da ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88, porquanto escorreito o entendimento do v. acórdão recorrido, no sentido de que "[...] os autores não tinham direito adquirido a que se lhes aplicasse a prescrição quinquenal mesmo que alterado o regime a que estavam submetidos, nem que seus contratos de trabalho permanecessem vigendo em face da transposição para a regra estatutária" (fl. 248), tese esta corroborada pela exegese que o Regional emprestou ao artigo 7º, XXIX, "a", também da atual Lei Maior.

Registre-se, por derradeiro, que a indigitada afronta, alegada em revista, ao art. 173 do CCB, não restou prequestionada pelos recorrentes, junto ao Exmo. Juízo *a quo*, por meio dos embargos declaratórios de fls. 240/242, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-403.167/1997.4 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MÔNICA SONEGHET MELCHIORI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 127/139, complementado pela decisão, a fls. 149/150, acerca dos embargos de declaração, deu parcial provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para reduzir as custas processuais, mantendo a decisão de primeiro grau que extinguiu o feito, com julgamento do mérito, ante os termos do art. 269, IV, do CPC. Foi proferido entendimento no sentido de que, quando do ajuizamento da reclamação, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação.

Insurgem-se os reclamantes a fls. 152/160 na tentativa de obter a reforma da decisão "a quo". Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicaram afronta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição da República, além de arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logram êxito os recorrentes em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. A decisão do Regional, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo desagua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98; E-RR 220697/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98; E-RR 201451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98. Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, e nem tampouco em violação literal do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, o qual foi bem aplicado à hipótese dos autos.

Quanto à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, indicada no recurso de revista, há de se registrar que a questão foi dirimida pelo Regional ante a análise de que dispõe o art. 7º, XXIX, "a", da mesma Lei Maior.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-403.276/1997.0 - 10ª Região

RECORRENTES : MAUCIETE FERREIRA MATOS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 165/179, complementado pelo de fls. 189/190, que deslindou os embargos declaratórios opostos, negou provimento ao recurso ordinário das reclamantes, mantendo a r. decisão de primeiro grau, que extinguiu o feito com julgamento do mérito, ante os termos do art. 269, IV, do CPC. Foi proferido entendimento no sentido de que, quando do ajuizamento da reclamação, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação.

Insurgem-se as reclamantes, a fls.195/203, na tentativa de obter a reforma da decisão *a quo*. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicaram afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, bem como colacionaram arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logram êxito as recorrentes em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. A decisão do Regional, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo desagua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98; E-RR 220697/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98; E-RR 201451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98. Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, e nem tampouco em violação literal do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, o qual foi bem aplicado à hipótese dos autos.

Quanto à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, indicada no recurso de revista, há de se registrar que a questão foi dirimida pelo Regional ante a análise de que dispõe o art. 7º, XXIX, "a", da mesma Lei Maior.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST- 403.344/1997.5 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITO

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 222/228, complementado pela decisão, a fls. 240/241, acerca dos embargos de declaração, deu parcial provimento ao recurso ordinário dos reclamantes somente para determinar a devolução do valor das custas recolhidas a maior, mantendo a decisão de primeiro grau que extinguiu o feito, com julgamento do mérito, ante os termos do art. 269, IV, do CPC. Foi proferido entendimento no sentido de que, quando do ajuizamento da reclamação, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação.

Insurgem-se os reclamantes a fls. 243/251 na tentativa de obter a reforma da decisão "a quo". Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicaram afronta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição da República, além de arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logram êxito os recorrentes em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. A decisão do Regional, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo desagua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98; E-RR 220697/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98; E-RR 201451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98. Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, e nem tampouco em violação literal do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, o qual foi bem aplicado à hipótese dos autos.

Quanto à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, indicada no recurso de revista, há de se registrar que a questão foi dirimida pelo Regional ante a análise de que dispõe o art. 7º, XXIX, "a", da mesma Lei Maior.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-403346/1997.2 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MIRNA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA DE JESUS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ANGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 228/236, complementado pelo de fls. 245/249, que deslindou os embargos declaratórios opostos, deu provimento parcial ao recurso ordinário das reclamantes apenas "para diminuir o valor das custas processuais à importância a ser calculada sobre o valor dado à causa" (fl. 235), mantendo a r. decisão de primeiro grau, no ponto em que esta "julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil" (fl. 232). Foi proferido entendimento no sentido de que, quando do ajuizamento da reclamação, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção dos contratos de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação.

Insurgem-se as reclamantes, a fls. 254/262, na tentativa de obter a reforma da decisão *a quo*. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicaram afronta aos arts. 126 do CPC, 173 do CCB, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, além de contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST, bem como colacionaram arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logram êxito as recorrentes em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. A decisão do Regional, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo desagua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98; E-RR 220697/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98; E-RR 201451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98. Logo, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST, em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, e nem tampouco em violação literal do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, o qual foi bem aplicado à hipótese dos autos.

Quanto às demais violações de dispositivos de lei e da Constituição da República, indicadas no recurso de revista, há de se registrar que a questão foi dirimida pelo Regional ante a análise de que dispõe o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República. Os arts. 126 do CPC e 173 do CCB não foram mencionados na decisão que julgou os embargos de declaração sequer para fundamentar a rejeição da omissão apontada. Logo, conseqüentemente, não se adotou tese acerca do que dispõem os referidos preceitos, carecendo a questão do necessário prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST- RR- 403.526/97.4 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ DIAS BARBOSA
RECORRIDO : ELIAS FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se de imediato que não constou na capa do presente feito referência à 1ª reclamada, condenada principal nas decisões das instâncias "a quo". Portanto, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, a fim de que providencie a autuação como recorrida, também, da co-reclamada INTER HOUSE ENGENHARIA LTDA.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-410328/1997.9 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA JOSÉ DA MATA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 204/221, complementado pelo de fl. 233, que deslindou os embargos declaratórios opostos, negou provimento ao recurso ordinário das reclamantes, mantendo a r. decisão de primeiro grau, que extinguiu o feito com julgamento do mérito, ante os termos do art. 269, IV, do CPC. Foi proferido entendimento no sentido de que, quando do ajuizamento da reclamação, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção dos contratos de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação.

Insurgem-se as reclamantes, a fls. 235/242, na tentativa de obter a reforma da decisão *a quo*. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicaram afronta aos arts. 126 do CPC, e 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, bem como colacionaram arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logram êxito as recorrentes em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. A decisão do Regional, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo desagua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98; E-RR 220697/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98; E-RR 201451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98. Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, e nem tampouco em violação literal do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, o qual foi bem aplicado à hipótese dos autos.



Quanto à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, indicada no recurso de revista, há de se registrar que a questão foi dirimida pelo Regional ante a análise do que dispõe o art. 7º, XXIX, "a", da mesma Lei Maior. O art. 126 do CPC foi mencionado na decisão que deslinhou os embargos de declaração, tão-somente para fundamentar a rejeição da omissão apontada. Não se adotou tese acerca do que dispõe o referido preceito, carecendo a questão do necessário prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-410.329/1997.2 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : HUMBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSUÉ CHAGAS VILELA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 211/235, complementado pelo de fls. 248/249, que deslinhou os embargos declaratórios opostos, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, mantendo a r. decisão de primeiro grau, que extinguiu o feito com julgamento do mérito, ante os termos do art. 269, IV, do CPC. Foi proferido entendimento no sentido de que, quando do ajuizamento da reclamatória, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção dos contratos de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação.

Insurgem-se os reclamantes, a fls. 253/257, na tentativa de obter a reforma da decisão *a quo*. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicaram afronta aos arts. 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, VII, X e XXIX, "a", da Constituição da República, e à Lei nº 38/89, além de contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST. Colacionaram arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logram êxito os recorrentes em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. A decisão do Regional, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo desaguam na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98; E-RR 220697/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98; E-RR 201451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98. Logo, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, nem divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, e nem tampouco em violação literal do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, o qual foi bem aplicado à hipótese dos autos.

Quanto à alegada violação dos arts. 468, da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, VII e X, da Constituição da República, há de se registrar que a questão foi dirimida pelo Regional ante a análise do que dispõe o art. 7º, XXIX, "a", da mesma Lei Maior. Registre-se que os reclamantes não cuidaram de especificar, como necessário, quais seriam os artigos da Lei Distrital nº 38/89 que teriam sido violados, o que inviabiliza a verificação de eventual vulneração.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-410.439/97.2 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. MARIO ROBERTO JAGHER
 RECORRIDO : JOCÉLIA DE FÁTIMA ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se de imediato que não constou na capa do presente feito referência à 1ª reclamada, condenada principal nas decisões das instâncias *a quo*. Portanto, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, a fim de que providencie a autuação como recorrido, também, da co-reclamada ATENAS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-410.441/97.8 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO JENSEN
 RECORRIDO : FRANCISCO MOREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se de imediato que não constou na capa do presente feito referência à 1ª reclamada, que também, figura como condenada na decisão regional *a quo*. Portanto, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, a fim de que providencie a autuação como recorrida, também, da co-reclamada MASSA FALIDA DE LIPATER LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-411.133/97.0 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : VÂNIA LÚCIA DAS BANGO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSUÉ CHAGAS VILELA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 355/362, complementado pela decisão, de fls. 373/376, acerca dos embargos de declaração, declarou extinto o feito, com julgamento do mérito, ante os termos do art. 269, IV, do CPC. Foi proferido entendimento no sentido de que, quando do ajuizamento da reclamatória, já havia transcorrido o quinquênio legal de que trata o art. 7º, XXIX, "a", primeira parte, da Constituição da República, estando prescrito o direito de ação.

Insurgem-se os reclamantes as fls. 378/382, na tentativa de obter a reforma da decisão *a quo*. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicam afronta aos arts. 468 do CPC; 5º, XXXVI, e 7º, VII, X, XXIX, "a", da Constituição da República; além de contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logram êxito os recorrentes em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. A decisão do Regional, fundamentada no sentido de que na transposição do regime celetista para estatutário, houve substituição do contrato de trabalho por contrato de adesão, sendo mantida a relação das partes sem solução de continuidade e sem pagamento de verbas rescisórias, incidindo, assim, a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.98; E-RR 220697/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.98; E-RR 201451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.98. Logo, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, nem em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, tampouco em violação literal do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, o qual foi bem aplicado à hipótese dos autos.

Quanto às demais violações de dispositivo de lei e da Constituição da República, indicadas no recurso de revista, há de se registrar que as questões em debate foram dirimidas pelo Regional ante a análise do que dispõe o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República. Os arts. 468 da CLT; 5º, II e XXXVI, e 7º, VII e X, da Carta Magna, foram mencionados na decisão acerca dos embargos de declaração, tão-somente para fundamentar a rejeição da omissão apontada, não se adotando tese acerca do que dispõem os referidos preceitos, carecendo a questão do necessário prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-420.302/1998.2 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALFENAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO
 RECORRIDO : MARILDA APARECIDA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO ANTÔNIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão do TRT da 3ª Região, de fls. 197/199, complementado a fls. 208/209 pela decisão acerca dos embargos de declaração, mediante o qual, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu parcial provimento ao recurso do Município e a remessa de ofício, apenas para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, sob o fundamento de que, na hipótese dos autos, a controvérsia travada em torno da relação de emprego autoriza a exclusão da mencionada multa, pois a reclamante não passara a ser regida pelo regime jurídico único do Município, disposto na respectiva lei municipal, permanecendo na condição de celetista até a sua dispensa imotivada, o que ensejou a condenação às parcelas rescisórias.

Insurge-se o Parquet, como fiscal da lei, sob a alegação de que a decisão revisanda importou em violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT, e afronta aos arts. 39, 93, IX, e 114 da Constituição Federal, bem como divergiu dos arestos apresentados a fls. 217/220. Aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar o presente feito, uma vez que as parcelas reclamadas são posteriores à implantação do regime jurídico único.

O recorrente arguiu a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o v. acórdão do Regional não se pronunciou acerca da impossibilidade de dualidade de regimes após a implantação do regime jurídico único.

Não assiste razão ao Ministério Público.

A preliminar de nulidade arguida pelo recorrente não prospera, porque o v. acórdão atacado está devidamente fundamentado no tocante à inexistência da dualidade de regimes, salientando que, na hipótese, "a simples instituição do Regime Jurídico Único não transformou a servidora em estatutária, não tendo se amoldado às exigências da reclamada para tanto. Eis que não obteve sucesso no concurso realizado para a unificação do regime" (fl. 198); asseverou, ainda, quando do julgamento dos embargos de declaração, que "não se admite a existência do contrato administrativo à espécie não sendo também o caso de dualidade de regimes, mas simples adequação da situação existente às novas exigências para implantação do Regime Único. A competência desta justiça é inafastável" (f. 209). Estando a decisão guerreada devidamente fundamentada, contendo todos os elementos essenciais à sua formação, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue, de forma completa, razão pela qual não se vislumbram as violações dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT, bem como as afrontas aos arts. 39 e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à violação constitucional indicada, a questão em exame está baseada em interpretação acerca de legislação infraconstitucional, pela qual o Regional concluiu que a relação jurídica havida entre o reclamado e a reclamante jamais passou a ser regulada pelo regime jurídico único. Constatou no v. acórdão que, nos termos da Lei Municipal, os servidores públicos municipais não estivessem, se não fossem aprovados em concurso público, teriam seus respectivos contratos de trabalho rescindidos, sem justa causa e que, portanto, na hipótese debatida não ocorreria mudança de regime, em decorrência de não ter sido aprovada no certame público, questão de conteúdo nitidamente fático-probatório. Nesse contexto, não se observa afronta direta à literalidade do art. 114 da Constituição Federal, uma vez que o deslinde da controvérsia está jungido ao exame da legislação municipal.

Ademais, para se concluir diversamente do Regional, no que concerne à mudança de regime jurídico, e a necessidade de aprovação prévia em concurso público para galgar tal condição, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de verificar a situação específica da reclamante, o que é defeso ocorrer nesta esfera recursal, ante a orientação consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST.

Conseqüentemente, os arestos indicados a fls. 217/220 não revelam dissenso pretoriano hábil a autorizar a admissibilidade do recurso de revista, pois além de a questão em exame estar ligada a interpretação de lei que não extrapola a área territorial do Município de Alfenas, tampouco a da jurisdição do egrégio TRT da 3ª Região, refugindo, inclusive, à hipótese de que trata o art. 896, "b", da CLT, observa-se que os paradigmas referem-se a hipóteses diversas daquela consignada nos autos, não revelando tese acerca do mesmo dispositivo interpretado nem mesmo identidade com as circunstâncias fáticas que ensejaram a decisão recorrida. Incidente o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Com esses fundamentos, amparada no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-424.419/98.3 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : BERNARDETE COSTA DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : ADV. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADORA : DR. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 218/229, examinando o recurso ordinário dos reclamantes, manteve a decisão de primeiro grau que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito em relação às autoras contratadas após a edição da Lei nº 8.030/90, nos termos do art. 269, VI, do CPC, e com julgamento do mérito, em relação aos demais, ante os termos do art. 269, IV, do CPC. Foi proferido entendimento quanto às autoras contratadas após a edição da Lei nº 8.030/90, no sentido de que as mesmas não sofreram qualquer violação aos seus direitos, uma vez que inexistia garantia de direito antes da contratação; e quanto aos demais, no sentido de que achava-se prescrito o direito de ação dos autores quando do ajuizamento da reclamatória, porque já havia transcorrido mais de dois anos da extinção dos contratos de trabalho decorrente da transposição do regime.

Insurgem-se os reclamantes a fls. 243/254, na tentativa de obterem a reforma da decisão *a quo*. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicam afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, além de transcreverem arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logram êxito os recorrentes em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. A decisão do Regional, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo desaguam na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.98; E-RR 220697/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.98; E-RR 201451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.98.



Logo, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, nem em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, tampouco em violação literal do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, o qual foi bem aplicado à hipótese dos autos.

Quanto à afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, indicada no recurso de revista, há de se registrar que a questão em debate foi dirimida pelo Regional ante a análise do que dispõe o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República. Registre-se ainda, que o Regional fundamentou na decisão acerca dos embargos de declaração que "na medida em que o acórdão regional acolheu a prescrição, mantendo a r. sentença de primeiro grau, não há que se falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (direito adquirido), vez que aquela, por óbvio, a este suplanta." (fl. 239). Sendo assim, não há que se falar em qualquer mácula à Carta Magna.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST- RR-424.477/98.3 - 13ª REGIÃO
Advogado :

RECORRENTE : IRANILDO JOSÉ FREIRE
PROCURADOR : DR. VALTER DE MELO
RECORRIDA : MUNICÍPIO DE CAAPORÃ
ADVOGADO : D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 13ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 53/54, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento apenas de salários retidos. Fundamentou sua decisão no sentido de que, sendo reconhecida e declarada nula a contratação, há de gerar efeitos *ex tunc*, indeferindo-se os demais pedidos.

Insurge-se o reclamante a fls. 56/63, aduzindo que não pode o empregador, que deu causa a nulidade, ser favorecido, ante à retroatividade dos efeitos da nulidade ao nascimento do pacto laboral, devendo estes efeitos ser projetarem para a frente. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indica arestos ao dissenso de teses.

O recurso não merece admissibilidade. O acórdão regional, decidiu em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido há os seguintes precedentes da Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-RR-189.491/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 21.8.98; E-RR-202.221/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 21.8.98; E-RR-146.430/94, Ac. SDI, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 3.4.98; E-RR-96.605/93, Ac. 2704/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 1º.8.97; E-RR-92.722/93, Ac. 1134/97, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.5.97; E-RR-43.165/92, Ac. 3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96. Esse posicionamento foi confirmado com a edição do Enunciado nº 363 do TST, mediante a Resolução nº 97/2000, publicada no DJ 18.9.2000, o qual registra:

"CONTRATO NULO. EFEITOS - A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, eis que os arestos transcritos versam sobre matéria já superada pelo TST.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST- RR-434.738/98.2 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDA : MUNICÍPIO DE OLHOS D'ÁGUA DAS FLORES
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE MELO GOMES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 19ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 53/56, deu provimento à remessa *ex officio* para julgar improcedente a reclamação, com inversão dos ônus processuais, pelo reclamante. Fundamentou sua decisão no sentido de que a sociedade clama por uma prestação jurisdicional célere e coerente, motivo pelo qual adotou-se a orientação das Súmulas e dos Precedentes da Jurisprudência iterativa do colendo TST, no que tange aos efeitos *ex tunc* na nulidade da contratação.

Insurge-se o reclamante a fls. 58/64, aduzindo que a nulidade do contrato de trabalho não pode ser requerida por quem lhe deu causa, e que mesmo sendo decretada a nulidade, o direito à percepção das verbas deve prevalecer, tendo em vista que as forças despendidas para a realização dos trabalhos não podem ser devolvidas. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indica arestos ao dissenso de teses. Pleiteia ainda, o recorrente, os benefícios da justiça gratuita, asseverando que o mesmo preenche os requisitos exigidos no art. 5º, LXXIV e LV, da Constituição Federal.

O recurso não merece admissibilidade. O acórdão regional, ao decretar a nulidade do contrato, decidiu em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que a declaração da nulidade gera efeitos *ex tunc*, de força a assegurar ao trabalhador tão-somente a remuneração acertada pelas partes que tenha sido retida, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido há os seguintes precedentes da Seção de Dissídios

Indivíduos desta Corte: E-RR-189.491/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 4.9.98; E-RR-202.221/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 21.8.98; E-RR-146.430/94, Ac. SDI, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 3.4.98; E-RR-96.605/93, Ac. 2704/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 1º.8.97; E-RR-92.722/93, Ac. 1134/97, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.5.97; E-RR-43.165/92, Ac. 3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96. Esse posicionamento foi confirmado com a edição do Enunciado nº 363 do TST, mediante a Resolução nº 97/2000, publicada no DJ 18.9.2000, o qual registra:

"CONTRATO NULO. EFEITOS - A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, eis que os arestos transcritos versam sobre matéria já superada no TST.

Quanto ao pleito "benefício da justiça gratuita" também o Regional decidiu acertadamente, observando os requisitos da Lei nº 5.584/70, em consonância com os Enunciados 219 e 329, desta Corte, quanto à necessidade de estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional, requisito fundamental, além da comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou de encontrar-se em situação econômica precária. O que não ocorre na hipótese dos autos, pois o recorrente encontra-se assistido por advogado particular.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST- RR-434.747/98.3 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : LÉLIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADV. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 234/238, acolheu a prejudicial argüida pela reclamada em contrarrazões de recurso ordinário e declarou a prescrição total, restando prejudicado o recurso dos reclamantes que postulavam a reforma da decisão de primeiro grau. Foi proferido entendimento no sentido de que, quando do ajuizamento da reclamatória, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção dos contratos de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação dos autores.

Insurgem-se os reclamantes a fls. 240/249, na tentativa de obter a reforma da decisão "a quo". Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicam afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, além de transcreverem arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logram êxito os recorrentes em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. A decisão do Regional, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo deságua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.98; E-RR 220697/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.98; E-RR 201451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.98. Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, tampouco em violação literal do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, o qual foi bem aplicado à hipótese dos autos.

Quanto à afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, indicada no recurso de revista, há de se registrar que o Regional não adotou tese acerca do que dispõe o referido preceito, carecendo a questão do necessário prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Ademais, fundou-se o julgado em dispositivo constitucional, como já expandido, não havendo qualquer mácula à Carta Magna.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST- RR-435.224/98.2 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : AMARO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ADV. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 333/337, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, mantendo a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a ação e declarou a prescrição bial. Foi proferido entendimento no sentido de que, quando do ajuizamento da reclamatória, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção dos contratos de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação dos autores.

Insurgem-se os reclamantes as fls. 339/348, na tentativa de obterem a reforma da decisão "a quo". Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicam afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, além de transcreverem arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logram êxito os recorrentes em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. A decisão do Regional, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo deságua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.98; E-RR 220697/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.98; E-RR 201451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.98. Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, tampouco em violação literal do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, o qual foi bem aplicado à hipótese dos autos.

Quanto à afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, indicada no recurso de revista, há de se registrar que o Regional apenas mencionou não vislumbrar qualquer violação ao dispositivo constitucional indicado, não adotando tese acerca do que dispõe o referido preceito, carecendo a questão do necessário prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Ademais, fundou-se o julgado em dispositivo constitucional, como já expandido, não havendo qualquer mácula à Carta Magna.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-449.777/98.6 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : EUNICE DO CARMO FERREIRA E OUTRAS
ADVOGADO : ADV. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DILEMÓN PIRES SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 262/281, negou provimento ao recurso ordinário das reclamantes, mantendo a decisão de primeiro grau que extinguiu o feito, com julgamento do mérito, ante os termos do art. 269, IV, do CPC. Foi proferido entendimento no sentido de que, quando do ajuizamento da reclamatória, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação.

Insurgem-se as reclamantes a fls. 283/292 na tentativa de obter a reforma da decisão "a quo". Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicam afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, além de transcreverem arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logram êxito as recorrentes em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. A decisão do Regional, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo deságua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.98; E-RR 220697/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.98; E-RR 201451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.98. Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, tampouco em violação literal do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, o qual foi bem aplicado à hipótese dos autos.

Quanto à afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, indicada no recurso de revista, há de se registrar que o Regional, de forma lacônica, asseverou que "não há direito adquirido a prazo prescricional, senão por parte do Prescritor, a quem aproveita" (fl. 276). Tal assertiva não viola a literalidade do dispositivo constitucional indicado, o qual dispõe: "XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Ademais, a questão foi analisada em consonância com o que dispõe o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República. Sendo assim, não há que se falar em qualquer mácula à Carta Magna.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST- RR-457.003/1998.76 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. VALESCA GOBBATO
RECORRIDO : NOEMIA DE SOUZA PEREIRA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA



DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Gravataí contra o v. acórdão do Regional, de fls. 777/9, que negou provimento aos recursos ordinário, do Município reclamado, e *ex officio*, confirmando a r. sentença.

Insurge-se o Município reclamado a fls. 82/87, indicando arestos ao dissenso de teses, aduzindo indevida a multa de que trata o art. 477 da CLT, por tratar-se de pessoa jurídica de direito público, pelo que não teria disponibilidade orçamentária para a quitação das verbas rescisórias dentro do prazo estabelecido pelo § 6º do art. 477 consolidado, "haja vista a própria operacionalidade da Administração Pública e o fim a que a multa se destina, qual seja, evitar abusos por parte do empregador no pagamento das parcelas rescisórias" (fl. 85). Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicada em relação aos depósitos de FGTS, sustenta que deve ser aquele regido pela legislação referente ao Fundo de Garantia e não aos débitos trabalhistas.

Não merece admissibilidade o recurso, pois, quanto ao aresto trazido a confronto, relativamente à multa de que trata o art. 477 consolidado, não se observa perfeita identidade de fatos que, analisados à luz de um mesmo dispositivo legal, teriam originado decisões conflitantes, atraindo o impeditivo do Enunciado nº 296 do TST. Isso porque o enfoque dado pelo e. Regional de origem foi no sentido da aplicação direta da legislação trabalhista, sem qualquer adoção de tese que tangenciasse o fato de o empregador ser, no caso, ente público. Já o aresto paradigma, diferentemente do acórdão originário, parte da premissa de que o ente público estaria isento da aplicação da multa em questão, atacando explicitamente essa tese. Ora; houvesse o v. acórdão vergastado aludido à discussão da aplicabilidade ou não da legislação mencionada à pessoa jurídica de direito público, poder-se-ia admitir o dissenso de teses. No caso concreto isso não se verifica. Destarte, por ausência de especificidade, não se admite o dissenso pretoriano invocado.

Em relação ao tema correção monetária dos depósitos do FGTS, é matéria que não foi objeto de adoção explícita de tese, pelo Regional, tendo deixado a parte de instar com aquele MM Juízo com vista a obter pronunciamento expresso, a respeito, pelo que preclusa a matéria, restando aplicável ao caso o teor do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, invocados os Enunciados 296 e 297/TST e de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST- RR- 475.613/98.5 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
 ADVOGADO : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
 RECORRIDA : MERCEDES MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO M. BRAZÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se de imediato que não constou na capa do presente feito referência ao primeiro recdo., devedor principal nas decisões das instâncias "a quo". Portanto, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, a fim de que providencie a autuação como recorrido, também, do co-reclamado JOEL MARTINS PEREIRA, constando, ainda, como patrono desse reclamado o Dr. Cezar Tadeu Dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST- RR- 475.623/98.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
 ADVOGADO : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
 RECORRIDO : URIAS MIQUETTI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se de imediato que não constou na capa do presente feito referência ao primeiro reclamado, devedor principal nas decisões das instâncias "a quo". Portanto, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, a fim de que providencie a autuação como recorrido, também, do co-reclamado JOEL MARTINS PEREIRA, constando, ainda, como patrono do reclamado o Dr. Cezar Tadeu Dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST- RR-476.925/98.0 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DA ROCHA
 RECORRIDA : CARMEM LÚCIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se de imediato que não constou na capa do presente feito referência à outra parte condenada nas decisões das instâncias "a quo". Portanto, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, a fim de que providencie a autuação como recorrida, também, da IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA.

Publique-se

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-487.944/1998.9 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
 RECORRIDO : ANTÔNIO VENÂNCIO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO ALENCAR TRINDADE
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁREA DE CARAGUATATUBA
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO CARLOS CONCEIÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 15ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 161/162, negou provimento à remessa oficial e aos recursos voluntário do reclamado e adesivo do reclamante, mantendo intacta a sentença que deferiu os pedidos formulados na inicial, à exceção de honorários advocatícios; sob o fundamento de que "o reclamado, vindo aos autos, não alegou que não houvera recebido a notificação postal a tempo de comparecer à audiência, argumentando, apenas, com a inadequação da via adotada para cientificá-lo da demanda" (fl. 161).

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho, a fls.165/176, na tentativa de obter a reforma da decisão do Regional. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indica violação aos arts. 319, 320, II, e 351 do CPC, e arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logra êxito o recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

O e. Regional manteve a sentença relativamente a aplicação ao reclamado das penas de revelia e confissão. Entendimento assente com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual a revelia de que trata o art. 844 da CLT é também aplicável a pessoa jurídica de direito público. Precedentes: E-RR 227835/1995, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 18.12.98, decisão unânime; E-RR 191958/1995, Min. Leonaldo Silva, DJ 5.6.98, decisão unânime; E-RR 158669/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 15.5.98, decisão unânime; E-RR 240605/1996, Min. Rider de Brito, DJ 15.5.98, decisão unânime; E-RR 179868/1995, Ac. 4923/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 7.11.97, decisão unânime; E-RR 39502/1991, Ac. 0213/97, Min. Francisco Fausto, DJ 4.4.97, decisão unânime; E-RR 78223/1993, Ac. 2941/96, Min. Francisco Fausto, DJ 19.12.96, decisão por maioria.

Nesse contexto, a r. decisão do Regional, proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, tampouco em violação direta de dispositivo de lei e da Constituição Federal. Ademais, não houve emissão de tese, por parte do Regional, acerca dos arts. 319, 320, II, e 351 do CPC, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST- RR-490.603/98.3 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE CURITIBA LTDA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO
 ADVOGADO : DRA. MARIA REGINA DISCINI

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se de imediato que não constou na capa do presente feito referência à outra parte condenada nas decisões das instâncias "a quo". Portanto, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, a fim de que providencie a autuação como recorrido, também, da KEISSATSU EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

Publique-se

Brasília, 10 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST- RR-490996/98.1 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 RECORRIDO : GESSI GARCIA
 ADVOGADO : DRª. LORY MARIA DA SILVA CONCEIÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se de imediato que não constou na capa do presente feito referência à outra parte condenada nas decisões das instâncias "a quo". Portanto, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, a fim de que providencie a autuação como recorrida, também, da PRAXIS SERVIÇOS LTDA (MASSA FALIDA).

Publique-se

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-493.291/98.4 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
 RECORRIDO : OLINDO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se de imediato que não constou na capa do presente feito referência à outra parte condenada nas decisões das instâncias "a quo". Portanto, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, a fim de que providencie a autuação como recorrido, também, a VIGILÂNCIA XV DE NOVEMBRO LTDA.

Publique-se

Brasília, 10 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-493.293/98.1 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DRA. GLÁDIS CATARINA NUNES DA SILVA
 RECORRIDO : AVANI TERESINHA LÍRIO
 ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se de imediato que não constou na capa do presente feito referência à outra parte condenada nas decisões das instâncias "a quo". Portanto, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, a fim de que providencie a autuação como recorrido, também, da MANFER - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, constando, ainda, como patrono do reclamado a Dra. Carmen Rey.

Publique-se

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST- RR-493.362/98.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ARY SILVA FILHO
 RECORRIDA : NOEMI FABRIN CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se de imediato que não constou na capa do presente feito referência à outra parte condenada nas decisões das instâncias "a quo". Portanto, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, a fim de que providencie a autuação como recorrido, também, da EMPRESA LIMPADORA BAIARD LTDA.

Publique-se

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST- RR-494.502/98.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MARTA CARVALHO GIAMBROINI
 RECORRIDO : SEVERINO BARBOSA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se de imediato que não constou na capa do presente feito referência à outra parte condenada nas decisões das instâncias "a quo". Portanto, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, a fim de que providencie a autuação como recorrido, também, a VAL SERVICE - COMÉRCIO, TRANSPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Publique-se

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST- 518.784/1998.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
 RECORRIDA : ELIANE DOS SANTOS MÚRIA
 ADVOGADA : DR. MARIA LUCIA ZEILMANN COSTA



DESPACHO

Vistos, etc.
Verifica-se de imediato que não constou na capa do presente feito referência às demais partes condenadas nas decisões das instâncias "a quo". Portanto, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, a fim de que providencie a atuação como recorridos, também, do Banco do Estado de Santa Catarina S/A, da Cia Real de Distribuição e da Massa Falida de Regional Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, constando, ainda, como patronos dos dois primeiros reclamados, respectivamente, o Dr. Ivan César Fischer e o Dr. Nelson Zanfeliz. Não foi regularizada a representação processual da Massa Falida, embora tenha sido cientificado o síndico mediante of. DSJ nº 311/200, constante dos autos a fls. 275.

Após, em face do disposto nos artigos 83 da Lei Complementar nº 75/93; 113, I, do Regimento Interno deste Tribunal; e 82, inciso III, do CPC, remetam-se os presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2000.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-532.618/99.0 - 2ª REGIÃO CJ COM RR-532.619/99.4

AGRAVANTE : ADENISE DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRª ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.
Determino a remessa destes os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer, em face do disposto nos artigos 83 da Lei Complementar nº 75/93; 113, I e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal; 82, inciso III, do CPC e 1º, inciso III, da Resolução nº 1 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 6 de novembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-596.347/99.3 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
RECORRIDO : MANUEL JUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o presente feito versa sobre a validade da quitação de que trata o Enunciado nº 330/TST, matéria objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal (IUJ-RR-275.570/96 - Relator: ministro Ronaldo Leal), determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Quarta Turma, devendo retornar conclusos após a deliberação do Tribunal Pleno.

Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.622/2000.2 - TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO : JOSÉ RENATO FERREIRA DE PAULO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 28/30, nem do acórdão de fls. 31/32, que julgou os embargos declaratórios, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681.267/2000.3 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADA : DRª JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALFREDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRª ARIADNE MURICY BARRETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que o a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios de fls. 74/76, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-685465/00.2 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SORAYA KILMA TAVARES DE MELO
ADVOGADA : DRª ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista.

O recurso não pode ser conhecido por irregularidade de representação, posto não ter sido trazida aos autos a procuração por meio da qual a Agravante conferiu poderes ao signatário do mesmo.

Ademais, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia das seguintes peças: **petição inicial, contestação, sentença, recurso ordinário, acórdão do recurso ordinário, certidão de publicação do acórdão em recurso ordinário, recurso de revista e despacho agravado.**

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2000.
BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.240/2000.0 - TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UTB - UNIÃO TRANSPORTE BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEX JANE LETTIERI
AGRAVADO : JOSÉ WILSON RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DORGEVAL LOPES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que a Agravante não juntou aos autos, as procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, a reclamação trabalhista, a contestação, a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e a certidão de publicação do despacho de fls. 05. Este encontra-se sem a devida autenticação, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.255/2000.3 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIMPLAST - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : CÉSAR ROMEU NAZARIO
AGRAVADA : TANIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que a agravante não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, da petição inicial, da contestação, da sentença da Junta, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.876/2000.5 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GISELA MONIZ DE ARAGÃO
ADVOGADA : DRª ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADA : VIT COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SADA JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional de fls. 45/52, nem do acórdão de fls. 55/57, que julgou os embargos declaratórios, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Renumerem-se os autos a partir de fls. 21.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-693.479/2000.6 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOM PREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES MAIA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão regional de fls. 48/51, da certidão de publicação dos embargos declaratórios de fls. 57/58 peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

O acórdão regional de fls. 23/25, encontra-se ilegível e o Agravante não juntou aos autos o recolhimento das custas processuais.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-694.270/2000.9 - TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉSAR ANTÔNIO PINTO FERREIRA
ADVOGADA : DRª REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
AGRAVADA : DALLAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRª. SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que a Agravante não juntou aos autos, a procuração outorgada ao advogado do agravado, a contestação e a certidão de publicação do acórdão regional de fls. 38/42, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO TST-RR-374914/97.3 TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS : DRS. ALVACIR CORREA DOS SANTOS E ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

Intime-se Reclamante, na pessoa de seu procurador, Dr. Samuel Gomes dos Santos, para que regularize as procurações, nos termos dos artigos 38 do CPC e 1289 do CC.

Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - RR - 641754/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : DR. PAULO TURRA MAGNI
RECORRIDA : MARIA GONÇALKVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MILTON FLÁVIO CORRÊA



DESPACHO

1. Junte-se
 2. Tendo em vista a decretação da falência do reclamado, Disapel Eletro Domésticos Ltda, conforme revela a documentação que acompanha a presente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
 3. Determino a reatuação do feito para constar Massa Falida de Disapel Eletro Domésticos Ltda.
 4. Intime-se pessoalmente o síndico, Dr. Clemenceau Merheb Calixto, no endereço designado na petição nº 81199/2000, para os regulares efeitos legais.
 5. Em relação à execução, as providências deverão ser requeridas junto àquele juízo, face à incompetência originária desta Corte.
 6. Publique-se
- Brasília, 11 de setembro de 2000
MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 Presidente da Quarta Turma

PROCESSO Nº TST-RR-368425/97.2 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DR/MG
 ADVOGADO : DR. LEONIDES DE GARVALHO FILHO
 RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA VIDIGAL SILVA ARAÚJO HEITMA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, ao argumento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Considerou, assim, existente um único contrato de trabalho, mantendo o deferimento das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre toda a contratualidade (fls. 198-204). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em violação dos arts. 453 da CLT e 49 da Lei nº 8.213/91 e em divergência jurisprudencial, sustentando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, descabendo a indenização de 40% do FGTS até a data da aposentadoria da Reclamante (fls. 208-211).

Admitido o apelo (fl. 213), mereceu razões de contrariedade (fls. 214-217), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo e a representação é regular (fls. 117 e 207), encontrando-se devidamente preparado, com custas pagas (fl. 183) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 212). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista merece prosperar pela demonstração de dissenso jurisprudencial específico com o quarto aresto de fl. 210. Com efeito, o paradigma encerra posicionamento no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o liame empregatício, não podendo, por isso, haver incidência da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à jubilação, contrapondo-se ao entendimento lançado pelo Regional de origem. No mérito, o apelo há que ser provido. Embora tenha ponto de vista contrário à tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, já que o STF, na ADI nº 1878-0, suspendeu liminarmente o § 2º do art. 453 da CLT, por disciplina judiciária e com a finalidade de não criar falsa expectativa ao jurisdicionado, curvo-me à orientação do Tribunal Superior do Trabalho, que adota o posicionamento no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. São precedentes desta Corte Superior que ilustram o apontado: ERR-266472/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 25/2/00; TST-ERR-316452/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJU 26/11/99; e TST-ERR-303368/96, Red. Min. Milton de Moura França, in DJU 25/6/99.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Reclamado, para excluir da condenação a multa do FGTS do período anterior à concessão da aposentadoria espontaneamente requerida pela Obreira.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria

PROC. Nº TST-RR-513684/1998.2

RECORRENTE : FRANCELINO DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
 RECORRIDO : FORTILIT - SISTEMAS EM PLÁSTICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VERSOLATO
 RELATOR : MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

PROC. Nº TST-AIRR-683905/2000.0

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FELÍCIA DOS SANTOS ADVOGADO: DR. EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO AGRAVADO: TV RECORD DE FRANCA S.A. ADVOGADO: DR. ROBSON PINHEIRO RONDINI
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RENATO PAIVA

PROC. Nº TST-AIRR-687090/2000.9

AGRAVANTE : ESO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUESADVOGADA: DRª JOSEFA MACEDO DE QUEIROZ
 RELATOR : MINISTRO MOURA FRANÇA

PROC. Nº TST-RR-370834/1997.1

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NASCIMENTO
 RECORRIDO : NILTON ISLEI ZANUTOADVOGADO: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RENATO PAIVA

PROC. Nº TST-RR-398133/1997.5

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO : EVERALDO PADILHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALCINDO GABRIELLI
 RELATOR : MINISTRO MOURA FRANÇA

PROC. Nº TST-AIRR-681547/2000.0

AGRAVANTE : JOSÉ ROSELITO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DRª CLÉLIA SCAFUTO
 RELATOR : MINISTRO MOURA FRANÇA

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da secretaria

Processos com pedidos de vistas indeferidas pelos Relatores

PROC. Nº TST-RR- 614902/1999.7

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
 ADVOGADO : DRª CLELIA SCAFUTO
 RECORRIDO : CLAUDENOR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
 RELATOR : MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

PROC. Nº TST-RR-484122/1998.0

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE ADVOGADO: DRª CLÉLIA SCAFUTO AGRAVADO: ISMAR CAMILO DE LIMA ADVOGADO: DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS
 RELATOR : MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

PROC. Nº TST-RR-463832/1998.1

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO RIO ESPORTESADVOGADO: DRª ELISA GRINSZTEJN
 RECORRIDO : VERA REGINA BARRETO BRANDÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LISBOA CHAGAS FILHO
 RELATOR : MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

PROC. Nº TST-RR-437393/1998.9

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO : VITÓRIA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. ADVOGADO: DR. MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI
 RELATOR : MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

PROC. Nº TST-RR-386424/1997.0

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO CAPOZZI
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DRª MÁRCIA ROCCO DE CASTILHO
 RELATOR : MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

PROC. Nº TST-RR-366819/1997.1

RECORRENTE : JOSÉ IVANALDO CAETANO MACIEL
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO GARAGEM AUTOMÁTICA REPÚBLICA
 ADVOGADO : DR. IRIAD MESKI
 RELATOR : MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da secretaria

Processos com pedidos de vistas indeferidas pelos Relatores

PROC. Nº TST-AIRR-687732/2000.7

AGRAVANTE : TOURING CLUB DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
 AGRAVADO : FÁTIMA MARIA LEONEL DA SILVA
 ADVOGADO : DRª MARIA FERNANDA CONRADO DE SOUZA
 RELATOR : MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

PROC. Nº TST-AIRR-682604/2000.3

AGRAVANTES : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL ADVOGADO: DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS AGRAVADO: WILLIAM DE PAIVA ADVOGADO: DR. ELCIONE RODRIGUES DA SILVA
 RELATOR : MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

PROC. Nº TST-AIRR-686200/2000.2

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO : FRANCISCO LEITE RIBEIROADVOGADO: DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
 RELATOR : MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da secretaria

REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Em face do ATO.GDGCJ.GP nº 659/2000, que desconvocou, a partir de 31/10/2000, o Exmo. Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos e convocou, para substituí-lo, a Exma. Juíza Beatriz Brum Goldschmidt, são redistribuídos a S.Exa. os processos constantes da Distribuição Extraordinária publicada no Diário da Justiça de 21/09/2000 e os da Distribuição Ordinária publicada no Diário da Justiça de 01/11/2000, os quais haviam sido distribuídos anteriormente ao Exmo. Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, para todos os efeitos legais.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Presidente da Turma

Secretaria da 5ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 736/2000

PROCESSO Nº TST-AIRR-643.511/2000-9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
 AGRAVADO(S) : ALVINO ALVES DE PAULA
 ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR-643.532/2000-1**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ
 AGRAVADO(S) : IVONE BARBOSA MARTINS
 ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-648.458/2000-9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
 ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-651.914/2000-6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento argüida em contraminuta e dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO
 AGRAVADO(S) : SINVAL SOARES SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-653.709/2000-1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSELITA DE SANTANA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-658.561/2000-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUIZ DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-662.557/2000-7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES MIGUEL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-662.558/2000-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSEMIRO RODRIGUES BRAVIM
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-671.691/2000-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA LEA DE SOUZA PREUSSLER
 ADVOGADO : DR. ELAINE MARTINS DE PAIVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da Turma

Superior Tribunal Militar**Secretaria do Tribunal Pleno****Pauta de Julgamentos****PAUTA Nº 156**

APELAÇÃO (FO) Nº 48.474-4 / PA
 Relator: Ministro JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR
 Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
 Apelante: ANTONIO JOSÉ VICENTE
 Adv: BENEDITO GOMES FERREIRA

APELAÇÃO (FO) Nº 48.478-7 / SP
 Relator: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
 Revisor: Ministro GERMANO ARNOLDI PEDROZO
 Apelantes: O MPM junto à 2ª Auditoria da 2ª CJM e JELSON JORGE DA ROSA AMORIM e ANTONIO CARLOS RODRIGUES
 Apelados: GILMAR BEDAQUE DE PAULA e JOÃO FRANCISCO DOS REIS
 Adv: CARMEM LUCIA ALVES DE ANDRADE

EMBARGOS (FO) Nº 48.342-3 / RS
 Relator: Ministro JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA
 Revisor: Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA
 Embargantes: GILBERTO THOMPSON FLORES JUNIOR e NIURA LUCI SCHUCH
 Adv: LUIS GUILHERME KOURY MAUES

APELAÇÃO (FE) Nº 48.564-5 / RJ
 Relator: Ministro JOSÉ JULIO PEDROSA
 Revisor: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
 Apelante: REGINALDO GOMES E SILVA
 Adv: ADELCEY MARIA ROCHA SIMÕES CORREA

Advogados intimados: ADELCEY MARIA ROCHA SIMÕES CORREA, BENEDITO GOMES FERREIRA, CARMEM LUCIA ALVES DE ANDRADE e LUIS GUILHERME KOURY MAUES

Brasília-DF, 24 de novembro de 2000

EUDES LOPES BORGES
 Chefe da SEATA

Ata de Julgamentos

ATA DA 73ª SESSÃO DE JULGAMENTO
 EM 21 DE NOVEMBRO DE 2000 - TERÇA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten-Brig-do-Ar SÉRGIO XAVIER FEROLLA
 Presentes os Ministros Aldo da Silva Fagundes, Antonio Carlos de Nogueira, Olympio Pereira da Silva Junior, Domingos Alfredo Silva, João Felipe Sampaio de Lacerda Junior, Germano Arnoldi Pedrozo, José Enaldo Rodrigues de Siqueira, Carlos Alberto Marques Soares, José Luiz Lopes da Silva, Flavio Flores da Cunha Bierenbach, Marcus Herndl e Expedito Hermes Rego Miranda.

Ausente, justificadamente, o Ministro José Julio Pedrosa.

O Ministro Carlos Eduardo Cezar de Andrade encontra-se em licença por motivo de doença em pessoa da família.

Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr Roberto Coutinho, no impedimento da titular.

Presente o Secretário do Tribunal Pleno, Allan Denizart Nogueira Coelho.

*A Sessão foi aberta às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÃO DO PRESIDENTE

Usando da palavra, o Presidente saudou o Senador ROMEU TUMA, que se encontrava em visita ao Plenário da Corte.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTRO

Pedindo a palavra, o Ministro EXPEDITO HERMES REGO MIRANDA proferiu alocução referente ao **DIA DA BANDEIRA**, cujo transcurso se deu no dia 19 do corrente mês:

"Honra-me, sobretudo, a designação pelo Exmº Sr Tenente-Brigadeiro-do-Ar Ministro SÉRGIO XAVIER FEROLLA, Presidente desta Egrégia Corte, para saudar a Bandeira Nacional, símbolo maior da Pátria e sua própria encarnação.

A Bandeira é, dos símbolos nacionais, aquele que melhor caracteriza a Pátria.

Fulguras, Bandeira Brasileira, como sempre, ativa e soberaneira, encimando mastros e marcando a presença nacional em todos os rincões do vasto território brasileiro. És, a um só tempo, símbolo e majestade.